PROC. TRT-DC-23/89

ED-126/89

27/05/91

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

2

PROC. N.º TRT - DC - 23/89 e 22/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	JULGADO
Suscitante - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO	04-05-89
Adv.: Paulo Azevedo, Mª de Lourdes Guimarães Campelo, José Barros e Napoliana Gomes Barbosa (Estagiária)	
Suscitado(s) - FUNDAÇÃO GUARARAPES	
Adv.: José Carlos Cavalcanti de Araújo, Jerson Moreira Neto, Cláudio Santos Braga e Pedro Paulo Pereira Nóbrega.	
Procedência - RECIFE-PE	
RELATOR JUIZ CLOVIS VALENÇA	
REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO	
Relator Juiz	

ED-126/89 27/05/91

08 JUL 1989

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de abril de 1989, nesta cidade de Recife autuo a presente Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

TRT - MOD. 04

02

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a.REGIÃO - PE

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro DC Folha
Proc 23/89 Classe
Data: 26.04.89 Hora: 10:00
Serv. Cadast. Processual

DISSIDIO COLETIVO
CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, constituido nos têrmos do instrumento de procuração anexo, vem, requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONOMICA, por dependência, eis que, perante esse mesmo Tribunal trâmita o DC-21/89 contra a PCR (entidade pública mantenedora) indicando como Suscitada a FUNDAÇÃO GUARARAPES, c/ sede na Prefeitura Municipal do Recife, sito, Cais do Apolo, 925, nesta cidade, com apoio no art.114 § 2º da CF, tudo, pelos motivos que a seguir expõe:

Por imposição Constitucional, é o Sindicato Suscitante o legitimo representante de todos os Professores no Estado de Pernambuco, aí incluídos àqueles que prestam serviços à Suscitada, como de resto, aos próprios Professores da PCR;

Assim, por fôrça do art.8º, incisos II e III da CF, cabe ao Suscitante o dever postulatório em nome da categoria;

Por fôrça do edital anexo, publicado no DP, o Órgão da Categoria convocou os Professores que prestam serviiços a PCR e a Suscitada, com o fim de deliberar sobre a campanha salarial da categoria, eis que, já havia pauta de reivindicação, a seguir discriminada:

I - Concessão de abono de faltas, para comparecimento da categoria às assembléias, devidamente convocadas pelo Sindicato, não ultrapassando de oito;

II - Recesso escolar de 30 dias de julho de cada ano, nos mesmos moldes da rede particular de ensino;

Rua do Progresso N.º 387 — Boa Vista — Recife — Pernambuco — Fone: 222-5114
Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Recife - Pernambuco

III - Participação do Órgão de Classe, na elaboração do calendário escolar;

IV - Semana Santa integral, sem aulas, a exemplo do que ocorre na rede particular de ensino;

V - Encerramento das atividades escolares até o dia 20 de dezembro de cada ano;

VI - Fixação da data base da categoria para 1º de maio de cada ano, posto que, não existe data base na rede municipal;

VII - Um ano de estabilidade para toda a categoria profissional;

VIII - Aprovação do estatuto do Magistério pela Camara Municipal, até 30.5.89 (Tem o Prefeito maioria na Camara);

IX - Ingresso dos Professores de orientação religiosa,no grupo ocupacional magistério;

X - Gratificação de pó de giz, no percentual de 20%, para os Professores de 5ª a 8ª séries e do 2º grau;

XI - Gratificação do pó de giz e dificil acesso - para os Professores em regime de acumulação;

XII - Implantação de "PROGRESSÃO FUNCIONAL", até o mês de maio de 1989;

XIII - Participação de um diretor da (AMPERE-Associação docente), no censelho orçamentário da Fundação Guararapes;

XIV - Isonomia salarial dos Profcssores do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DE NIVEL UNIVERSITÁRIO COM OS PROFISSIONAIS DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO DA PCR;

XV - Reajuste salarial mensal de 100% do IPC;

XVI - Reajuste salarial igual para todo o Grupo ocupacional Magistério;

XVII - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAS DE JANEIRO DE 1988, a 30 de abril de 1989, acrescido de 10% de produtividade;

XVIII - Pagamento de salário e de diferenças salariais com digo em atrazo, aplicando-se as correções da variaçãodo IPC;

XIX - Cumprimento do artigo 11º do Estatuto do Magistério no seu capitulo 1º que assegura:

"O VALOR DA HORA AULA SERÁ CALCULADO DIVIDINDO-SE

O SALARIO DO NIVEL OU REFERÊNCIA POR CEM (100) HORAS AULAS;

XX - Integração do Grupo Ocupacional Magistério na categoria de docentes, classe regente B, os atuais ocupantes dos cargos responsaveis pelo serviço de orientação religiosa, portadores de diploma de licenciatura plena.

§ único - Os integrante da categoria referida no caput do presente, portadores de diploma de licenciatura curta, para fazer jús ao mencionado enquadramento, deverão, obter licenciatura plena, no prazo de cinco anos, a partir da assinatura do presente instrumento;

XXI - Cumprimento pela Suscitada do artigo 39º da Lei 5692/71, que determina a remuneração do Professor pelo grau de habilitação, independente do grau em que lecione;

Achando-se a categoria em greve, reivindica o Suscitante, como clausulas XXII E XXIII, o seguinte:

XXII - A Suscitada pagará os dias de greve, inclusive o DSR;

XXIII - Fica expressamente proibida a punição de qualqr Professor pelo fato de ter participado do movimento grevista.

Conforme demostra as atas em anexo, houve rompimento das negociações por parte da Suscitada, representada pelo seu Secretario da educação, valendo se destacar que 14 das reivindicações acham-se conciliadas, POR ESCRITO, conforme documentos anexos.

Desse modo, requer a instauração do presente - Dissídio, por dependência, eis que, tramita idêntico processo contra a Prefeitura Municipal do Recife (entidamente matenedora), requerendo-se a notificação da Suscitada, pelo que protesta por todos os meios de provas, pena de confissão e revelia, sendo julgada procedente.

P.Deferimento

Recife, 25.04.89

a) PAULO AZEVEDO
ADV.

01

05

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Presidente, Marcus Tullius Bandeira de Menezes, brasileiro, casado, Professor, residente nesta Cidade.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para nos termos da Lei 5584/70 - Assistência Judiciária gratuíta - prestar, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, orgão Sindical que me acho ligado por pertencer a referida categoria, promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é ortogado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES / BARBOSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato, e, especialmente, para ingressar com DISSIDIO COLETIVO.

Recife, 28 de março de 1989

Professor-Outorgante
Marcus Tullius Bandeira de Menezes
- Presidente -

CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4788
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

Recife, 28 de ____ de 19__
Em testemunho da verdade Bel Tabelião F

Confere com o original
Re. 26-04-89
Baradro

DIARIO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

– CONVOCATÓRIA –

A Diretoria do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca todos os membros do Grupo Ocupacional Magistério da FG e PCR para participarem da assembléia geral ordinária da AMPERE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL DO RECIFE, que será realizada no dia 27 de março do ano em curso às 9:00h, em primeira convocação, e em segunda convocação, às 9:30h, no TEATRO DO PARQUE, sito à Rua do Hospício, 81 – Boa Vista, para discussão e deliberação sobre:

CAMPANHA SALARIAL

Recife, 21 de março de 1989

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Marcus Tullius Bandeira

– Presidente –

confere com o original
Dr. 26.04.89
Batacho

QUARTA, 22 DE MARÇO / 89

AMPERE

Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife

09
07

Recife, 24 de fevereiro de 1989

Ofício nº 10/89

Ilmo. Sr. Secretário de Educação da PCR
Aluísio Sales

Recebido/Discutido.
Recife, 24/02 fevereiro de 1989.

Pelo presente, vimos informar a V.Sa. que, conforme assembléia geral realizada aos 17 (dezessete) dias do mês em curso, pela categoria, com o objetivo de discutirmos assuntos de real interesse da mesma, sendo na ocasião aprovadas várias reivindicações que seguem em anexo.

Outrossim, ressaltamos que a redação final da pauta de reivindicações será submetida a uma linguagem jurídica.

Sendo o que temos para o momento, esperamos respostas imediatas às questões levantadas, já que no próximo dia 10.03.89, conforme aprovada em assembléia, teremos uma outra onde apresentaremos para a categoria o resultado de nossas negociações.

Saudações Educacionais e sindicais

Elizabete José Santana
Presidente

Confere com o original
Re. 26-04-89
Barachio

10/

08/

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA NA ASSEMBLÉIA DE 17.02.89

Cláusula I - Abono para a categoria de até 8 assembléias ordinárias;

II - Recesso escolar de 30 dias em julho;

III - Participação da entidade na elaboração do calendário escolar;

IV - Semana Santa integral sem aulas;

V - Encerramento das atividades escolares até 20 de dezembro;

VI - Data base da categoria em 1º de maio; OK

VII - 1 ano de estabilidade para a categoria; OK

P/ VIABILIZAR

VIII - Aprovação do estatuto do magistério pela câmara dos vereadores até maio de 1989;

IX - Ingresso dos professores de orientação religiosa no grupo ocupacional magistério; OK

X - Gratificação de pó de giz, 20%, para os professores de 5 a 8 séries e do 2º grau; OK

XI - Gratificação de pó de giz e difícil acesso para professores em acumulação; OK

XII - Implantação da progressão funcional até maio de 1989;

XIII - Participação de um diretor da entidade (AMPERE) no conselho orçamentário Fundação Guararapes; OK

XIV - Isonomia salarial dos profissionais do grupo ocupacional magistério de nível universitário com os profissionais de nível universitário da P.C.R.;

XV - Reajuste salarial mensal de 100% do IPC ~~e mais produtividade de 10%~~;

XVI - Reajustes salariais ~~mensais~~ iguais para todo grupo ocupacional magistério;

Confere com o original
Re. 26.04.89
Baradel

11/9

XVII - Reposição das perdas salariais de janeiro de 1988 a janeiro de 1989, calculado segundo a metodologia do plano Bresser/ MAIS PROD. DE 10%

XVIII - Pagamento salarial ou diferenças salariais pagas com atraso, que sejam aplicados reajustes de acordo com o IPC;

XIX - Cumprimento do que estabelece o artigo 11º do estatuto do magistério; no seu capítulo I;

XX - Integrarão o grupo ocupacional magistério na categoria de docentes classe regente "B" os atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo serviço de orientação religiosa, portadores de diploma em licenciatura plena;

Parágrafo Único - Os integrantes da categoria referida no caput do presente, portadores de diplomas de licenciatura curta, para fazer jus ao mencionado enquadramento deverão obter a licenciatura plena num prazo de 5 anos, a partir da promulgação do presente.

XXI - Que seja cumprido o que diz o artigo 39º da lei 5692/71, quando determina a remuneração do professor pelo grau de habilitação, independente do grau que leciono.

Recife, 24 de fevereiro de 1989

Gantana

confere com o original
Re. 26.04.89
Evaldo

Prefeitura da Cidade do Recife

Fundação Guararapes

16

Recife, 28 de março de 1989

Ofício nº 62/89 - SEC

Senhora Presidente,

Após a deflagração da greve e havermos sido oficialmente comunicados no dia de hoje, procedeu-se a reunião com a Diretoria dessa entidade e representantes dos diversos órgãos envolvidos no âmbito da Administração Municipal, na qual foram discutidos todos os ítens do documento inicial, chegando-se às seguintes conclusões:

1- Em relação às cláusulas I a V, que dizem respeito ao Calendário Escolar, as partes acordaram que o Calendário será elaborado com a participação de um membro da entidade, assegurando-se, para o próximo ano os itens relativos à Semana Santa integral, recesso escolar de 25 dias, encerramento das atividades escolares até 20 de dezembro, além do abono para participação em assembléias promovida pela categoria, preservando-se os 180 dias letivos exigidos por lei.

Para a concessão do abono em função da participação de, no máximo, 8 (oito) assembléias, faz-se necessário a comunicação com antecedência mínima de 03 (três) dias, ficando ainda acordado que a categoria será liberada apenas no turno de sua realização e que estas deverão ocorrer em turnos alternados.

Ilma. Sra.
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N E S T A

ed

Estrada do Arraial,3259/Casa Amarela
Fones.268.1353 e 268.7288/Recife/52070/PE

Confere com o original
Rg. 26.04.89
Barados

17

2- Quanto à reivindicação de uma Data - Base ficou acordado que a mesma será em 1º de Maio.

3- A questão da estabilidade foi rediscutida uma vez que os termos da proposta não permitiram perceber com clareza a sua real intenção que é a garantia aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 01 (um) ano de estabilidade, a partir da formalização do presente acordo.

4- No que diz respeito ao encaminhamento do ante-projeto de Lei que reformula o Estatuto do Magistério a Administração se comprometeu a enviá-lo à Câmara Municipal até 1º de agosto do corrente ano.

5- No que concerne à reativação do instituto da progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério - G.O.M., ficou acordado que a progressão por antiguidade, levando-se em consideração o período compreendido entre a última concessão e o mês de março de 1989, devendo ser implantada na folha de pagamento até o mês de maio para aqueles servidores da Fundação Guararapes, devendo retroagir os efeitos financeiros à abril.

6- O ítem XIII referente a participação da entidade na elaboração orçamentária, será rediscutida, pela categoria.

7- Em relação aos atuais ocupantes dos cargos de Responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosa ficou definido que os professores de Licenciatura plena serão enquadrados ao GOM como Professor Regente "B". Quanto aos não portadores da mencionada licenciatura terão prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério.

8- Ficou acordado que o pagamento de diferenças salariais pagas com atraso será efetivado de acordo com o proposto pela entidade.

9- Os ítens XIV a XVII e o item XXI, Cláusulas basicamente financeiras por necessitarem de dados objetivos, serão reestudados pela

Confere como original
Re - 20.04.89
Barradas

18/12

Administração até o dia 31 do corrente, quando haverá uma segunda rodada de negociação, marcada para às 9:00 hs

Sendo só o que se apresenta para o momento, somos

Atenciosamente,

Secretário de Educação e Cultura
a) ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JÚNIOR

ed.

Confere com o original
R. 26.04.89
Barradas

23/13/1

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Associação Pernambucana de Proprietários de Escolas da Rede Oficial do Recife - AMPER

Realizada aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove. A nossa Assembléia teve o caráter deliberativo, com o objetivo de serem os últimos resultados recebidos na presença de negociação da pauta de reivindicações, referente ao dissídio coletivo, data-base 1º de maio. Teve início a uma hora e meia, sendo o Edital de Convocação e a Convenção de negociação, as quais negociações se dão 20.04.89 (vinte de abril de mil novecentos e oitenta e nove) às 09:00. A Assembléia teve início às 10h (dez horas), presidida pelo presidente Ivanildo Medeiros, secretariado pelo presidente José Carlos Soares, e com inscrição e presença do Dr. Luiz Alves Guilherme. A pauta apresentada para a negociação foi aprovada por: Salário Geral, Insalubridade e Enquadramentos. Foi concedida para dar os últimos informes, referente ao processo de negociação, a professora Elizabete José de Santana presidente da entidade, onde expôs para a pessoa que estava na Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife às 14 (quatorze horas) do dia dezoito de Abril, onde à presença do documento referente aos Sindicatos já acordados entre as partes, numa linguagem jurídica e que viria assinado pelas testemunhas, pelo Senhor Relator, Presidente dos Estados e representante do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, foi convidada pelo Secretário Executivo, Senhor Luiz Alberto Lima como pelo senhor Pedro Martins chefe do Gabinete da Secretaria de Educação para verificar um termo que ela apresentado. No momento, o senhor secretário de Educação Dr. Oliveira se pronunciou em Tribunal a negociação que está acordada para o dia vinte de abril de mil novecentos e oitenta e oito às 9h (nove horas) desde o dia 31.03.89 (trinta e um de março de mil novecentos e oitenta e nove), para o dia 21.04.89, às 15h (quinze horas) porque não concordava em negociar nem a p

Confere com o original
Re 26.04.89
Barradas

14 24
18

presença do Secretário de Educação Senhor Quirino Sobrinho que na ocasião estava em Brasília tratando projetos destinados à Educação. O presidente Elizabeth, no momento que viu que havia dificuldade em colocar a Categoria, que já estava mobilizada desde Julho na assembléia do dia 31.03.89, bem como existia 144 horas no período de 48h (quarenta e oito horas). O presidente no momento, bem viu que também já existia no documento uma cláusula que garantia esta reposição para o dia 20.04.89. Diante dos argumentos, e pleno que o representante da Secretária de Educação no caso o senhor Pedro Martins poderia fazer parte da mesa, mesmo assim não houve acordo. O presidente da Entidade fez veementemente para convencer a comissão de negociação e membros da diretoria para dialogarem e encontrarem o problema. Feita a reunião a comissão decidiu em não aceitar a proposta, sendo logo em seguida, o senhor Pedro Martins / informando do resultado, através de um telefonema. Em seguida, o presidente informa que no dia 19.04.89, às 14h (quatorze horas), a diretoria visita do poder Executivo, um ofício de número , assinado pelo secretário em Exercício Senhor Pedro Martins e o Secretário de Finanças senhor Luiz Alberto onde decidem não negociar com a comissão no dia 20.04.89, e sim no dia 21.04.89, às 15h. Em seguida o presidente Francisco Medeiros informa também que o Poder Executivo não concordou com o acordado e assinado pela comissão e diretoria do Sindicato, sendo parte a assinatura do representante do sindicato. Continuando, o presidente Francisco Medeiros informa que a comissão decidiu, tentar a negociação com cláusulas financeiras: 1) Reposição salarial de 98% (noventa e oito por cento), para o professor de nível superior, vaga "B" e 101% (cento e um por cento), para o professor de nível médio nos

[illegible] do artigo 39º da lei 3692/71, onde determina a remuneração do professor de acordo com habilitação, independente do grau de [illegible]. Diante da unanimidade para discussão a palavra ao Presidente [illegible] a posição do Poder Executivo, em aguardo

confere com o original
Rc. 26.04.89
Paradiso

25

15/2

uma ata, dramatizou e explanou o movimento. Surgiu [illegible] tema: 1) - Se a comunidade não teve recibo, pela negativa a ass. Bíblia Bíblica em entrar de novo a pedir data 20.04.89, p. tempo indeterminado. 2) Que mesmo havendo negociação, a catequese ser uma de cima, como a presidente disse não interrompe... me. 3) Que a exposição dos dois pastores, no templo somente no período do recinto escolar e não nos batismos. O presidente prepotente pela nova pena mesma apresentou e aprovada, tendo aprovada por unanimidade pela diretoria. Diante da apresentação prepotente, a nova da preocupação em reconsiderar, quando a comissão se reapresentou para ver resposta pela secretária de Finanças, onde foi recebida pela Irmã de Cristo, informando que o mesmo só negociaria no dia 21.04.89 às 15h (quinze horas). Um pouco encaminhamento, foi com relação a diretoria com vice de ação, pois notou para se reunirem ali no mesmo local da Assembléia para tratarem de estratégias. Na volta da comissão com a negativa da negociação, foi proposto que na segunda-feira às 14h (quatorze horas), haveria uma assembléia no templo do Parque, de a estratégia mais interessada sobre o resultado da negociação dia 21.04.89, a decisão sobre os rumos do movimento grevista. Nada mais tendo a ser discutido, o secretário da mesa pediu [illegible] Mesquita, dá por encerrado os trabalhos e eu, após lavrar, secretário lavro a presente ata que será por mim assinada e pelos demais membros da mesa.

Recife, 20 de Abril de 1989.

Arnaldo Jean P. Vieira

Eleto Luiz Alves Guilherme.

confere com o original
Rc. 26.04.89

Art. 8º - Todo ingresso no Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, a partir da vigência deste Estatuto, será feito pela Fundação Guararapes, no nível inicial da carreira.

§ 1º - Excetuando-se os cargos de confiança previstos neste Estatuto, o ingresso dar-se-á mediante concurso, seleção ou contrato de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, realizado entre candidatos que possua habilitação mínima para o emprego provido;

§ 2º - Não poderá a partir da vigência deste Estatuto, se submeter a concurso, seleção ou contrato de experiência, estudante ou diplomado fora da área de Educação;

§ 3º - Durante o contrato de experiência serão aferidas as aptidões para o emprego observando-se os seguintes requisitos:

a) Idoneidade
b) Assiduidade
c) Relacionamento Interpessoal
d) Eficiência Profissional
e) Disciplina

Art. 9º - O provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério far-se-á por:

I - Contratação
II - Ascenção
III - Progressão
IV - Reintegração
V - Radaptação

TÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DOS PROFESSORES

Do Professor de 5a. a 8a. séries do 1º Grau e do Professor de 2º Grau

Art. 10 - Em regime normal de trabalho o professor está obrigado a ministrar 100 (cem) horas-aula mensais.

§ 1º - O contrato inicial não será inferior a 50 (cinquenta) horas-aula;

§ 2º - A duração da hora-aula variará entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, de acordo com o número de turnos e natureza do ensino

§ 3º - A remuneração será feita em função do número de horas-aula efetivamente contratadas;

Confere com o original
Re-26.04.89
Barachio

§ 4º - Nenhum professor poderá exercer outras atividades na Escola, além de ministrar aulas, salvo as expressamente autorizadas neste Estatuto.

Art. 11 - O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 (cem) horas-aula.

Art. 12 - A carga horária poderá ser elevada até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 13 - Serão acrescentadas à carga horária horas-aula brancas, na proporção de 01 (uma) para cada 10 (dez) horas-aula destinadas às atividades extra-classe, tais como:

Preparação de aulas;
Avaliação e Integração do Currículo e Programas;
Participação em reuniões, em atividades de planejamento e em círculos de Pais e Mestres;
Elaboração e correção de provas e trabalhos escolares.

§ 1º - As horas aula brancas terão igual duração às ministradas em sala de aula;

§ 2º - Os especialistas em educação e os auxiliares em Educação não terão direito a horas-aula brancas, tendo porém, direito a compensação horária quando participarem das atividades previstas como aulas brancas.

Art. 14 - As aulas deverão ser ministradas preferencialmente em uma só escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros próximos.

Art. 15 - As horas-aula não ministradas serão descontadas dos vencimentos, tomando-se por base o valor do salário hora-aula.

§ 1º - Para efeito desse artigo descontar-se-ão, também, as faltas às horas-aula brancas;

§ 2º - Considerar-se-á como não ministrada a aula que tiver início 15 (quinze) minutos após o horário oficial ou concluída antes do término previsto.

Art. 16 - Poderão ser abonadas até o limite máximo de 9% (nove por cento) da carga horária mensal, as horas-aula não ministradas por motivo superior, a critério do Administrador Escolar, não podendo exceder a 3% (três por cento) da carga horária anual.

Parágrafo único - É vedado abono de falta às horas-aula brancas.

Art. 17 - O abono de faltas, por motivo de doença comprovada em atestado médico ou odontológico, deverá ser requerido, dentro de 08 (oito) dias, contados da primeira falta, à Administração da Escola, que poderá justificar até 03 (três) faltas, remetendo, em seguida, o expediente ao órgão superior, para registro do abono ou concessão da licença para tratamento de saúde, se as faltas excederem de 03 (três).

Confere com o original
Rio 26.04.89
Barradas

Prefeitura
da Cidade do Recife

REUNIÃO PARA NEGOCIAÇÃO COM
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Após a reunião realizada, nesta data, 31.03.89, no Gabinete do Secretário de Finanças, onde estiveram presentes os Secretários de Finanças e Educação e Cultura, além de Técnicos de ambas as Secretarias e dos senhores representantes da AMPERE, onde foram discutidos ítens constantes da Pauta de Reivindicações sobre assuntos de ordem financeira; ficou acordado o que segue:

ÍTEM X - Estender a gratificação de Pó-de-Giz, em percentual de 20% ao Professor Regente / "B" .

- O cálculo para efeito deste ítem será com base em 100 horas/aula, nas seguintes condições: 10% a partir de 01/04/89 e 10% em novembro de 1989.

ÍTEM XI - Que as gratificações de difícil acesso e Pó-de-Giz, sejam incluidas na Proposta de Reformulação do Estatuto de Grupo Magistério, garantida Pelo Poder Executivo, a redação sem corte, quando do envio para aprovação pelo Legislativo Municipal;

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.2110/50030/PE

Confere com o original
Re. 26.04.89
Bandeira

A redação de que trata o item XI será a seguinte:

- Que a gratificação de Difícil Acesso e de Pó-de-Giz, incida sobre a totalidade da carga horária dos Regentes "A" e "B" inclusive em regime de acumulação.

ITEM XVI - Antecipação de 13.22% para o Professor Regente "A" a partir de 01/04/89.

Foram rediscutidos os itens VII e XX que ficaram acordados com as seguintes redações:

ITEM VII - Fica assegurado aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente acordo.

ITEM XX - Em relação aos atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosaficou definido que os Professores com Licenciatura Plena serão enquadrados como Professor Regente "B", através de resolução do Conselho Administrativo da Fundação Guararapes, no prazo de 05(cinco) dias úteis após a publicação no D.O.M. da nomeação de seus membros pelo Poder Executivo.

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.2110/50030/PE

Confere com o original
Re-26.04.89
Barradas

Quanto aos não portadores da referida Licenciatura, terão o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção de licenciatura exigida, a partir de promulgação do novo Estatuto do Magistério.

Fica acordado o percentual para o Grupo Ocupacional Magistério, Fundação Guararapes e Prefeitura da Cidade do Recife, assegurado pela Lei nº 7.737 de 28.02.89, para pagamento integral no mês de abril/89.

Os dias parados pela categoria não serão objetos de descontos, garantida a reposição das aulas.

As Cláusulas acordadas, até agora, são de caráter definitivo, ficando assegurada à realização de uma reunião para o dia 20/04/89, às 09:00 hs, no Gabinete do Secretário de Finanças para negociação da reposição item XVII e item XXI da Pauta de Reivindicação.

Aluísio de Souza Leão Sales Júnior
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO -

Confere com o original
Re. 26.04.89
Barradas

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 – A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30* – Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º – Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2.º – Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º – Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 – As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados na universidade e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único – As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 – O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 – A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 – A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 – Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 – Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e completando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 – A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 – Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 – Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 – Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 – A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único – Respondem, na forma da Lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

42 88/2

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE (Suscitada).

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos,na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo.Sr Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: A Prefeitura Municipal do recife, representada pelo seu Procurador, Dr. Jerson Maciel Neto, Matrícula nº 18746-0, assistida também pelo advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que protestou pela juntada posterior de procuração; Dr. Paulo Azevedo e Srs. Mário Medeiros, Arunde Nunes da Silva, Frederico Caeté, Elizabete Santana, Sérgio Paulino Abranches e José Carlos Soares, respectivamente, advogado e Membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Abertos os trabalhos. Indagou o Sr. Juiz Presidente das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo se evidenciado através de alegações feitas pelo suscitado e pelo suscitante também, que nessa oportunidade se torna inviável a condiliação. Assim sendo, foi concedida a palavra ao Dr.Procurador da Prefeitura Municipal do Recife para oferecer contestação. A esta altura, o patrono do sindicato sus, digo, da entidade suscitante, requereu que lhe fosse concedida oportunidade para ligeira retificação à petição inicial, no que foi atendido. Disse o Dr Paulo Azevedo que: a cláusula 17ª deverá ter a seguinte redação : Reposição das perdas salariais de janeiro/88 ao dia 30.4.1989, acrescido de 10% a título de produtividade.Por oportuno, parece que a última assembléia da categoria realizada no dia 20.4.89, ocorreu às 9:00 hs. da manhã no pátio da Prefeitura suscitada e não no Teatro do Parque como dito, por equívoco, na inicial.Assim requer o recebimento do aditamento à cláusula 17ª. Em seguida,voltou a ser concedida a palavra ao representante da Prefeitura, tendo este dito que: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Os professores da suscitada, Prefeitura Municipal do Recife são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos não sendo celetista. Ora, de acordo com o art.114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a apreciação dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, excluídos portanto, os que envolvem funcionários públicos em sentido estrito. Em sendo assim, é esse Tribunal incompetente para conhecer instruir e julgar o presente dissídio coletivo. Fica assim arguída a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada na forma do art.301, inc.II, do CPC, apontando como competente a Justiça Comum Estadual. PRELIMINARES - O Sindicato suscitante representa tão somente a categoria profissional dos Professores. Os empregados professores da constestante Prefeitura da Cidade do Recife são funcionários públicos, com direito a este enquadramento e sindicalização em face da nova Carta Política. O Sindicato que os representaria seria o dos funcionários públicos civis do Município do Recife, se a categoria já estivesse organizada. Logo, o Sindicato suscitante não tem qualidade para agir como representante desses servidores, funcionários públicos, de modo que, faltando uma das condições da ação, que é a legitimidade de parte ativa, o processo há de ser declarado ex-

Confere com o original.
Re. 26.04.89
Barradas

extinto sem julgamento do mérito na forma do art.267, inc.VI, do CPC. Ainda preliminarmente, o processo merece ser declarado extinto iguualmente sem julgamento do mérito, por outra razão. É que de conformidade com o que consta confessadamente às fls.05, a negociação foi interrompida unilateralmente pelo suscitante quando estava em curso. Os termos do art.114, § 2º, da CF, é indispensável a prévia negociação para legitimar a instauração do dissídio, máxime por ser o primeiro dissídio suscitado contra a Prefeitura da Cidade do Recife. Falta consequentemente interesse de agir pelo que se espera a extinção do processo na forma do art.267, inciso VI, do CPC. MÉRITO - Antes de ingressar no mérito, quer deixar evidenciado a suscitada de que o acordo foi pretendido na fase das negociações de uma maneira global. A leitura de algumas das cláusulas propostas do dissídio revela que só através de acordo poderiam ser concretizadas. Não sendo possível a celebração do acordo pela interrupção unilateral das negociações e a deflagração da greve, entende a suscitada não prevalecerem as propostas constantes das fls.16 a 18 e 28 a 30 dos autos, de sorte que passa a contestar e impugnar cláusula por cláusula do rol reivindicatório, observada a sua sequência. Claúsula 1ª - Deve ser indeferida porque seu conteúdo somente pode ser objeto de negociação coletiva. Não se trata de punição especial de trabalho que é o conteúdo da sentença normativa. Cláusula 2ª - Repete-se o que ficou dito a propósito da cláusula anterior, com o acréscimo de que a matéria aliás é objeto de expressa regulamentação legal (CLT e Lei de Diretrizes e Bases). Cláusula 3ª - A matéria é de competência interna exclusiva da suscitada no que diz respeito aos seus professores, não se justificando a pretendida participação do Sindicato. Cláusula 4ª - Deve ser também indeferida no fundo pretendem os suscitantes a instituição de feriados nos dias relativos a segunda a quinta-feira da semana santa. A matéria tem tratamento legal. Cláusula 5ª - Deve também ser indeferida pelos argumentos utilizados na impugnação da cláusula 2ª. Cláusula 6ª - A questão referente a fixação da data de vigência é regulamentada nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único do art. 867, da CLT. No caso, e fosse tratado no caso de dissídio originário a data do início da vigência da sentenaç normativa será aquela na qual for publicado o acórdão. Cláusula 7ª - A Constituição Federal não prevê a estabilidade pretendida da cláusula o mesmo ocorrendo em relação a legislação ordinária. De acordo com a lei fundamental a matéria da estabilidade constitui sempre reserva legal, de sorte que não pode a Justiça do Trabalho concedê-la através de sentença normativa. Cláusula 8ª - É talvés a mais exdrúxula de todas. O Tribunal do Trabalho jamais poderia ordenar ou impor ao Poder legislativo a elaboração de uma norma jurídica.Claúsula 9ª - Para ingressa no grupo ocupacional Magistério - é necessário que o empregado reuna as condições para tal, previstas em lei; isto é, que tenha a qualificação através de um diploma específico. Não pode assim um leigo pelo simples fato de ser religioso, ser considerado professor porque orienta alunos em matéria religiosa. Cláusulas 10ª e 11ª - As matérias nelas ventiladas, somente podem ser objeto de acordo coletivo de trabalho. Cláusula 12ª - A justiça laboral não tem competência para determinar progressão funcional, eis que a matéria é regulada pela legislação interna da suscitada. Cláusula 13ª - A pretensão contraria a lei e somente poderia ser atendida por via de negociação. Cláusula 14ª - A Justiça do Trabalho é incompetente para se imiscuir na relação que se estabelece entre a admi-

Confere com o original
Rc. 26.04.99
Barradas

ministração pública direta (entidade de direito público interno) e seus funcionários. Cláusula 15ª - De acordo com a medida provisória que deu ao cha, digo, início ao chamado plano verão, hoje convertida em lei, foi revogada toda a legislação então existente sobre política salarial, em especial o Decreto-Lei nº 2335/87.Até hoje, os poderes da república não editaram nova lei de política salarial a obrigar reajustes automáticos e mensais. Cláusula 16ª- Trata-se de questão que não pode extrapolar os limietes da relação ind-vidual de trabalho, não sendo objeto de dissídio coletivo devendo ser por isso, também indeferido.Cláusula 17ª - A reposição de perdas salariais ocasionadas pelo plano verão está regulada pela medida provisória nº 48/89, recentemente editada. Trata-se de norma de ordem pública, de natureza imperativa, que não pode ser alterada por sentença normativa. O pleito portanto, deve ser considerado prejudicado. A proposta alterada nesta audiência fazia referência ao já sepultado plano Bresser, mas tal referência foi retirada. A provutividade proposta também não pode ser atendida face ao congelamento de salários imposto pelas recentes medidas econômicas e provisórias, duas das quais já transformadas em lei. O TST, aliás, vem sistematicamente deferindo pretensão de concessão -e aumento a título de produtividade, a míngua de decreto presidencial. Cláusula 18ª - A matéria não é de dissídio coletivo. No fundo o Suscitante deseja uma condenação da Suscitada no sentido de pagar salário com suas diferenças eventualmente em atraso mediante correção com base no IPC. Deve ser indeferida. Cláusula 19ª - Também refoge ao âmbito do dissídio coletivo, e é ogjeto de ação de cumprimento. Cláusula 20ª - A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder em sentença normativa ao enquadramento e classificação de servidores, sobretudo estatutários, como é o caso presente. Cláusula 21ª - Mais uma vez, a matéria é de dissídio individual e não coletivo, caso típico de ação de cumprimento Cláusula 22ª - O TST em decisão recente publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março p.passado, pg.4407, proferida no dissídio coletivo nº 53/88.4, do qual foi relator o Ministro Almir Pazionotto Pinto, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que : "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados". Em face dessa jurisprudência a cláusula não pode ser atendida e os dias parados em virtude da greve, deverão ser descontados inclusive o DSR. Cláusula 23ª - Deve ser considerada prejudicada. A simples adesão ao movimento, evidentemente não pode ser motivo de punição disciplinar. Entretanto, se verificado o cometimento de excesso por parte do grevista, comprometedor da disciplina, claro está o servidor, digo, claro que tal servidor deverá ser punido. Como se vê, a questão é de conflito individual e não de dissídio coletivo. Com estas razões, espera a suscitada a improcedência do dissídio ajuizado, pleiteando pelas razões expostas seja por esse Egrégio Tribunal do Trabalho reconhecida a ilicitude da greve. Requereu o patrono do Sindicato suscitante lhe fosse concedido o direito, nesta oportunidade, de se pronunciar a respeito da exceção de incompetência arguída pelo suscitado. A Presidência indeferiu o requerimento por entender inaplicável em caráter absoluto aos dissídios coletivos a norma da CLT que atribui efeito suspensivo à exceção de incompetência e, ainda mais, por se tratar de dissídio instaurado em regime de greve, situação em que os prazos processuais não prevalecem. Foram juntados aoo autos sem oposição quanto a juntada da parte contrária três documentos apresen

Confere com o original.
Rc. 20.04.89
Barachs

tados pelo sindicato suscitante.A saber, o Estatuto, dgo, uma edição do Estatuto do Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife , Ofício nº 177/89, subscrito pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura e Ofício nº 178/89, também assinado por aquela autoridade e dirigido à Presidência da AMPERE. Razões finais pelo suscitante : Inicialmente, no tocante a primeira preliminar de exceção de incompetência desta Justiça Especializada,diz o suscitante que é de saber comum máxime ao patrono da suscitada que os fatos alegados devem ser seguidos de prova. No caso específico os professores cerca de 3.100 que compõem o corpo docente da Fundação Guararapes, pertencentes a suscitada ora excipiente, são, todos eles , ao contrário do alegado, empregados sob o regime jurídico da CLT. Uma vez que a suscitante limitou-se a alegar a existência de empregados sob o regime estatutário sem que prova alguma tivesse apresentado,, o sindicato suscitante apresenta a prova contundente de que um dos mestres, digo, de que os mestres são, todos eles , regidos pela tutela da CLT. O documento sob o título de ofício nº 177/89, do Gabinete do Secretário da Educação e Cultura, Aloísio de Souza Leão Sales Júnior, encaminhado a Presidência da Associação Municipal do Ensino Oficial do Recife, aqui abrangidos todos os docentes da rede municipal, no seu inciso 17 - é dito que "a Fundação Guararapes sempre teve sua política salarial baseada, no mínimo, pela legislação federal, uma vez que seus servidores são celetistas." Indaga-se em quem a categoria profissional creditará confiança se o Secretário da Educação que afirma e reafirma documentalmente serem os professores regidos pela CLT, ou se numa alegação oral trazida nesta seção sem qualquer prova que dê sustentação a referida alegação. Por outro lado, no mesmo documento, no mesmo título 17º enfatiza o representante legal da suscitada,através do já dito ofício 177/89 que: "os demais integrantes do GOM, pertencentes ao QSP da PCR alcançaram a equiparação com os seus ' colegas da Fundação Guararapes, através da Lei 15.053/88,que estabelece tabela única para o grupo."Evidentemente Sr. Presidente, a exceção pretentida nada mais é do que uma falácia, devendo ser repelida por essa Corte, posto que ao contrário das alegações da suscitada ora excipiente o Sindicato suscitante ora excepto,provou documentalmente que os mestres são celetistas, daí a competência total desse poder Judiciário. Por outro lado, o próprio texto constitucional no seu art.114 assegura a competência desta Justiça quando enfatiza de modo claro as entidades de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos munijcípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Rejeição da exceção se impõe em respeito a esta própria corte de Justiça, bem como ao próprio direito. Quanto a segunda preliminar, diz o suscitante que esquece a Prefeitura do Recife que no dia 05 de outubro do ano pretérito o país passou a ter uma nova Carta Constitucional, cuja Carta estabelece no seu art - 8º, incisos II e III, o limite de atuação e a representatividade do sindicato suscitante. Não há necessidade de maior enfoque a preliminar eis que somente o gosto de uma querela judicial levou a suscitante a trazer tão preliminar preliminar. No mérito diz o sindicato suscitante que inobstante o fato de vir a suscitada apresentar contestação ao elenco de reivindicações, esse Tribunal deverá levar em conta a condiliação já firmada entre as partes indevidamente, digo, e devidamente garantidas por documento passado pelo próprio secretário da Educação do Município, isso, naturalmente após ter consultado os seus pares e após ampla discussão com a categoria profissio

Confere com o original.
Em 26.04.89
Barradas

nal. Registra por oportuno que o sindicato suscitante e os mestres ora presentes nesta sessão acham-se estarrecidos com o comportamento adotado pela suscitada, ao fornecer documento escrito garantindo cerca de quinze das reivindicações e, agora como num passe de mágica, vem negar todo e qualquer pleito. É por esse fato e por muitos outros que as categorias de trabalhadores deflagram ' processo de greve, passando a não acreditar mais nos dirigentes ' dos diversos setores deste país e, aqui, especificamente naqueles que dirigem o município do Recife. Lembra qo Tribunal que a questão dos dias parados já houvera sido garantida por documento passado pela própria PCR. Está certo pois o suscitante que esse Tribunal saberá repelir comportamento adotado, agora, pela suscitada que somente a leva ao descrédito. Finalmente, no tocante ao pedido de reposição salarial destaca o suscitante que esse Tribunal ' já firmou jurisprudência, quanto a sua concessão valendo contudo' lembrar o art. 5º, inciso36 da Constituição vigente, porquanto aquelas perdas já se constituia no direito adquirido de toda a categoria. Razões finais pelo suscitado: O Dr. Juiz Presidente tanto o Procurador que agora fala como seu colega o Dr.Pedro Paulo,estão aqui representando única e exclusivamente a Prefeitura da Cidade do Recife que tem menos de duzentos professores no seu quadro. ' A Fundação Guararapes não é parte neste pleito. Não foi chamada a este Tribunal. A ela pode ser atribuído talvez o número de professores declinado nas razões finais do suscitante. É primário e até elementar que a Fundação Guararapes não se confunde com a Prefeitura da Cidade do Recife. Esta é uma entidade pública de direito interno. Aquela, a Fundação, é pessoa jurídica de direito privado expressamente prevista no art.16 inciso I, do Código Civil Brasileiro. Não está em causa aqui a Fundação Guararapes e a relação ' de natureza jurídica que ela mantém com os seus professores indiscutivelmente celetistas. A exceção foi apresentada pela suscitada PCR, única parte suscitada neste pleito, cujos professores são estatutários. A preliminar arguída em forma de exceção, longe de ser uma falácia, tem base real efetiva; não pode a Justiça laborar apreciar dissídio no qual a parte suscitada além de pessoa jurídica de direito público mantém professores como funcionários públicos. Insiste pois a suscitada excipiente no acolhimento da exceção, que por via de consequência acarretará também a procedência' da primeira preliminar arguída, ou seja, da ilegitimidade de parte do sindicato suscitante. Quanto a segunda preliminar, é de se ver que sobre ela silenciou o suscitante em suas razões finais; e nem poderia ser diferente quando houve expressa confissão sua de que abandonou as negociações e enveredou pelo caminho da greve. Evidentemente ninguém desconhece a situação pela qual passam os ' trabalhadores brasileiros hoje, em especial a categoria dos professores. É de se ver todavia, que a greve deveria ser a medida extrema, quando baldadas as negociações até porque há precieto constitucional expresso regulando a matéria, exigindo a prévia negociação para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo. Espera ' pois a suscitante que se por absurdo desacolhida for a exceção e a primeira preliminar, seja o feito extinto com fundamento na segunda preliminar não contraditada pelo suscitante. Quanto ao mérito, limita-se a suscitada a manter as impugnações que formulou à cláusula de dissídio coletivo, acrescentando apenas: 1º - que evidentemente as portas da negociação continuam abertas entre a suscitada e os seus professores não no âmbito da Justiça do Trabalho porque como já disse, celetistas não são. 2º- que não vê nenhuma

Confere com o original.
Em 26.04.89
Barachio

47 27

contradição ou incompatibilidade entre as tratativas mantidas objetivando um acordo global e a defesa produzida perante este Tribunal. Espera, pois, a improcedência do dissídio apenas contra se ajuizado. Em seguida, o Sr. Juiz Presidente procurou através de perguntas formuladas verificar qual o regime de trabalho dos professores que servem à PCR e especificamente se entre os mesmos constam servidores regulados pelo regime da CLT. Declarou o Dr. Jerson Maciel que em face do exíguo tempo que dispôs para se apresentar nesta audiência, não dispunha de condições para no momento, prestar o esclarecimento solicitado. Em face do exposto, a Presidência adiou a presente audiência designando outra para o dia 26 de abril/89, às 11:30 hs.Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

JERSON MACIEL NETO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

PAULO AZEVEDO

MÁRIO MEDEIROS

ARUNDE NUNES DA SILVA

SECRETÁRIA

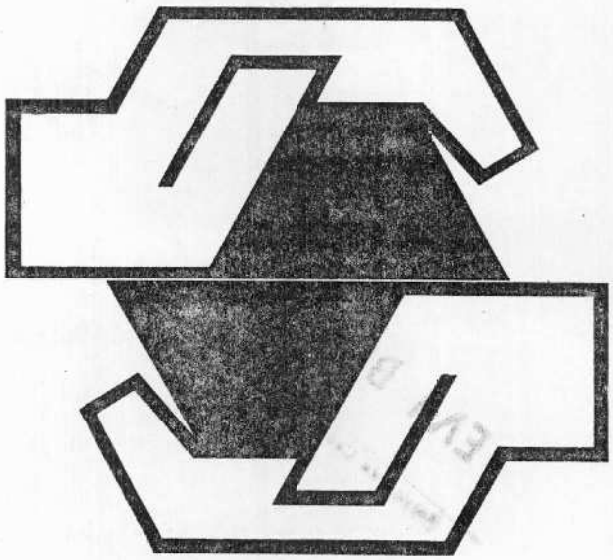
Confere com original.
Re. 26.04.89
Barachio

28

PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI N.º 14410 DE 12.05.82



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Cais do Apolo, 925 – 12º. andar

Confere com o original.
Pe. 26.04.89.
Barradas

Prefeitura
da Cidade do Recife

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

68
89

Recife, 21 de março de 1989

OFÍCIO Nº 144/89 GAB/SEC

Senhora Presidente,

Em atenção ao ofício nº 10/89 de V.Sa., estamos encaminhando as respostas que se seguem:

Com referência aos ítens:

I - As Assembléias da categoria deverão ser comunicadas previamente ao Secretário de Educação e Presidente da Fundação, com data e local da realização, para a devida autorização dos abonos de faltas.

Com referência aos ítens II, III, IV e V, que tratam de assuntos pertinentes a elaboração de calendário escolar, é prudente que ressaltemos que o período de Recesso Escolar consta da proposta de reformulação do Estatuto do Magistério, art.115, o qual diz que o recesso deverá ser de 25 dias.

Consta também da proposta a participação de um representante da entidade na elaboração do Calendário Escolar, art. 63.

Quanto aos ítens IV e V, uma vez aprovado pela Câmara o art. 63 da proposta, que garante a participação da Entidade na elaboração do Calendário Escolar, os assuntos serão tratados na época oportuna.

Em resumo, os quatro ítens analisados dependerão da aprovação da proposta pela Câmara de Vereadores.

VI - Não compete a esta Secretaria determinar Data Base, em face da mesma existir apenas para categorias funcionais sindicalizadas, sendo da competência exclusiva do Tribunal Regional do

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original
Re. 26.04.89
Barachos

Trabalho a determinação, mediante instauração de Dissídio Coletivo.

VII - A Constituição promulgada em 05.10.88 estabelece em seu art. 41: "são estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores **nomeados** em virtude de **concurso público**".

A CLT estabelece no art. 492 prazo de 10 anos para aquisição de estabilidade aos contratados não optantes.

Seria leviandade da administração o atendimento desse pleito, uma vez que é uma proposta inconstitucional.

VIII - A aprovação de qualquer lei pela Câmara depende exclusivamente da mesma.

A proposta será enviada àquela casa Legislativa após análise pelas Secretarias de Educação e Cultura, de Planejamento e Assuntos Jurídicos, à qual cabe dar a redação final no que diz respeito à forma e legalidade, cabendo àquela Casa o estabelecimento de prazo.

IX - Em função do pleito dos professores de Ensino Religioso, a Secretaria de Assuntos Jurídicos, através de parecer do seu procurador, sugere o enquadramento funcional dos requerentes mediante Resolução do Conselho Administrativo, considerando-se o tipo de Licenciatura que detêm, seguindo o estabelecido na Lei 14.410/82 e Plano de Cargo e Salários da Fundação Guararapes, o que será efetuado tão logo se reúna o referido Conselho.

X - A extensão da gratificação de Pós de Giz aos professores de 5ª a 8ª séries do 1º e 2º graus é matéria a ser tratada no Estatuto do Magistério. A AMPERE teve representantes, inclusive a Presidência, na Comissão que elaborou a reformulação e presumimos que essa reivindicação deve ter sido discutida pelo Grupo

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original
Re. 26.04.89
Bonacho

que representava vários segmentos, o qual, se não a incluiu na proposta, foi por ter entendido que a mesma não era cabível.

XI - O assunto de que trata este ítem, já está previsto na Proposta de Reformulação do Estatuto, art. 56 - cabendo portanto à aprovação pela Câmara de Vereadores.

XII - O CEDESPE já está procedendo o levantamento para aplicação da Progressão Funcional, pretendendo que a implantação da mesma ocorra até o final do mês de abril/89.

Quanto aos integrantes do Quadro de Pessoal da PCR, informamos que estamos encaminhando solicitação à Secretaria de Administração no sentido de rever todos os processos referentes a progressão, a fim de que a mesma seja procedida com a maior brevidade.

XIII - Na Fundação Guararapes, não existe Conselho Orçamentário. O orçamento é elaborado pelo setor competente e aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual, por definição do Estatuto é formado apenas pelos Secretários de Educação, Planejamento, Finanças, Administração e Presidente da Fundação Guararapes.

XIV - O Salário hora/aula do Grupo Ocupacional Magistério com Licenciatura Plena, por exemplo, corresponde a partir de 01.02 89, a NCZ$1,79 (hum cruzado novo e setenta e nove centavos). O Salário hora do Nível Universitário na Tabela Salarial Básica da PCR corresponde a NCZ$ 1,66 (hum cruzado novo e sessenta e seis centavos).

Há que se considerar ainda que a hora-aula tem a duração máxima de 50 minutos, enquanto o Salário hora do Nível Universitário considera a hora relógio, isto é, 60 minutos.

Essa reivindicação está baseada certamente no art. 11 da Lei 14.410/82, a qual determina que o valor de hora-aula será calcu

Confere com o original.
Rc. 26.04.89
Barachio

71/32

lado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 horas-aula.

Esqueceram-se os Senhores reivindicantes que esta lei é de 1982 e baseava-se o cálculo no que estava previsto no Estatuto dos Funcionários, o qual estabelecia a carga horária de 04 (quatro) horas diárias para o pessoal do Nível Universitário.

Esta situação foi modificada pelo art. 8º da Lei nº 15.054 de 08.03.88, estabelecendo que os vencimentos constantes da T.S.B/ PCR são para jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os níveis e referências.

Assim sendo, o cálculo não poderá mais ter por base as 100 horas-aula, mas 150 horas-aula, o que nos leva ao valor de..... NCZ$ 1,66 (hum cruzado novo e sessenta e seis centavos), abaixo portanto, do que já recebe a categoria.

Se considerarmos o salário do Nível Universitário da Fundação Guararapes - NCZ$ 269,00 e dividirmos pelas 150 horas a que estão obrigados estes profissionais, teremos exatamente ..... NCZ$ 1,79, igual ao valor da hora-aula, que, repetimos, tem duração de apenas 50 minutos.

XV - Este ítem vai de encontro ao anterior, pois uma vez estabelecida a isonomia com a PCR, os reajustes deveriam obrigatoriamente ocorrer de acordo com a política salarial da administração direta. Salientamos uma vez mais que o salário reivindicado está abaixo do já recebido pela categoria.

XVI - Os reajustes do Grupo Ocupacional Magistério seguem inteiramente a Política Salarial emanada pelo Governo Federal.

O último reajuste, em fevereiro, obedeceu estritamente o Plano Verão, e a diferença de percentual ocorreu em virtude de algu

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original.
Re - 26.04.89
Baracho

mas classes terem recebido diferencialmente nos reajustes anteriores.

XVII - A Fundação Guararapes sempre teve sua política Salarial baseada, no mínimo, pela Legislação Federal, uma vez que seus servidores são celetistas.

Os demais integrantes do G.O.M., pertencentes ao QSP da PCR alcançaram a equiparação com seus colegas da Fundação Guararapes, através da Lei 15.053/88, que estabelece Tabela única para o Grupo.

Assim sendo, não há por que se falar em reposição salarial, até porque o Plano Bresser já foi revogado por planos posteriores.

XVIII - A Fundação Guararapes, vai realizar estudos com vistas ao atendimento deste pleito. Há que se colocar, no entanto, que uma vez adotado o procedimento solicitado, o mesmo deverá se estender, por analogia, aos descontos baseados nas faltas.

XIX - Trata este ítem do mesmo assunto referido no ítem XIV.

XX - Com relação aos atuais responsáveis pelo Ensino Religioso a situação fica resolvida de acordo com a informação contida no ítem IX.

A correção definitiva da situação do **cargo** ocorrerá com a aprovação do Estatuto.

XXI - Trata-se de matéria de competência do Estatuto do Magistério. Tal reivindicação deveria ter sido discutida entre a comissão que realizou estudos para a sua reformulação e na qual a AMPERE estava amplamente representada.

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original
Rc - 26.04.89
Bonacho

Prefeitura
da Cidade do Recife

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

73 34

6

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar o mais alto grau de apreço.

Atenciosamente,

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Aluízio de Souza Leão Sales Júnior

Ilma. Sra.
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N e s t a

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original.
Re. 26-04-89
Bonacho

Prefeitura da Cidade do Recife

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

74 35

Recife, 21 de março de 1989

OFÍCIO Nº 178/89 - GAB/SEC

Senhora Presidente,

Com relação ao item XXII, contido no Ofício 13/89 de V.Sa., estamos mantendo entendimentos com a Universidade, visando firmar convênio, no sentido de que seja oferecida a complementação de Licenciatura Plena para professores da Rede Municipal de Ensino.

Logo que tivermos de posse dos resultados faremos a divulgação através do CEDESPE, para os interessados, assim como informaremos oficialmente a essa AMPERE.

Certos do aguardo das nossas providências, aproveitamos para externar o nosso mais alto grau de entendimentos e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Aluízio de Souza Leão Sales Júnior

Ilmª Srª
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N E S T A

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Confere com o original.
Re-26.04.89.
Barachus.

36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de abril de 19 89 autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO o qual tomou o nº Proc.TRT-DC-23/89 contendo 35 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Recife, 26.04.89

Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho, designo o dia 28 de abril de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e a douta Procuradoria Regional.

Re., 26.04.1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

ciente:

26/4/89.

37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : FUNDAÇÃO GUARARAPES

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 734 /89

Fica V.Sa. pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-23/89, em que são partes ' interessadas,

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAÇÃO GUARARAPES

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Diante da paralização do trabalho, designo o dia 28 de abril de 1989 às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução.Notifiquem-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 28 de abril de 1989." Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de abril de 1989.

P/ SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TRT - Mod. 45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
RECIFE - PERNAMBUCO

Notif.Nº-TRT-GP-734/89

À
FUNDAÇÃO GURARAPES
Cais do Apolo, 925
Recife - PE.

P/OFICIAL DE JUSTIÇA

38

Fls.: 26:04:89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 733 /89

Fica V.Sa. pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-23/89, em que são partes ' interessadas,

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAÇÃO GUARARAPES

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Diante da paralização do trabalho, designo o dia 28 de abril de 1989 às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução.Notifiquem-se as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 28 de abril de 1989." Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de abril de 1989.

P) SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TRT - Mod. 45



NOTIF.Nº-TRT-GP-733/89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

PROC. Nº 734/89

ECT
SEED

N.º

REMETENTE

NOME: T. R. T 6º Rg 39

ENDEREÇO:

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO GUARARAPES

ENDEREÇO

CAIS DO APOLO - nº 925

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

26/04/89

Assinatura do Destinatário

Fundação Guararapes
Recebemos em

Mod. TRT 165

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Encaminhado ao Protocolo

PROTOCOLO

Nº 57

OFICIAL: Rômulo

RECIFE, 26 / 04 / 89

Assinatura

Data

Ass. do Responsável pela informação

7530 - 006 - 0362

A6 - 105 x 148 mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-23/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) E FUNDAÇÃO GUARARAPES (SUSCITADA).

Aos vinte e oito dias do mês de abril de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr. Paulo Azevedo e Srs.Mário Medeiros, Arundo Nunes da Silva, Frederico Caheté, Elizabete Santana, Sérgio Paulino Abranches e José CArlos Soares, repsectivamente, advogado e Membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco; Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo, advogado da Fundação Guararapes; Dr. Jerson Maciel Neto e Dr.Cláudio Souto Maior Borges, respectivamente, Procurador e advogado da Prefeitura Municipal do Recife; Sr. Sócrates Santiago de Alencar Barros, Diretor Administrativo da Fundação Guararapes; Abertos os trabalhos. A Presidência promoveu demaches no sentido de obter uma conciliação, não logrando êxito. Fez todavia, um apelo às partes para que retomassem a negociação coletiva que fora iniciada com algum progresso, considerando que o acordo pode ser celebrado até a data de julgamento. Comprometeram-se as partes no sentido de retomarem as negociações. Em seguida, a Presidência concedeu a palavra a suscitada para produzir a sua defesa, tendo esta dito que: trazia sua defesa por escrito em 14 laudas datilografadas, acompanhadas de procuração e quatro documentos e constando antes da apreciação do mérito três preliminares. Uma relativa a situação específica deste processo e duas outras reiterando e ratificando preliminares do dissídio coletivo nº TRT-DC-21/89, autos apensos e que possivelmente terão julgamentos simultâneos. Do arrazoado e dos documentos anexos teve vista o advogado do sindicato suscitante, que assim se manifestou: na verdade a suscitada não argui, digo, não apresenta as preliminares que enfatizou como será demonstrado em razões finais. No tocante aos documentos anexados não se opõe quanto a juntada e diz aue aquele sob o toimdigo sob o título "Evolução dos aumentos concedidos pela Fundação Guararapes as categorias: Professor Regente "A" e Professor Regente "B", no período de Janeiro/88 a abril/89", será motivo de impugnação, no seu conteúdo,nas razões finais. Facultada as partes a apresentação de outros documentos, o suscitante requereu a juntada da página A-11, A-12, A-5 e A-6, da edição do Diário de Pernambuco de 28 de abril do corrente ano, reportando-se especificamente a uma matéria jornalística que tem o seguinte título: "Secretário vê falta de Democracia em critérios da greve de professores".Todos os documentos apresentados devem ser anexados aos autos, tendo o patrono da Fundação feito algumas considerações sobre a reportagem do Diário de Pernambuco, sem todavia se opor a juntada.Razões finais pelo suscitante: Inicialmente o sindicato suscitante oferece impugnação a uma única preliminar trazida pela suscitada por absoluto equívoco do seu subscritor. É que não obstante fazer referência a três preliminares, cinge-se o contestante a alegar não ter o suscitante obedecido o preceito constitucional do art.114 ,

da Carta Magna, concluindo o contestante ser aplicada a extinção' do processo por falta de interesse processual e impossibilidade ' jurídica. A preliminar já nasceu morta. É que esqueceu a suscitada não mais vigir a draconiana lei antigreve sob o nº 4.330/64. Ali os trabalhadores estavam mesmo impedidos de exercer o direito' de greve. Presentemente o art. 9º da Constituição Federal estabelece textualmente:"É assegurado o direito de greve competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre ' os interesses que devam por meio deles defender." Ora, se cabe apenas aos trabalhadores decidirem o momento oportuno da deflagração do processo de greve, não cabe por conseguinte a estapafúrdia alegação da preliminar que invoca, erroneamente, o texto constitucional. Ressalte-se, por oportuno, que o rompimento das negociações se deu ao contrário do que alega a suscitada, por ela própria, sob a égiede, digo, égide de seu Presidente e, não por mera ' coincidência, do também Secretário da Educação do Recife. O documento de fls.20 dos autos estabeleceu que as partes se reuniriam as 09:00 hs. no Gabinete do Secretário de Finanças apra tratamento apenas da reposição salarial, o que, inocorreu por culpa exclusiva das autoridades municipais, levando consequentemente ao movimento paredista. Frente ao exposto, a preliminar suscitada deverá ser rejeitada. No mérito, de logo, oferece impugnação ao documento sob o título "Evolução dos aumentos..." porquanto incluiu-se ' como base o mes de dezembro do ano de 1987, quando na verdade aquele mês não se acha no presente dissídio. Sustentam os mestres' da categoria suscitante a necessidade que esse Tribunal, digo, ' desse Tribunal, de ratificar o acordo celebrado as fls.10, 11, 12 18, 19 e 20 dos autos, cujo acordo contém o referendo do Presidente da suscitada e também Secretário da Educação do Recife, o qual afirma e assina que "as cláusulas acordadas, até agora, são de caráter definitivo, ficando assegurada a realização de uma reunião para o dia 20.4.89, às 09:00 horas, no Gabinete do Secretário de Finanças para a negociação da reposição, item XVII e item XXI da pauta de reivindicação. Aloisio de Souza Melo, digo, Leão Sales Júnior. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO". Vale se destacar a entrevista prestada pelo referido Presidente da suscitada ao Diário de Pernambuco de hoje em cujo texto não contestado pelo emissor da entrevista, se pode ler: "Aloisio Sales, que juntamente com o Prefeito haviam assinado acordo com os docentes em 18 itens, que inclusive deveria ter sido levado ao Tribunal para homologação, e somente não foi porque a categoria esperou 20 dias pelo documento e não recebeu, disse ainda que tudo que a PCR concedeu, em negociação direta, não tem mais validade alguma." Mais adiante assevera: "Assim, diz que de agora em diante, acatará adecisão do TRT,(que hoje mantém audiências as 10:00 horas)". Diante do exposto, e na certeza de que esse Tribunal na sua composição plena haverá de ter o documento assinado como a expressão da vontade das partes e, para que se possa ter fé nos dirigentes desse país, aqui especificamente do município, julgue improcedente o presente dissídio sobretudo porque até o presente momento a categoria profissional agiu e continua a agir dentro do princípio da mais absoluta boa fé, não se recusando de modo algum, a sentar a mesa como alías o fez e, inclusive, assinando o acordo das clausulas referidas pelo titular da suscitada. Por tudo isto, espera o acolhimento do pedido. Razões finais pela suscitada: disse o ilustrado patrono que, de certa forma a suscitada se penitencia se não foi bastante precisa' na sua primeira intervenção quando aludiu a existência de três pre

liminares. Na verdade, em que pese talvez a pressa do nobre advogado da suscitante em examinar a peça contestatória, são duas preliminares com três fundamentos diversos. Uma de interesse processual, falta de interesse processual, baseado na inexistência do binômio utilidade mais necessidade para provocar o processo e outra de possibilidade jurídica do pedido, tendo como pressuposto maior a falta de se ter esgotado havia, digo, a via administrativa da negociação para suscitar o dissídio coletivo. Nesse sentido pois, confirma e ratifica as suas preliminares. Com relação ao documento anexo nesta audiência pelo suscitante, trata-se de página de Jornal local referindo-se ela as supostas declarações do Secretário de Educação do município, anunciadas pelo jornalista responsável pela matéria as quais, infelizmente, não contam com a presença do Exmo. Sr. Secretário para negá-las ou confirmá-las. De sorte que data vênia o ilustre advogado, na sua juntada se afigura inócua, além do que está bem dito alí que não houve homologação, do que eventualmente se tratara. A suscitada além de reiterar in totum os argumentos de contestação cláusula a cláusula, ressalta e pede em especial ao E. Tribunal, que se pronuncie conforme pedido in fine em sua defesa que se pronuncie em especial sobre a ilicitude da greve. O art. 9º da CF referido pelo brilhante colega ex-adverso, ela é nitidamente disposição programática. O dispositivo a ser especificamente aplicado para a hipótese presente, é aquele consubstanciado no cap.VII, da atual Constituição que trata da Administração Pública e em seu art.37, Item VII, expressamente dispõe que o Direito de Greve do servidor público onde se inserem os funcionários da administração direta e indireta inclusive da Fundações municipais, como é o caso, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Segue-se como corolário lógico, digo, como corolário lógico, não havendo lei complementar, evidente que o direito de greve da categoria representada pelo ora suscitante, sendo de servidor público, ela é ilegal, porque nesta situação prevalece ainda a lei de greve anterior legislação ordinária, que não permite o referido movimento paredista. Finalizando, a suscitada pede também que ao apreciar e ao sentenciar as novas condições econômicas, este Colendo Tribunal emita a ressalva de que a suscitada possa compensar os eventuais valores concedidos aos seus servidores a título de abonos ou antecipações. Invocando, data vênia, os imprescindíveis e doutos suprimentos dos inclitos julgadores, espera que seja rejeitado o dissídio coletivo suscitado em todos os seus termos e em especial, pelo acatamento das preliminares traduzidas. Pede Justiça. A Presidência indo, digo, tendo em conta o disposto nos arts. 103 e 105, do CPC, aplicados subsidiariamente, determina a reunião deste processo ao de nº TRT-DC-21/89, a fim de que sejam julgados simultaneamente, em face da conexão. O julgamento far-se-á no próximo dia 04 de maio, a partir das 14:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. Remeta-se o processo ao órgão do Ministério Público, ainda hoje, para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, secretária, que a lavrei. /

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PAULO AZEVEDO

ARUNDO NUNES DA SILVA

ELIZABETE SANTANA

JOSÉ CARLOS SOARES

JERSON MACIEL NETO

SÓCRATES SANTIAGO DE A. BARROS

MÁRIO MEDEIROS

FREDERICO CHETÉ

SÉRGIO PAULINO ABRANCHES

JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

CLÁUDIO SOUTO MAIOR BORGES

SECRETÁRIO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

44

PROCESSO TRT-6ª REG.-DC-23/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAÇÃO GUARARAPES

REFERENTE : C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 PRELIMINARMENTE

A suscitada, FUNDAÇÃO GUARARAPES, ora contestante, ratifica , em todos os seus termos, a 2ª (segunda) preliminar argüída pela PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, constante da defesa do Proc-DC-21/89, cuja ação coletiva, por determinação do Juiz Instrutor , o Presidente desse TRT, encontra-se reunida ao presente dissí - dio, em face da conexão, a fim de que sejam decididos simulta - neamente (art. 105 - CPC).

Com efeito, confessou o sindicato suscitante, na peça de inicia ção do Proc. DC-21/89, que embora houvesse intenção por parte ' da PCR e da FUNDAÇÃO GUARARAPES no sentido de "dar prosseguimen to às negociações", o fato é que "na assembléia realizada às 15,00 horas no Teatro do Parque, decidiu a categoria (ata ane - xa), decretar, por tempo indeterminado, o movimento paredista " (fls. 05/06).

Ora, de acordo com o § 2º do art. 114 da Constituição Federal a tual, o ajuizamento do dissídio coletivo é sempre dependente do

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

malogro da negociação.

A negociação prévia, no âmbito administrativo, pois, é condição para legitimar a instauração do dissídio coletivo e, por consequência, para que possa "a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições" (v. disp. citado) a serem aplicadas às relações individuais de trabalho, sobretudo quando se trata de dissídio originário, escoteiro, como é o caso presente.

Logo, como essa negociação foi interrompida unilateralmente pela categoria profissional representada pelo suscitante, que preferiu "decretar" greve ao invés de atender as ponderações do empregador no sentido de dar continuidade às negociações com o Dr. Aluízio de Souza Leão Sales Junior, Secretário de Educação da PCR e Diretor Presidente da FUNDAÇÃO GUARARAPES (isso foi confessado às fls. 05 da petição inicial do DC-21/89), não foi atendida a condição prevista na Constituição Federal e no § 4º do art. 616 da CLT.

Em sendo assim, este processo, como também o DC-21/89, devem ser declarados extintos, sem julgamento do mérito, ex-vi dos artigos 267, inc. VI, e 329, do Código de Processo Civil, por falta de duas (2) condições da ação: interesse processual (onde está o direito violado ou ameaçado de violação?) e possibilidade jurídica.

É o que requer a suscitada, preliminarmente.

2 **NO MÉRITO**

Nesta oportunidade, a suscitada , FUNDAÇÃO GUARARAPES, ratifica as considerações feitas inicialmente quando da impugnação das cláusulas no DC-21/89, no tocante ao teor da documentação de fls. 16/18 e 28/30 dos autos daquele dissídio.

Na ótica do suscitante a PCR teria aceito ,e, por isso, concretizado, parcialmente, acordo, as cláusulas mencionadas nos ex -

pedientes de fls. 16/18 e 28/30, circunstância que deixaria o Tribunal em condições de deferí-las por ocasião do julgamento de ambos os dissídios (Processos 21/89 e 23/89).

Não é verdade.

Com efeito, não sendo possível a celebração do acordo pela interrupção unilateral das negociações e a deflagração da greve, de responsabilidade exclusiva dos empregados, lógico que, a essa altura, não mais prevalecem as propostas contidas às fls. 16/18 e 28/30 dos autos do Proc. 21/89.

Essas propostas só teriam validade, claro, na hipótese de celebração do acordo na sua globalidade. Afinal, na celebração de um acordo existe a presunção de que o empregador tenha concedido o possível e os trabalhadores, para possibilitar o acordo, renunciado a determinadas reivindicações.

A prevalecer, então, o entendimento do sindicato suscitante, de que essas condições contidas naqueles documentos, a esta altura, já estão concretizadas, também o Tribunal não teria nada mais a apreciar e julgar acerca do rol reivindicatório. Um acordo, como o próprio nome indica, importa, necessariamente, a renúncia de determinadas posições.

Com essas considerações a suscitada passa a IMPUGNAR as cláusulas contidas na representação de fls., observada a sua sequência.

Cláusula I

Pretende o suscitante que as faltas dos empregados em virtude de comparecimento às assembléias sindicais, em número de 8 (oito), certamente por cada ano contratual (a redação não está clara), sejam abonadas pela suscitada. A liberação de empregados para participação em assembléias da respectiva categoria, organizadas pelo sindicato, não pode ser determinada em sentença

normativa, já que somente do ajuste entre as partes, pactuado de forma individual ou coletiva, pode originar tal vantagem. E como a suscitada não concorda com essa pretensão a cláusula há de ser indeferida. Rigorosamente, não se trata de condição especial de trabalho que, como acontece nos acordos e convenções coletivas, constitui objeto da sentença normativa, o que exclui a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la.

Cláusula II

Com os mesmos argumentos contidos na impugnação da cláusula anterior, a suscitada contesta a presente, com o acréscimo de que a matéria, aliás, é objeto de expressa regulamentação legal (CLT e Lei de Diretrizes e Bases). Deve ser indeferida pelo Regional.

Cláusula III

Uma das principais atuações gerenciais da entidade suscitada consiste exatamente na elaboração do calendário escolar. É tarefa que compete exclusivamente à suscitada, a quem cabe, nos termos da Lei Municipal nº9.552/65, que a criou, e do respectivo Estatuto, promover o ensino do 1º grau na rede de ensino das Escolas Oficiais da Cidade do Recife. Ao pretender participar desse encargo, no fundo, o sindicato suscitante, nesta cláusula, está objetivando a instituição da co-gestão, o que não é possível, pois a norma constitucional que a prevê não é auto-aplicável (art. 7º, inc. XI); dependente de regulamentação através de lei ordinária. A Justiça do Trabalho, nesse caso, não pode, senão com ofensa a preceito constitucional, deferir a cláusula em tela.

Cláusula IV

Os professores da Fundação Guararapes querem desobrigar-se do trabalho nos dias úteis mencionados nesta cláusula: segunda a quinta-feiras da Semana Santa. Seria, verdadeiramente, a instituição de feriado pela via da sentença normativa. Isto não é

possível por se tratar de matéria regulada por lei. Ademais , o Precedente nº026/TST sustenta a "incompetência da Justiça do Trabalho para criar ou conceder feriado remunerado." Deve ser indeferida.

Cláusula V

A pretensão contida na presente cláusula é no sentido de estabelecer o dia 20 de dezembro de cada ano como o último dia para o encerramento das atividades escolares no âmbito da suscitada . Claro que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a cláusula em tela cujo conteúdo tem regulamentação legal - "latu sensu" [Lei de Diretrizes e Bases (L.5.692/71) , Resoluções do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Federal de Educação, etc.]. De qualquer forma, a postulação não se justifica. Como assegurar término das atividades escolares neste país onde se realiza um "festival permanente de greve" ? Os próprios empregados da suscitada, até a presente data faltaram' ao serviço, neste ano, 12 dias por motivo de greve. E as greves "legais" dos motoristas que certamente serão deflagradas no decorrer deste ano ? E as greves "gerais" de protesto contra os famosos "Planos do Governo Federal" ? E as políticas patrocinadas pelas Centrais Sindicais (afinal, este ano tem eleição presidencial). Como garantir, ainda que a cláusula fosse acordada pelas partes ou imposta por sentença normativa, o encerramento do ano escolar até o dia 20 de dezembro ? Deve ser indeferida, portanto.

Cláusula VI

A questão relativa à fixação da data de início de vigência da sentença normativa é disciplinada nas alíneas "a" e "b", do § único do art. 867, da CLT. No caso, em se tratando de dissídio' coletivo originário, o primeiro que se instaura contra a suscitada e a PCR, a data do início da vigência da sentença será a - quela na qual for publicado o respectivo acórdão, de maneira ' que a data-base não pode ser pré-determinada pelo Tribunal como

deseja o sindicato suscitante (01.05).

Cláusula VII

Os empregados estão pleiteando estabilidade no emprego duran - te o período de vigência da norma coletiva - um ano. Trata - se de matéria regulada por lei como previsto na Constituição ' (art. 7º, inc. I), fora, portanto, do comando da sentença norma tiva. Os Precedentes nºs 031 e 036 do TST são no sentido de ne- gar tal pretensão. O nosso TRT - 6ª Região, aliás, decidiu no Proc. DC-16/84, do qual foi relator o Juiz Francisco Fausto , que: "Estabilidade. É impossível deferí-la a toda categoria , sob pena de estabelecer-se privilégio insustentável." (DJ-PE de 5.2.85, p. 5). O TST, no julgamento do Proc. RO-DC-327/84, do qual foi relator o saudoso Min. Coqueijo Costa, deixou registra do sob ementa que: "Recorre o suscitante pretendendo estabilida de durante a vigência do dissídio. Nego provimento. A matéria ' extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Traba - lho." (DJU de 26.3.85, p. 3.892). Deve ser indeferida a cláusu- la.

Cláusula VIII

Como disse o Senhor Procurador da PCR na defesa do DC-21/89 , esta cláusula "é talvez a mais exdrúxula de todas". Com efeito, o Tribunal do Trabalho jamais poderia ordenar ou impor ao Poder Legislativo a elaboração de uma norma jurídica. É, de fato, o que pretendem os empregados: "Aprovação do Estatuto do Magisté- rio pela Câmara Municipal, até 30.05.89" ! É demais...

Cláusula IX

Para ter ingresso no grupo ocupacional magistério, é necessário que o empregado reuna condições para tal, previstas em lei; is- to é, que tenha a qualificação através de um diploma específi - co. Não pode assim um leigo, pelo simples fato de ser religio - so, ser considerado "professor" porque orienta alunos em maté -

ria religiosa. Deve ser indeferida.

Cláusula X

"Gratificação" é salário quando paga habitualmente. Salário , por sua vez, constitui cláusula contratual no âmbito da relação individual entre empregado e empregador. Criar ou estabelecer ' parcela salarial, como uma gratificação, não se inclui na competência normativa da Justiça do Trabalho. Isso só pode ser objeto de acordo (individual ou coletivo) entre os interessados (empregado e empregador). Logo, a cláusula deve ser indeferida.

Cláusula XI

Com os mesmos argumentos utilizados na impugnação da cláusu - la anterior, a suscitada aguarda o indeferimento da presente.

Cláusula XII

O suscitante dá a entender que a suscitada não estaria cumprindo norma que instituiu acerca de "progressão funcional", e por isso pretende, através de sentença normativa, que a Justiça do Trabalho a obrigue a fazer. Se é esta a postulação (não está ' muito clara como outras constantes do rol reivindicatório), não seria o caso de ser apreciada em processo de dissídio coletivo, onde apenas se cria norma visando condição especial de traba - lho ou declara direito pré-existente (sentenças constitutivas e declaratórias conforme seja a natureza do dissídio - econômi - co ou jurídico). A matéria em tela somente poderia ser analisada e decidida em ação individual, de cumprimento, cuja compe - tência (funcional) pertence ao órgão jurisdicional de 1ª instância (JCJs). Nessas condições, no particular, o processo mere - ce ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, pois o tipo de procedimento (ação coletiva), escolhido pelo sindicato obreiro, não corresponde à natureza da causa (conflito tipicamente ' individual). Por outro lado, se a pretensão é no sentido de se estabelecer regras acerca de "progressão funcional" é eviden -

te que a matéria não se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho, e, por isso, merece indeferimento.

Cláusula XIII

A postulação constante desta cláusula não pode ser deferida, em primeiro lugar, porque inexiste no organograma da FUNDAÇÃO GUARARAPES o tal "Conselho Orçamentário" aludido na petição inicial deste dissídio (v. anexos), e, em segundo lugar, porque a co-gestão não pode ser imposta através de sentença normativa, já que a matéria, como explicado na impugnação da cláusula III, constitui reserva legal (art. 7º, inc. XI, da CF/88).

Cláusula XIV

Os regimes jurídicos relativos às relações de trabalho entre a FUNDAÇÃO GUARARAPES e a PCR e os servidores destas, são diferentes. O primeiro é celetista e o segundo é estatutário. Logo, não se pode unificar condições contratuais sobretudo quanto a salário. A cláusula, portanto, não merece acolhimento.

Cláusula XV

De acordo com a Medida Provisória nº32, que deu início ao chamado "Plano Verão", hoje convertida em lei (L.7.730/89), foi revogada toda a legislação então existente sobre política salarial, em especial o DL.2335/87. Até esta data, os Poderes da República não editaram nova lei de política salarial disciplinando reajustes automáticos e mensais. Logo, a cláusula (em que se pretende reajustamento salarial mensalmente com base no IPC) merece indeferimento. Em seu favor a suscitada invoca, "mutatis mutandis", a orientação jurisprudencial contida no Precedente nº. 065/TST.

Cláusula XVI

Trata-se de matéria que não pode extrapolar os limites da rela

ção individual de trabalho, não sendo objeto de dissídio coletivo, de sorte que a cláusula deve ser rejeitada pelo Tribu - nal.

Cláusula XVII

REPOSIÇÃO SALARIAL

A reposição das perdas salariais ocasionadas pelo "Plano Ve - rão" está regulada pela Medida Provisória nº48/89, recentemente editada, que alterou as Leis nºs 7.730/89 e 7.737/89 (Medidas Provisórias nºs 32/89 e 37/89, respectivamente). Trata-se' de norma de ordem pública, de natureza imperativa, que não pode ser alterada por sentença normativa. Aliás, sobre essa ma - téria de reposição salarial, onde se reivindicam índices supe - riores aos previstos no sistema legal, vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas assim: "A reposição salarial, com respaldo ' nos índices inflacionários, é contrária à política legislativa sobre a matéria." (TRT - 6ª Região - Proc. 16/84, Rel. Juiz ' Francisco Fausto, DJ-PE 5.2.85, p. 5); "Nega-se o pedido de reposição salarial por falta de fundamento legal" (TRT-1ª Reg . Proc. 7/85, 1º GT, DJ-RJ 16.5.85, p.62); "Reposição salarial . A reposição salarial da diferença inflacionária verificada nos últimos 12 meses é matéria regulamentada por índices oficiais, escapando ao comando normativo da sentença coletiva." (TST , P. RO-DC 404/84, Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU 23.8.85, pág . 13.872). Interessante é que o sindicato profissional, "in ca - su", ao invés de se limitar ao período dos últimos doze (12) meses (maio/88 a abril/89), porque o correto, tecnicamente, é corrigir (se não houvesse o Plano Verão) o salário do mês do início do período, está na verdade reivindicando reposição com base nos últimos 16 (dezesseis) meses (de janeiro/88 a abril / 89), o que é absolutamente impossível o seu atendimento.

PRODUTIVIDADE

Na cláusula em epígrafe postula o sindicato além de uma reposi

ção, aumento real de salários de 10% (dez por cento) a título de produtividade. De acordo com o art. 12 da Lei nº7.238 / 84, a parcela suplementar de aumento salarial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB , real per capita". Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1988, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa "produtividade", acha-se presentemente prejudicado. De qualquer maneira o índice proposto pelo suscitante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. Aliás, é bom que se revele, a Presidência do TST, na apreciação dos pedidos de efeito suspensivo dos recursos ordinários, vem excluindo a cláusula concessiva de aumento a título de produtividade, pelas razões acima expostas. A cláusula deve ser indeferida também em relação à produtividade.

Cláusula XVIII

A exemplo da cláusula XII, a matéria objeto da cláusula em tela não é de dissídio coletivo. No fundo o suscitante deseja uma "condenação" da suscitada no sentido de pagar salário com suas diferenças, eventualmente em atraso, mediante correção com base no IPC. O procedimento processual correto seria certamente uma reclamação trabalhista e o órgão competente para julgá-la seria a JCJ. Logo, o processo, também no particular, merece ser declarado extinto sem julgamento do mérito. Por fim , esclareça-se que é o DL-75/66 que disciplina a atualização de débito trabalhista, inclusive salário, mediante mecanismo próprio, não cabendo à Justiça do Trabalho alterá-lo por sentença normativa. Deve ser indeferida.

Cláusula XIX

Segundo se infere da cláusula em epígrafe a pretensão obreira é no sentido de determinar à suscitada o "cumprimento" de nor-

ma contida no Estatuto do Magistério (Lei Municipal nº 14410 , de 12.05.82). O certo, óbvio (se efetivamente houvesse descumprimento), seria a propositura de reclamação trabalhista, dissídio individual e não coletivo. Logo, com os mesmíssimos argumentos e teses expendidos na impugnação das cláusulas XII e XVIII, aguarda a suscitada o indeferimento da pretensão em foco.

Cláusula XX

Quer o sindicato que os ocupantes dos cargos responsáveis pelo serviço de "orientação religiosa" sejam incluídos no grupo ocupacional magistério na categoria de docentes. Com os mesmos argumentos utilizados na impugnação da cláusula IX a suscitada ' não concorda com esta pretensão e aguardam o seu indeferimento por parte do E. Regional.

Cláusula XXI

Caso típico de reclamação trabalhista, dissídio individual : cumprimento do que já está em norma jurídica estatal (L.5692 / 71). Argumentos contidos na impugnação feita às cláusulas XII, XVIII e XIX que se repetem. Deve ser indeferida.

Cláusula XXII

O sindicato suscitante está reivindicando o pagamento dos dias parados em virtude da greve, inclusive o DSR. O pleito não pode ser atendido por duas (2) razões: 1ª) - O servidor público, e aqui está incluído o empregado de fundação (v. art. 37 da CF/88), está proibido de participar de greve pois o exercício' desse direito, de que cogita o inciso VII do art. 37 da CF/88, ainda está carente de regulamentação. Com a palavra o eminente Professor e Magistrado NEY PRADO: "O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. Como inovação, a Carta de 1988 admitiu a greve na administração pública, reconhecendo esse direito, aos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). A nova designação genérica - servidor público civil - vem acompanhada de uma

obrigatória unificação de regimes (CF, art. 39, caput), com o consequente desaparecimento dos empregados da administração direta, autárquia e fundacional pública; todos passam a ser servidores públicos civis, submetidos a um regime estatutário cujo modelo básico está constitucionalmente estabelecido nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41. A esse servidor público atribuiu-se o direito à livre associação sindical (CF, art. 37, VI), sendo-lhes aplicáveis as prescrições dos incisos do art. 8º, exceto o VI, incompatível com o regime estatutário, em que as condições de trabalho, como se sabe não são negociadas, nem negociáveis, mas fixadas, unilateralmente pela lei. Desde logo, não só pela diferente enunciação constitucional, em distintos capítulos, mas pela própria natureza das atividades e serviços, o direito de greve geral, erigido, no art. 9º, a direito fundamental (Título II), tem natureza jurídica distinta desse direito de greve específico, admitido para o servidor público civil, no art. 37, VII, como direito estatutário excepcional (Título III). Distintamente do regime geral do direito de greve, que, como vimos, se subordina em mínima parte a preceitos de poder de polícia e, em maior parte, à responsabilização ampla (civil, penal e administrativa) pelo absurdo, o regime especial do servidor público obedecerá integralmente a uma disciplina de poder de polícia, expressamente prevista, na expressão 'nos termos e nos limites definidos em lei complementar' (art.37, VII, in fine). Em consequência, enquanto o regime geral do direito de greve tem aplicação imediata, pois à lei não cabe estabelecer outros condicionamentos e restrições' que não as da própria Constituição para seu exercício, o regime especial do direito de greve do servidor público não tem aplicabilidade imediata, pois se subordina integralmente à definição que lhe deverá dar a lei complementar, pois só então ganhará exequibilidade." ("A JUSTIÇA DO TRABALHO E DO DIREITO DE GREVE - Suplemento Trabalhista LTr - Ano XXV nº10/89). Em sendo assim, proibida a deflagração de movimento paredista no serviço público a míngua de legislação complementar regulamentadora do disposto no inc. VII do art. 37 da CF/88, claro o esse TRT - 6ª Região indeferirá a postulação contida nesta cláusula referente ao pagamento dos dias parados bem as-

sim o DSR. 2ª) - Mesmo se fosse ultrapassada a alegação cons - tante do item anterior, os salários seriam indevidos. É que o Tribunal Superior do Trabalho em decisão recentemente publica- da no Diário da Justiça da União de 31 de março p. passado , p. 4407, proferida no Dissídio Coletivo nº53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou regis - trado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados." Impõe-se, desse modo, o des contos dos dias parados por decisão desse Regional.

Cláusula XXIII

Os empregados, como visto, não podiam deflagrar movimento gre- vista no serviço público, já que o direito anunciado no inciso VII do art. 37 da CF/88, não é exercitável presentemente, pois dependente de regulamentação. Logo, não pode o Tribunal excluí los de eventual punição que possam sofrer por parte do emprega dor em face do não comparecimento ao serviço que deliberaram ' sem respaldo legal. Deve ser indeferida.

3 ILICITUDE DA GREVE

Em face do que foi argüído na presente contestação, sobretu - do na impugnação das duas (2) últimas cláusulas, onde se de - monstrou que os empregados da suscitada, bem assim os funcio - nários públicos, igualmente professores, da PCR, estão proibi- dos de deflagrar greve, espera-se, o que, de logo, fica reque- rido, que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sex - ta Região reconheça a ilicitude da greve, registrando-a na sentença normativa que for proferida neste dissídio.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório de- vem ser indeferidas, isto na hipótese, "ad argumentandum", de ser ultrapassada a alegação preliminar, declarando o Tribunal,

57
Fls.14

ainda, a ilicitude da greve, por ser de Justiça.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direi - to, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica, desde já, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 28 de abril de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
OAB-PE 2925
CPF-MF 003.250.404-78

Advogados

Prefeitura
da Cidade do Recife

Fundação Guararapes

58
8

EVOLUÇÃO DOS AUMENTOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO GUARARAPES AS CATEGORIAS: PROFESSOR REGENTE "A" e PROFESSOR REGENTE "B" NO PERÍODO DE JANEIRO 1988 a ABRIL DE 1989.

SALÁRIO BASE INICIAL DO PROF.REGENTE "A"

MESES	SALÁRIO	PERC.CONCEDIDO %	URP	IPC
DEZEMBRO/87	6.736,22		9,19	14,14
JANEIRO/88	8.257,40	22,58	9,19	16,51
FEVEREIRO	9.055,89	9,67	9,19	17,96
MARÇO	10.522,04	16,19	16,19	16,01
ABRIL	12.225,56	16,19	16,19	19,28
MAIO	14.204,88	16,19	16,19	17,78
JUNHO	18.387,92	29,45	17,68	19,53
JULHO	21.641,56	17,69	17,68	24,04
AGOSTO	25.467,79	17,69	17,68	20,66
SETEMBRO	30.915,35	21,39	21,39	24,01
OUTUBRO	37.528,14	21,39	21,39	27,25
NOVEMBRO	45.555,41	21,39	21,39	26,92
DEZEMBRO	57.427,00	26,06	26,05	28,79
JANEIRO/89	72.393,00	26,06	26,05	35,48
FEVEREIRO	83,24	15,00	-	3,6
MARÇO	83,24	-	-	6,05
ABRIL	101,39	21,8	-	-

SALÁRIO DE ABRIL, SE CONSIDERADO O IPC SERIA NCZ$ 118,63

PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO: 17%

FONTE: TABELAS PRÁTICAS IOB

Estrada do Arraial,3259/Casa Amarela
Fones.268.1353 e 268.7288/Recife/52070/PE

ed.25.04.89

59

SALARIO BASE INICIAL DO PROF.REGENTE "B"

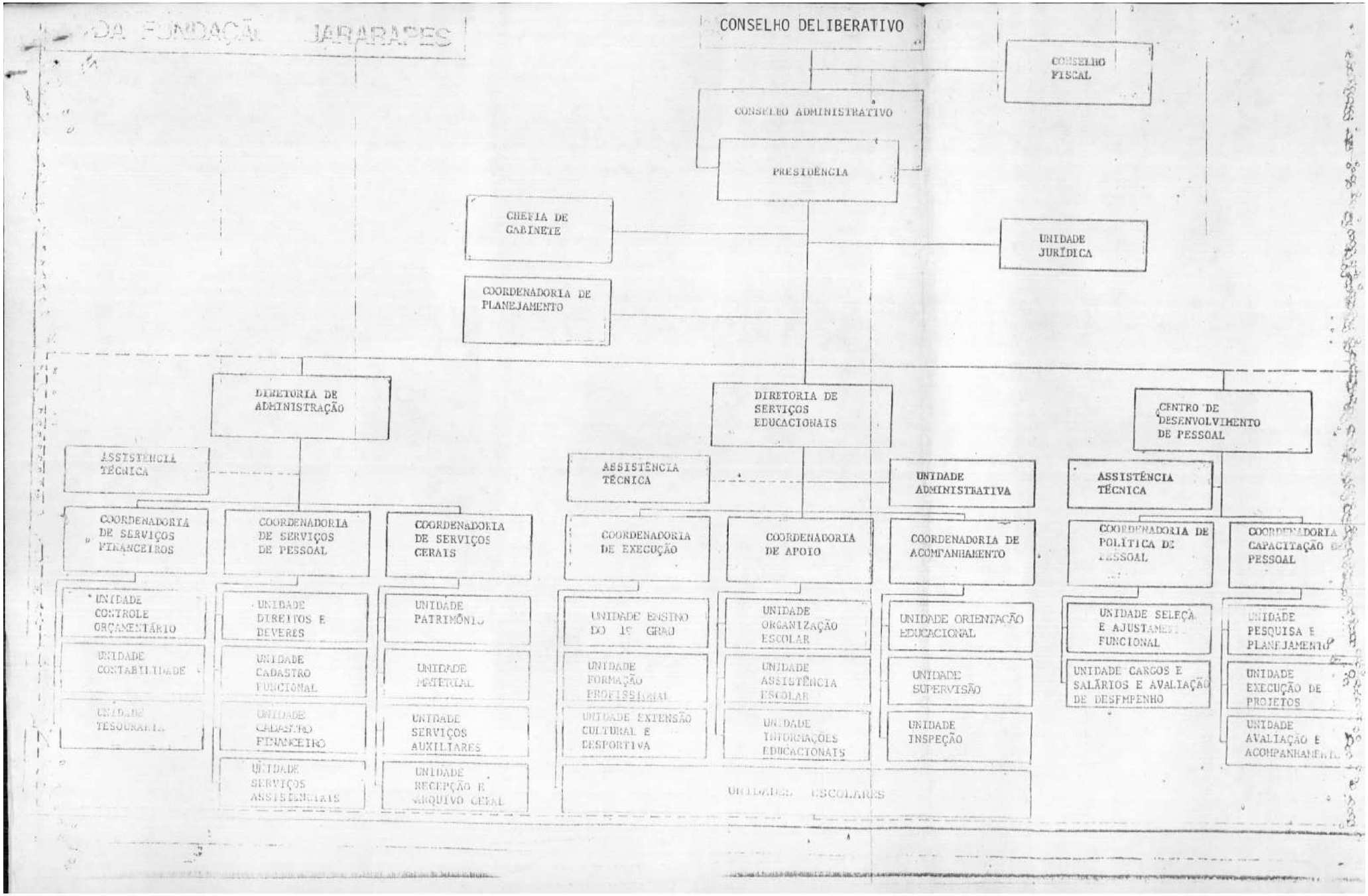
MESES	HORA/AULA	PERC.CONCEDIDO	URP	IPC
DEZEMBRO/87	121,83		9,19	14,14
JANEIRO/88	187,77	54,12	9,19	16,51
FEVEREIRO	205,92	9,67	9,19	17,96
MARÇO	239,26	16,19	16,19	16,01
ABRIL	278,00	16,19	16,19	19,28
MAIO	323,01	16,19	16,19	17,78
JUNHO	380,11	17,68	17,68	19,53
JULHO	447,32	17,68	17,68	24,04
AGOSTO	526,40	17,68	17,68	20,66
SETENBRO	638,99	21,39	21,39	24,01
OUTUBRO	775,68	21,39	21,39	27,25
NOVEMBRO	941,60	21,39	21,39	26,92
DEZEMBRO	1.187,00	26,06	26,05	28,79
JANEIRO/89	1.496,00	26,06	26,05	35,48
FEVEREIRO	1,79	20,0	-	3,60
MARÇO	1,79	-	-	6,05
ABRIL	1,92	7,48	-	-

HORA AULA DE ABRIL, SE APLICADO O IPC SERIA DE NCZ$ 2,14
PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO: 11,46%

Estrada do Arraial,3259/Casa Amarela
Fones.268.1353 e 268.7288/Recife/52070/PE

ed. 25.04.89

DA FUNDAÇÃO JARARACES



Tom Flowers

Prefeitura
da Cidade do Recife

Fundação Guararapes

61

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, a FUNDAÇÃO GUARARAPES, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Martin Luther King nº 925, 12º andar, Cais do Apolo, nesta Cidade do Recife, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.414.430/0001-76, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JUNIOR, brasileiro, casado, Geográfo, portador da Cédula de Identidade nº 504.031 - SSP-PE e CPF/MF nº 003.854.884-15, nomeia e constitui bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no OAB sob o nº 3113 e CPF/MF sob o nº 028.872.584-00, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190/601-3, bairro do Derby, nesta Cidade do Recife-PE, onde mantém domicilio,ao qual outorga os poderes da Cláusula "ad Juditia" para o foro em geral, para o fim especial de promover a sua defesa do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, processo nº 23/89, ora em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo recorrer, acordar, transigir, impugnar cláusulas, representá-la também na qualidade de preposto praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas os poderes ora consignados.

Recife, 27 de abril de 1989

ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JUNIOR
Diretor Presidente da Fundação Guararapes

Reconheço a(s) firma (s) de ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JUNIOR
Recife, 27 ABR 1989 de 19
Em test° da verdade
TABELIÃO

1º OFÍCIO DE NOTAS
Rivaldo Carneiro Cavalcanti
Cartório Maria do Nascimento
Antigo Santos
Oficiante dos Substituto
1.º Substituto de Morais
Edileuza Nunes
2.º Substituto
Rua Siqueira Campos, 26 - F. 224-3000
Recife Pernambuco

ed.

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, na pessoal do Bel. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO , brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 2925 e no CPF-MF sob o nº 003.250.404-78, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, com reserva de iguais para mim, todos os poderes constantes do anverso deste documento.

Recife-PE, 28 de abril de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

62

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE (Suscitada).

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: A Prefeitura Municipal do recife, representada pelo seu Procurador, Dr. Jerson Maciel Neto, Matrícula nº 13746-0, assistida também pelo advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que protestou pela juntada posterior de procuração; Dr. Paulo Azevedo e Srs. Mário Medeiros, Arundo Nunes da Silva, Frederico Caetê, Elizabete Santana, Sérgio Paulino Abranches e José Carlos Soares, respectivamente, advogado e Membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco; Abertos os trabalhos. Indagou o, Sr. Juiz Presidente das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo se evidenciado através de alegações feitas pelo suscitado e pelo suscitante também, que nessa oportunidade se torna inviável a condiliação. Assim sendo, foi concedida a palavra ao Dr. Procurador da Prefeitura Municipal do Recife para oferecer contestação. A esta altura, o patrono do sindicato sus, digo, da entidade suscitante, requereu que lhe fosse concedida oportunidade para ligeira retificação à petição inicial, no que foi atendido. Disse o Dr. Paulo Azevedo que: a cláusula 17ª deverá ter a seguinte relação: Reposição das perdas salariais de janeiro/88 ao dia 30.4.1989, acrescido de 10% a título de produtividade. Por oportuno, parece que a última assembléia da categoria realizada no dia 20.4.89, ocorreu às 9:00 hs. da manhã no pátio da Prefeitura suscitada e não no Teatro do Parque como dito, por equívoco, na inicial. Assim requer o recebimento do aditamento à cláusula 17ª. Em seguida, voltou a ser concedida a palavra ao representante da Prefeitura, tendo este dito que: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Os professores da suscitada, Prefeitura Municipal do Recife são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos não sendo celetista. Ora, de acordo com o art.114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a apreciação dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, excluídos portanto, os que envolvem funcionários públicos em sentido estrito. Em sendo assim, é esse Tribunal incompetente para conhecer instruir e julgar o presente dissídio coletivo. Fica assim arguída a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada na forma do art.301, inc.II, do CPC, apontando como competente a Justiça Comum Estadual. PRELIMINARES - O Sindicato suscitante representa tão somente a categoria profissional dos Professores. Os empregados professores da constestante Prefeitura da Cidade do Recife são funcionários públicos, com direito a este enquadramento e sindicalização em face da nova Carta Política. O Sindicato que os representaria seria o dos funcionários públicos civis do Município do Recife, se a categoria já estivesse organizada. Logo, o Sindicato suscitante não tem qualidade para agir como representante desses servidores, funcionários públicos, de modo que, faltando uma das condições da ação, que é a legitimidade de parte ativa, o provesso há de ser declarado ex-

extinto sem julgamento do mérito na forma do art.267, inc.VI, do CPC. Ainda preliminarmente, o processo merece ser declarado extinto igualmente sem julgamento do mérito, por outra razão. É que de conformidade com o que consta confessadamente às fls.05, a negociação foi interrompida unilateralmente pelo suscitante quando estava em curso. Os termos do art.114, § 2º, da CF, é indispensável a prévia negociação para legitimar a instauração do dissídio, máxime por ser o primeiro dissídio suscitado contra a Prefeitura da Cidade do Recife. Falta conseqüentemente interesse de agir pelo que se espera a extinção do processo na forma do art.267, inciso VI, do CPC. MÉRITO - Antes de ingressar no mérito, quer deixar evidenciado a suscitada de que o acordo foi pretendido na fase das nggociações de uma maneira global. A leitura de algumas das cláusulas propostas do dissídio revela que só através de acordo poderiam ser concretizadas. Não sendo possível a celebração do acordo pela interrupção unilateral das nggociações e a deflagração da greve, entende a suscitada não prevalecerem as propostas constantes das fls.16 a 16 e 28 a 30 dos autos, de sorte que passa a contestar e impugnar cláusula por cláusula do rol reivindicatório, observada a sua sequência. Claúsula 1º - Deve ser indeferida porque seu conteúdo somente pode ser objeto de negociação coletiva. Não se trata de punição especial de trabalho que é o conteúdo da sentença normativa. Cláusula 2º - Repete-se o que ficou dito a propósito da cláusula anterior, com o acréscimo de que a matéria aliás é objeto de expressa regulamentação legal (CLT e Lei de Diretrizes e Bases). Cláusula 3º - A matéria é de competência interna exclusiva da suscitada no que diz respeito aos seus professores, não se justificando a pretendida participação do Sindicato. Cláusula 4º - Deve ser também indeferida no fundo pretendem os suscitantes a instituição de feriados nos dias relativos a segunda a quinta-feira da semana santa. A matéria tem tratamento legal. Cláusula 5º - Deve também ser indeferida pelos argumentos utilizados na impugnação da cláusula 2ª. Cláusula 6º - A questão referente a fixação da data de vigência é regulamentada nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único do art. 867, da CLT. No caso, fosse tratado no caso de dissídio originário a data do início da vigência da sentenaç normativa será aquela na qual for publicado o acórdão. Cláusula 7º - A Constituição Federal não prevê a estabilidade pretendida da cláusula o mesmo ocorrendo em relação a legislação ordinária. De acordo com a lei fundamental a matéria da estabilidade constitui sempre reserva legal, de sorte que não pode a Justiça do Trabalho concedê-la através de sentença normativa. Cláusula 8º - É talvés a mais exdrúxula de todas. O Tribunal do Trabalho jamais poderia ordenar ou impor ao Poder legislativo a elaboração de uma norma jurídica. Claúsula 9º - Para ingressa no grupo ocupacional Magistério - é necessário que o empregado reuna as condições para tal, previstas em lei; isto é, que tenha a qualificação através de um diploma específico. Não pode assim um leigo pelo simples fato de ser religioso, ser considerado professor por que orienta alunos em matéria religiosa. Cláusulas 10º e 11º - As matérias nelas ventiladas, somente podem ser objeto de acordo coletivo de trabalho. Cláusula 12º - A justiça laboral não tem competência para determinar progressão funcional, eis que a matéria é regulada pela legislação interna da suscitada. Cláusula 13º - A pretensão contraria a lei e somente poderia ser atendida por via de negociação. Cláusula 14º - A Justiça do Trabalho é incompetente para se imiscuir na relação que se estabelece entre a admi-

ministração pública direta (entidade de direito público interno) e seus funcionários. Cláusula 15ª - De acordo com a medida provisória que deu ao cha, digo, início ao chamado plano verão, hoje convertida em lei, foi revogada toda a legislação então existente sobre política salarial, em especial o Decreto-Lei nº 2335/87. Até hoje, os poderes da república não editaram nova lei de política salarial a obrigar reajustes automáticos e mensais. Cláusula 16ª - Trata-se de questão que não pode extrapolar os limietes da relação individual de trabalho, não sendo objeto de dissídio coletivo devendo ser pos isso, também indeferido. Cláusula 17ª - A reposição de perdas salariais ocasionadas pelo plano verão está regulada pela medida provisória nº 48/89, recentemente editada. Trata-se de norma de ordem pública, de natureza imperativa, que não pode ser alterada por sentença normativa. O pleito portanto, deve ser considerado prejudicado. A proposta alterada nesta audiência fazia referência ao já sepultado plano Bresser, mas tal referência foi retirada. A provutividade proposta também não pode ser atendida face ao congelamento de salários imposto pelas recentes medidas econômicas e provisórias, duas das quais já transformadas em lei. O TST, aliás, vem sistematicamente deferindo pretensão de concessão de aumento a título de produtividade, a míngua de decreto presidencial. Cláusula 18ª - A matéria não é de dissídio coletivo. No fundo o Suscitante deseja uma condenação da Suscitada no sentido de pagar salário com suas diferenças eventualmente em atraso mediante correção com base no IPC. Deve ser indeferida. Cláusula 19ª - Também refoge ao âmbito do dissídio coletivo, e é objeto de ação de cumprimento. Cláusula 20ª - A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder em sentença normativa ao enquadramento e classificação de servidores, sobretudo estatutários, como é o caso presente. Cláusula 21ª - Mais uma vez, a matéria é de dissídio individual e não coletivo, caso típico de ação de cumprimento Cláusula 22ª - O TST em decisão recente publicada no Diário da Justiça da União de 31.de março p.passado, pg.4407, proferida no dissídio coletivo nº 53/88.1, do qual foi relator o Ministro Almir Pazionotto,Pinto, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que : "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados". Em face dessa jurisprudência a cláusula não pode ser atendida. e os dias parados em virtude da greve, deverão ser descontados inclusive o DSR. Cláusula 23ª - Deve ser considerada prejudicada. A simples adesão ao movimento, evidentemente não pode ser motivo de punição disciplinar. Entretanto, se verificado o cometimento de excesso por parte do grevista, comprometedor da disciplina, claro está o servidor, digo, claro que tal servidor deverá ser punido. Como se vê, a questão é de conflito individual e não de dissídio coletivo. Com estas razões, espera a suscitada a improcedência do dissídio ajuizado, pleiteando pelas razões expostas seja por esse Egrégio Tribunal do Trabalho reconhecida a ilicitude da greve. Requereu o patrono do Sindicato suscitante lhe fosse concedido o direito, nesta oportunidade, de se pronunciar a respeito da exceção de incompetência arguída pelo suscitado. A Presidência indeferiu o requerimento por entender inaplicável em caráter absoluto aos dissídios coletivos a norma da CLT que atribui efeito suspensivo à exceção de incompetência e, ainda mais, por se tratar de dissídio instaurado em regime de greve, situação em que os prazos processuais não prevalecem. Foram juntados aos autos sem oposição quanto a juntada da parte contrária três documentos apresen

tados pelo sindicato suscitante.A saber, o Estatuto, digo, uma edição do Estatuto do Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife , Ofício nº 177/89, subscrito pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura e Ofício nº 178/89, também assinado por aquela autoridade e dirigido à Presidência da AMEIS. Razões finais pelo suscitante : Inicialmente, no tocante a primeira preliminar de exceção de incompetência desta Justiça Especializada,diz o suscitante que é de saber comum máxime ao patrono da suscitada que os fatos alegados devem ser seguidos de prova. No caso específico os professores cerca de 3.100 que compõem o corpo docente da Fundação Guararapes, pertencentes a suscitada ora excipiente, são, todos eles , ao contrário do alegado, empregados sob o regime jurídico da CLT. Uma vez que a suscitante limitou-se a alegar a existência de empregados sob o regime estatutário sem que prova alguma tivesse apresentado,, o sindicato suscitante apresenta a prova contundente de que um dos mestres, digo, de que os mestres são, todos eles , regidos pela tutela da CLT. O documento sob o título de ofício nº 177/89, do Gabinete do Secretário da Educação e Cultura, Aloísio de Souza Leão Sales Júnior, encaminhado a Presidência da Associação Municipal do Ensino Oficial do Recife, aqui abrangidos todos os docentes da rede municipal, no seu inciso 17 - é dito que "a Fundação Guararapes sempre teve sua política salarial baseada, no mínimo, pela legislação federal, uma vez que seus servidores são celetistas." Indaga-se em quem a categoria profissional creditará confiança se o Secretário da Educação que afirma e reafirma documentalmente serem os professores regidos pela CLT, ou se numa alegação oral trazida nesta seção sem qualquer prova que dê sustentação a referida alegação. Por outro lado, no mesmo documento, no mesmo título 17º enfatiza o representante legal da suscitada,através do já dito ofício 177/89 que: "os demais integrantes do GOM, pertencentes ao QSP da PCR alcançaram a equiparação com os seus colegas da Fundação Guararapes, através da Lei 15.053/88,que estabelece tabéla única para o grupo."Evidentemente Sr. Presidente, a exceção pretentida nada mais é do que uma falácia, devendo ser repelida por essa Corte, posto que ao contrário das alegações da suscitada ora excipiente o Sindicato suscitante ora excepto,provou documentalmente que os mestres são celetistas, daí a competência total desse poder Judiciário. Por outro lado, o próprio texto constitucional no seu art.114 assegura a competência desta Justiça quando enfatiza de modo claro as entidades de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Rejeição da exceção se impõe em respeito a esta própria corte de Justiça, bem como ao próprio direito. Quanto a segunda preliminar, diz o suscitante que esquece a Prefeitura do Recife que no dia 05 de outubro do ano pretérito o país passou a ter uma nova Carta Constitucional, cuja Carta estabelece no seu art - 8º, incisos II e III, o limite de atuação e a representatividade do sindicato suscitante. Não há necessidade de maior enfoque a preliminar eis que somente o gosto de uma querela judicial levou a suscitante a trazer tão preliminar preliminar. No mérito diz o sindicato suscitante que inobstante o fato de vir a suscitada apresentar contestação ao elenco de reivindicações, esse Tribunal deverá levar em conta a condiliação já firmada entre as partes indevidamente, digo, e devidamente garantidas por documento passado pelo próprio secretário da Educação do Município, isso, naturalmente após ter consultado os seus pares e após ampla discussão com a categoria profissio

nal. Registra por oportuno que o sindicato suscitante e os mestres ora presentes nesta sessão acham-se estarrecidos com o comportamento adotado pela suscitada, ao fornecer documento escrito garantindo cerca de quinze das reivindicações e, agora como num passe de mágica, vem negar todo e qualquer pleito. É por esse fato e por muitos outros que as categorias de trabalhadores deflagram processo de greve, passando a não acreditar mais nos dirigentes dos diversos setores deste país e, aqui, especificamente naqueles que dirigem o município do Recife. Lembra ao Tribunal que asquestão dos dias parados já houvera sido garantida por documento passado pela própria PCR. Está certo pois o suscitante que esse Tribunal saberá repelir comportamento adotado, agora, pela suscitada que somente a leva ao descrédito. Finalmente, no tocante ao pedido de reposição salarial destaca o suscitante que esse Tribunal já firmou jurisprudência, quanto a sua concessão valendo contudo lembrar o art. 5º, inciso36 da Constituição vigente, porquanto aquelas perdas já se constituia no direito adquirido de toda a categoria. Razões finais pelo suscitado: O Dr. Juiz Presidente tanto o Procurador que agora fala como seu colega o Dr.Pedro Paulo,estão aqui representando única e exclusivamente a Prefeitura da Cidade do Recife que tem menos de duzentos professores no seu quadro. A Fundação Guararapes não é parte neste pleito. Nã- foi chamada a este Tribunal. A ela pode ser atribuído talvez o número de professores declinadosnas razões ffnais do suscitante. É primário e até elementar que a Fundação Guararapes não se confunde comaa Prefeitura da Cidade do Recife. Esta é uma entidade pública de direito interno. Aquela, a Fundação, é pessoa jurídica de direito privado expressamente prevista no art.16 inciso I, do Código Civil Brasileito. Não está em causa aqui a Fundação Guararapes e a relação de natureza jurídica que ela mantém com os seus professores indiscutivelmente celetistas. A exceção foi apresentada pela suscitada PCR, única parte suscitada neste pleito, cujos professores são estatutários. A preliminar arguída em forma de exceção, longe de ser uma falácia, tem base real efetiva; não pode a Justiça laboral apreciar dissídio no qual a parte suscitada além de pessoa jurídica de direito público mantém professores como funcionários públicos. Insiste pois a suscitada excipiente no acolhimento da exceção, que por via de consqüência acarretará também a procedência da primeira preliminar arguída, ou seja, da ilegitimidade de parte do sindicato suscitante. Quanto a segunda preliminar, é de se ver que sobre ela silenciou o suscitante em suas razões finais; e nem poderia ser diferente quando houve expressa confissão sua de que abandonou as negociações e enveredou pelo caminho da greve. Evidentemente ninguém desconhece a situação pela qual passam os trabalhadores brasileiros hoje, em especial a categoria dos professores. É de se ver todavia, que a greve deveria ser a medida extrema, quando baldadas as negociações até porque há precieto constitucional expresso regulando a matéria, exigindo a prévia negociação para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo. Espera pois a suscitante que se por absurdo desacolhida for a exceção e a primeira preliminar, seja o feito extinto com fundamento na segunda preliminar não contraditada pelo suscitante. Quanto ao mérito, limita-se a suscitada a manter as impugnações que formulou à cláusula de dissídio coletivo, acrescentando apenas: 1º - que evidentemente as portas da negociação continuam abertas entre a suscitada e os seus professores não no âmbito da Justuça do Trabalho porque como já disse, celetistas não são. 2º- que não vê nenhuma

67

contradição ou incompatibilidade entre as tratativas mantidas objetivando um acordo global e a defesa produzida perante este Tribunal. Espera, pois, a improcedência do dissídio apenas contra se ajuizado. Em seguida, o Sr. Juiz Presidente procurou através de perguntas formuladas verificar qual o regime de trabalho dos professores que servem à PCR e especificamente se entre os mesmos constam servidores regulados pelo regime da CLT. Declarou o Dr. Jerson Maciel que em face do exíguo tempo que dispôs para se apresentar nesta audiência, não dispunha de condições para no momento, prestar o esclarecimento solicitado. Em face do exposto, a Presidência adiou a presente audiência designando outra para o dia 26 de abril/89, às 11:30 hs.Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

JERSON MACIEL NETO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

PAULO AZEVEDO

MÁRIO MEDEIROS

ARUNDE NUNES DA SILVA

SECRETÁRIA

PROC. TRT-DC-21/89

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 21/89

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante – SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Adv.: Paulo Azevedo	
Suscitado(s) – PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	
Procedência – RECIFE – PE	
Relator Juiz	

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de abril de 1989, nesta cidade de Recife autuo a presente Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

TRT - MOD. 04



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM PE.



DISSÍDIO COLETIVO
CATEGORIA EM GREVE
(ARTIGO 114 § 2º da CF.)

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, constituído nos têrmos do instrumento de procuração anexo, vem, requerer instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, com sede no Cais do Apolo, nº 925, nesta - Cidade do Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer :

DA LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO SUSCITANTE

Por imposição da nova carta constitucional, tem o Sindicato Suscitante a representação de todos os Professores no Estado de Pernambuco, cabendo-lhe, por conseguinte, o dever, a obrigação mesmo, da defesa dos interesses de todos os mestres, independentemente de exercerem seus serviços aos governos municipais ou estaduais.

Assim, por fôrça do artigo 8º inciso II combinado com o artigo 114 § 2º da Constituição Federal em vigor, cabe, exclusivamente ao Sindicato Suscitante o dever postulatório em nome, e em favor da categoria.

DOS FATOS QUE ENSEJAM O DC:

Conforme se depreende de cópia do edital publicado no Diário de Pernambuco, (documento anexo), o Sindicato Suscitante convocou todos os Professores que prestam serviços à Suscita-

Rua do Progresso N.° 387 — Boa Vista — Recife — Pernambuco — Fone: 222-5114
Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Recife - Pernambuco

da, com o fim de tomarem ciência da resposta encaminhada pela Prefeitura Suscitada, ante as reivindicações já encaminhadas, em numero de XXI que a seguir enumeraremos.

DAS REIVINDICAÇÕES DOS OBREIROS

I - Concessão de abono de faltas, para comparecimento da categoria as assembléias, devidamente convocadas pelo Órgão da Classe, não ultrapassando o numero de oito;

II - Recesso escolar de 30 dias em julho de cada ano; (a Rede particular já o possue)

III - Participação do Órgão da Classe, na elaboração do calendário escolar;

IV - Semana Santa integral, sem aulas, a exemplo do que ocorre na Rede Particular de Ensino;

V - Encerramento das atividades escolares até o dia 20 de deezembro de cada ano;

VI - Fixação de data base da categoria para 1º - de maio de cada ano, posto que, não existe data base na rede municipal;

VII - Um ano de estabilidade para toda a categoria;

VIII - Aprovação do estatuto do magistério pela Camara Municipal, até 30 de maio de 1989;

IX - Ingresso dos Professores de orientação pedagogica digo religiosa, no grupo ocupacional magistério;

X - Gratificação de pó de gis, no percentual de 20%, para os Professores de 5ª a 8ª series e do 2º grau;

XI - Gratificação de pó-de gis e dificil acesso para os professores em regime de acumulação;

XII - Implantação da "PROGRESSÃO FUNCIONAL", até o mes de maio/89;

XIII - Participação de um diretor da (AMPERE), asso

ciação, no conselho orçamentário da Fundação Guararapes;

XIV - Isonomia salarial dos Professores do grupo ocupacional magistério de nível universitário com os profissionais do nível universitário da PCR;

XV - Reajuste salarial mensal de 100% do IPC;

XVI - Reajustes salariais iguais para todos o GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO;

XVII - Reposição das perdas salarias de janeiro de 1988 a janeiro de 1989 (31/01/89), calculada, segundo a metodologia do PLANO-BRESSER, acrescido de 10% de Produtividade;

XVIII - Pagamento de salário ou diferenças salariais, com atrazo, aplicando-se as correções da variação do IPC;

XIX - Cumprimento do artigo 11º do estatudo do Magistério, no seu capitulo 1º que assegura:
"O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 (cem) horas aula."

XX - Integrarão o grupo ocupacional magistério na categoria de docentes , classe regente "B", os atuais ocupantes dos cargos -- responsaveis pelo serviço de orientação - religiosa, portadores de diploma em licenciatura plena;

§ único: Os integrantes da categoria referida no caput do presente, portadores de diplomas de licenciatura curta, para fazer jús ao mencionado enquadramento deverão obter a licenciatura plena, num prazo de cinco anos, a partir da assinatura do presente acordo;

XXI - Cumprimento pela Suscitada do artigo 39 da Lei 5692/71, que determina a - remuneração do professor pelo grau - de habilitação, independente do grau em que lecione;

Achando-se a categoria em greve, reivindica o Sindicato Suscitante, como clausula XXII e XXIII o seguinte:

XXII - A Suscitada pagará os dias de greve, inclusive o DSR;

XXIII - Fica expressamente proibida a puni-- ção de qualquer professor pelo fato de ter participado do movimento grevista.

Pois bem: Quando da realização da assem-- bléia geral da categoria, no último dia 27 de março, no Teatro do Parque, decidiu a categoria por iniciar o movimento grevista, eis que, a resposta patronal fôra dada de modo evasivo, ficando, contudo aaberta à negociação.

Com a eclosão do movimento paredista, a Suscitada procurou negociar com o Suscitante, tendo então formulado uma proposta de conciliar, o que levou a categoria, em assembléia realizada no dia 31.03.89 (ata em anexo), suspender a greve, para continuar as negociações, inclusive com redação das clausula acordas, dando-lhe o cunho jurídico. Ficou ainda pactuado que esse documento deveria ser redigido até o dia 20.04.89 quando lá compareceria a comissão de negociação, com o fim único de, às 9,00 horas da manhã receber o documento já assinado pela Suscitada.

Inobstante ter a comissão comparecido à sede da Prefeitura, perplexos ficaram ao tomar conhecimento de que dito documento não lhes seria fornecido e que aguardassem o retorno - do Dr.Aloisio Sales, para dar prosseguimento as negociações, - estas já definidas há precisamente VINTE DIAS.

Assim, na assembléia realizada às 15,00 horas no Teatro do Parque, decidiu a categoria (ata anexa), decretar, por

tempo indeterminado, o movimento paredista.

Tem claresa este Sindicato Suscitante que, não se pode fazer uma greve sem que exista alguem que possa dar uma solução ao conflito, harmonizando as partes e trazêndo a tranquilidade à sociedade, e, no caso especifico, a rede municipal de ensino.

Porisso mesmo, deflagrada a greve, cuida de, imediatamente, e, rresponsavelmente, suscitar o presente dissídio coletivo, requerendo a designação de dia e hora, com o fim de se tentar perante esse Tribunal um acordo, levando-se em conta que já existe um numero bastante grande de clausulas conciliadas e concedidas por documento escrito pela Suscitada.

Em caso de não ocorrer o desejado acordo, requer de V.Exa., em carater de URGÊNCIA, seja remetido o processo à Procuradooria, com o fim de emitir parecer, designando-se a próxima quinta feira, na sessão do Tribunal Pleno, como data para julgamento do litígio.

Protesta por todos os meios de provas em direito permitido, pelo depoimento pessoal do representante legal da Suscitada, juntada de novos documentos, prova pericial, e demais em direito permitido, sendo julgado procedente este dissídio, assegurando-se todas as reivindicações constantes destaa petição inicial.

P.Deferimento
Recife, 24.04.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

Anexos:
Documentação mencionada
Convenção e Dissídio da Rede particular

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Presidente, Marcus Tullius Bandeira de Menezes, brasileiro, casado, Professor, residente nesta Cidade.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para nos termos da Lei 5584/70 - Assistência Judiciária gratuíta - prestar, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, orgão Sindical que me acho ligado por pertencer a referida categoria, promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é ortogado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES / BARBOSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato, e, especialmente, para ingressar com DISSIDIO COLETIVO.

89 CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHECO(em) Firma(s)

Recife, 28 de março de 1989

Professor-Outorgante
Marcus Tullius Bandeira de Menezes
- Presidente -

Recife, 28 de 19
Em testemunho da verdade Bel Tabelião Público

DIARIO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

- CONVOCATÓRIA -

A Diretoria do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca todos os membros do Grupo Ocupacional Magistério da FG e PCR para participarem da assembléia geral ordinária da AMPERE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL DO RECIFE, que será realizada no dia 27 de março do ano em curso às 9:00h, em primeira convocação, e em segunda convocação, às 9:30h, no TEATRO DO PARQUE, sito à Rua do Hospício, 81 – Boa Vista, para discussão e deliberação sobre:

CAMPANHA SALARIAL

Recife, 21 de março de 1989

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

Marcus Tullius Bandeira

- Presidente

QUARTA, 22 DE MARÇO / 89

AMPERE

Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife

Recife, 24 de fevereiro de 1989

Ofício nº 10/89

Ilmo. Sr. Secretário de Educação da PCR
Aluísio Sales

Recebido/Discutido.
Recife, 24 de fevereiro de 1989.

Pelo presente, vimos informar a V.Sa. que, conforme assembléia geral realizada aos 17 (dezessete) dias do mês em curso, pela categoria, com o objetivo de discutirmos assuntos de real interesse da mesma, sendo na ocasião aprovadas várias reivindicações que seguem em anexo.

Outrossim, ressaltamos que a redação final da pauta de reivindicações será submetida a uma linguagem jurídica.

Sendo o que temos para o momento, esperamos respostas imediatas às questões levantadas, já que no próximo dia 10.03.89, conforme aprovada em assembléia, teremos uma outra onde apresentaremos para a categoria o resultado de nossas negociações.

Saudações Educacionais e sindicais

Elizabete José Santana
Presidente

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA NA ASSEMBLÉIA DE 17.02.89

Cláusula I - Abono para a categoria de até 8 assembléias ordinárias;

II - Recesso escolar de 30 dias em julho;

III - Participação da entidade na elaboração do calendário escolar;

IV - Semana Santa integral sem aulas;

V - Encerramento das atividades escolares até 20 de dezembro;

VI - Data base da categoria em 1º de maio; OK

VII - 1 ano de estabilidade para a categoria; OK

P/ VIABILIDADE

VIII - Aprovação do estatuto do magistério pela câmara dos vereadores até maio de 1989;

IX - Ingresso dos professores de orientação religiosa no grupo ocupacional magistério; OK

X - Gratificação de pó de giz, 20%, para os professores de 5 a 8 séries e do 2º grau; OK

XI - Gratificação de pó de giz e difícil acesso para professores em acumulação; OK

XII - Implantação da progressão funcional até maio de 1989;

XIII - Participação de um diretor da entidade (AMPERE) no conselho orçamentário Fundação Guararapes; OK

XIV - Isonomia salarial dos profissionais do grupo ocupacional magistério de nível universitário com os profissionais de nível universitário da P.C.R.;

XV - Reajuste salarial mensal de 100% do IPC ~~e mais produtividade de 10%;~~

XVI - Reajustes salariais ~~[illegible]~~ iguais para todo grupo ocupacional magistério;

XVII - Reposição das perdas salariais de janeiro de 1988 a janeiro de 1989, calculado segundo a metodologia do plano Bresser MAIS PROD. DE 10%

XVIII - Pagamento salarial ou diferenças salariais pagas com atraso, que sejam aplicados reajustes de acordo com o IPC;

XIX - Cumprimento do que estabelece o artigo 11º do estatuto do magistério, no seu capítulo I;

XX - Integrarão o grupo ocupacional magistério na categoria de docentes classe regente "B" os atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo serviço de orientação religiosa, portadores de diploma em licenciatura plena;

Parágrafo Único - Os integrantes da categoria referida no caput do presente, portadores de diplomas de licenciatura curta, para fazer jus ao mencionado enquadramento deverão obter a licenciatura plena num prazo de 5 anos, a partir da promulgação do presente.

XXI - Que seja cumprido o que diz o artigo 3º da lei 5692/71, quando determina a remuneração do professor pelo grau de habilitação, independente do grau que leciona.

Recife, 24 de fevereiro de 1989

Fantana

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Associação [illegible] dos Professionais de Ensino da Rede Oficial do Recife - AMPERE

Realizada aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, no Teatro do Parque, conforme edital de convocação de 22.03.89, no Diário de Pernambuco. A Assembléia teve início às 9:30h (nove horas e trinta minutos), em segunda convocação com prazo estatal, com o objetivo de analisar o documento enviado pelo Poder Executivo, em resposta à nossa pauta de reivindicações, referentes à campanha salarial da Categoria Grupo Ocupacional Magistério. Além desta pauta de pauta, se faz necessário a apresentação de um demonstrativo financeiro da Entidade, referente aos meses de Outubro de mil novecentos e oitenta e oito a janeiro de mil novecentos e oitenta e nove; para atendimento a uma proposta feita na última Assembléia do dia 10.03.89. Fizeram parte da mesa, na condução, o professor Tadeu Cabral; na secretaria, Elizabete Santana; e nas inscrições e cronometragem, o professor Roberto Freire. Apresentada a mesa a pauta, a plenária para' mesa aprovaram pela plenária, para mesa aprovados pela, digo não houve qualquer objeção em contrário, mesa aprovados por unanimidade. Como primeira ponto de pauta, a mesa encaminha, os informes gerais, onde se inscreve para o primeiro informe, o professor Semiano Barros, quando dar os informes sobre o dia trinta de março, considerando, "o dia Nacional de luta" neste dia, negando os, os Trabalhadores não realizem a sua luta por mais melhor para as escolas públicas, reajustes mensais e reposição salarial. Em seguida o advogado do Sindicato dos Professores de Pernambuco, presente em nossa Assembléia procura esclarecer a categoria sobre a questão legal da instauração do Dissídio Coletivo informando que a representação da AMPERE em julgo, na T.R.T., será feita pelo SINPRO, onde a AMPERE mesmo mesmo tendo uma organização terá sua data base para a categoria. Em seguida a avaliação da greve geral, foi feita pelo professor Tadeu Cabral, onde esclareceu a adesão maciça da nossa categoria ao movimento. Encerrado os informes, a se-

na sentida o professor Evandro Medeiros, Presidente da entidade para apresentar o demonstrativo financeiro, onde, diz, foi um histórico e número de vezes a Lei de Outubro de 88, o surgimento dela, bem como as despesas realizadas até janeiro de 1989. Nesta momento a palavra ao professor Gabriel e solicita maiores esclarecimentos sobre a ajuda de custo de passar para congresso, bem como sobre o plano de ação da Entidade para o exercício de 1989. Após os devidos esclarecimentos, a mesa encaminha o demonstrativo financeiro para ser posto ou não, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, a mesa convida a professora Enoida para fazer a leitura do documento enviado pelo Poder Executivo, sendo feita a leitura paralelamente da pauta de reivindicação e "documento resposta". Feita a leitura, foi aberta a palavra para a discussão sobre o documento, onde o professor Frederico Cohelo, faz uma avaliação sobre a posição da Secretária de Educação em resposta anterior, onde naquela dia, a Sra. Secretária aprovou vários pontos, como por exemplo, o professor reajuste "B", aprova a qualificação de pós-de-dez de 201 (vinte por cento); a professora primária aprova pela habilitação; a data base para 1º de maio, e nada documento, sem responder todos estes pontos. O professor Mário Medeiros ressalva que ao receber o documento, a diretoria se reuniu para avaliá-lo e chegou à conclusão de que a resposta dada pelo Poder Executivo, não foi adequada, uma vez que naquele dia, a diretoria estava consciente de que não veio nenhum item que vá de encontro à constituição em vigor. Neste momento, o professor Mário lança uma proposta: diante desta resposta, devemos ter uma posição que a entidade vai agir. O professor Evandro, na primeira também concorda que está clara que a prioridade da administração municipal, não é a Educação e Saúde. Ressalta quando diz que a categoria deve ter uma posição de repúdio a este documento e principalmente, uma posição de greve. O professor Gumes na primeira reunião sobre a posição de organização da categoria e que todos estão de acordo.



a disputa e propôs: Greve por tempo indeterminado. O professor Vinicius propôs que se deflagre a greve, e que a categoria tenha toda a noite hoje para se encontrar para assistir o movimento e propôs: que ainda hoje, a categoria saia à rua com uma bandeira. O professor Roberto Freire propôs que seja formada uma comissão com os professores particulares e os professores do APEOABC. Neste momento, o professor Mário Medeiros, enfatizou que não se deve esperar muito do poder Executivo e que o comando principal para se conseguir alguma coisa, só poderá ser com a mobilização da Unidade Coletiva. Neste, segundo ele, se espera conseguir alguns ganhos, principalmente sobre nova reposição salarial. Logo após a discussão, a mesa passa a examinar as propostas para votação, apresentando a proposta de que se não greve. Em seguida de votação foi aprovada a proposta de: entrarmos em greve. Segundo encaminhamento é por tempo indeterminado ou determinado. A proposta aprovada foi: por tempo indeterminado, onde apenas houve um voto contrário e 04 (quatro) abstenções. Foi aprovado a comissão conjunta, não sendo realizada por ativo do caso de greve. Foi aprovada também a haverá uma assembléia na quinta-feira, às 9:00h e os demais seriam deliberados em horários alternados. Uma nova proposta aprovada foi a suspensão imediata do material didático nas escolas, para que os trabalhos pedagógicos tenham continuidades. Encerrada a greve, o professor Celso propôs que sejam formados os comandos e comissões que mobilizarão o movimento, e que os pessoais procurem se engajar por seus locais de trabalho. A professora Elizabeth Santana faz a leitura dos nomes dos feminários e notícias que procuram formá-los. Foi a leitura dos nomes dos comandos de greve onde cada um vão se concentrar. Para cada comando, foi escolhido na diretoria, um membro como coordenador de cada comando para dar encaminhamento. Nada mais tendo a ser discutido, o coordenador da mesa Professor Celso, deu por encerrado a assembléia e eu, Elizabeth Santana que secretariei, lavrei a presente ata que será por mim assinada e demais membros da mesa.

Recife 27 de março de 1989
Elizabete José de Santana
Adeildo Luis Cabral
Roberto Pereira.

Prefeitura
da Cidade do Recife

Fundação Guararapes

Recife, 28 de março de 1989

Ofício nº 62/89 - SEC

Senhora Presidente,

Após a deflagração da greve e havermos sido oficialmente comunicados no dia de hoje, procedeu-se a reunião com a Diretoria dessa entidade e representantes dos diversos órgãos envolvidos no âmbito da Administração Municipal, na qual foram discutidos todos os ítens do documento inicial, chegando-se às seguintes conclusões:

1- Em relação às cláusulas I a V, que dizem respeito ao Calendário Escolar, as partes acordaram que o Calendário será elaborado com a participação de um membro da entidade, assegurando-se, para o próximo ano os itens relativos à Semana Santa integral, recesso escolar de 25 dias, encerramento das atividades escolares até 20 de dezembro, além do abono para participação em assembléias promovida pela categoria, preservando-se os 180 dias letivos exigidos por lei.

Para a concessão do abono em função da participação de, no máximo, 8 (oito) assembléias, faz-se necessário a comunicação com antecedência mínima de 03 (três) dias, ficando ainda acordado que a categoria será liberada apenas no turno de sua realização e que estas deverão ocorrer em turnos alternados.

Ilma. Sra.
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N E S T A

ed

Estrada do Arraial, 3259/Casa Amarela
Fones. 268.1353 e 268.7288/Recife/52070/PE

2- Quanto à reivindicação de uma Data - Base ficou acordado que a mesma será em 1º de Maio.

3- A questão da estabilidade foi rediscutida uma vez que os termos da proposta não permitiram perceber com clareza a sua real intenção que é a garantia aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 01 (um) ano de estabilidade, a partir da formalização do presente acordo.

4- No que diz respeito ao encaminhamento do ante-projeto de Lei que reformula o Estatuto do Magistério a Administração se comprometeu a enviá-lo à Câmara Municipal até 1º de agosto do corrente ano.

5- No que concerne à reativação do instituto da progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério - G.O.M., ficou acordado que a progressão por antiguidade, levando-se em consideração o período compreendido entre a última concessão e o mês de março de 1989, devendo ser implantada na folha de pagamento até o mês de maio para aqueles servidores da Fundação Guararapes, devendo retroagir os efeitos financeiros à abril.

6- O ítem XIII referente a participação da entidade na elaboração orçamentária, será rediscutida, pela categoria.

7- Em relação aos atuais ocupantes dos cargos de Responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosa ficou definido que os professores de Licenciatura plena serão enquadrados ao GOM como Professor Regente "B". Quanto aos não portadores da mencionada licenciatura terão prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério.

8- Ficou acordado que o pagamento de diferenças salariais pagas com atraso será efetivado de acordo com o proposto pela entidade.

9- Os ítens XIV a XVII e o item XXI, Cláusulas basicamente financeiras por necessitarem de dados objetivos, serão reestudados pela

Administração até o dia 31 do corrente, quando haverá uma segunda rodada de negociação, marcada para às 9:00 hs

Sendo só o que se apresenta para o momento, somos

Atenciosamente,

Secretário de Educação e Cultura
a) ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JÚNIOR

ed.

~~16~~ 16

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife, AMPERE 87

Realizada aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, as 15h (quinze horas), no Teatro do Parque. A Assembléia teve início às 16h (dezesseis horas), sendo justificado o atraso a plenária, pela presidente da entidade, a professora Elisa Maria Santana, onde informava que estavam aguardando o documento que estava sendo redigido, vindo do poder Executivo, concernente do resultado da negociação entre AMPERE e o Executivo. Estiveram presentes na Assembléia, cerca de 1300 (mil e quinhentas pessoas), pertencentes ao que ocupacional magistério da Rede Municipal de Ensino. A Assembléia teve iniciada com a apresentação de uma proposta de greve, pela professora Ironildes, que depois de apresentada a plenária foi apreciada na coordenação, pela a professora Ironildes mediram; na secretaria, professora Maria José Lima; e nas inscrições e cadastramento do Tesouro, o professor Roberto Pereira. Logo em seguida, o coordenador da mesa apresenta a proposta de pauta da Assembléia: 1. Informes Gerais, 2. Informes da negociação com discussão, 3. Encaminhamentos. Não tendo apresentado nenhuma distorção, ou adendos, a plenária aprovou a proposta apresentada pela mesa. Nos informes gerais, a mesa solicitou a presença de cada coordenador dos Comandos de Greve, para darem os últimos informes do movimento, onde os mesmos informavam à plenária sobre a paralisação das escolas que continuavam forte. Segundo os informes, apesar de ter sido encontrado problemas com pessoas furando a greve no movimento ocorrido, no segundo dia, se fez um trabalho de conscientização e acabaram aderindo à paralisação, que já atinge 100% (cem por cento). Com [illegible] a negociação, que ocorreu na manhã desse mesmo dia, a partir das 9h (nove horas), onde o Poder Executivo e a comissão de negociação, onde foram discutidas as cláusulas e reivindicações. O professor Mário Instalou é convidado pela mesa para fazer a leitura do documento que formalizava o resultado sobre as

Cláusulas acordadas entre as partes interessadas, naquela negociação. No retorno do comando, o Poder Executivo, ainda alguma cláusulas econômicas tais como: 1º) 10% (dez por cento), de antecipação de pós-de-ajuste, concedidos ao professor Referência "B", a partir de 1º de abril e mais 10% (dez por cento), a partir de novembro de 1989. 2º) Com relação à cláusula: Reajustes salariais iguais para todo quadro ocupacional Municipário, tendo sido a questão de isonomia salarial com relação aos servidores da Prefeitura, a nível de ensino apoio, foi antecipado 13,22% (treze vírgula vinte e dois por cento) para o professor referência "A" a partir de 1º de abril de 1989 (primeiro de abril. 3º) O cumprimento da Lei Federal 7.737 de 28 de fevereiro de 1989 que concede 7,48%, a todo quadro ocupacional Municipário, sendo para antecipar. Deixaram de ser apreciadas nessas negociações as cláusulas XVII e XXI: 1º) Reposição das perdas salariais de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois, a março de mil novecentos e oitenta e nove mais 10% (dez por cento), de produtividade. 2º) A cláusula XXI, o cumprimento do artigo 39º da Lei 5692/71, quando determina a sindicalização dos professores pela habilitação, independente do ano que lecionam. Estamos marcando acordo entre as partes interessadas, na próxima reunião de negociação, no dia 20 de abril de 1989 quando a Secretaria de Finanças da Prefeitura da cidade do Rio já leia com segurança todas suas econômicas que visam facilitar uma negociação, logo após a leitura do documento, a plenária pediu esclarecimentos, sendo as mesmas feitas pelo professor Mário Medeiros. A discussão e apreciação pela plenária do documento que especificava a posição do Poder executivo às nossas reivindicações de ordem econômica, salarial, sindical propostas que foram aceitas em votação aprovada e aprovadas pelos presentes. Sobre o movimento aprovou-se duas propostas: 1º) A continuidade da greve, considerando que a categoria não foi contemplada na íntegra, nas cláusulas financeiras 2º) Suspensão da greve, mantendo o estado de greve até o dia 20 de abril de 1989, com paralização das escolas neste dia, quando teremos outra negociação com o Poder Executivo sobre as cláusulas XVI e XX

17
89

e nessa pauta de reivindicações. Neste momento, numa da plenária uma proposta para que a cláusula que trata da isonomia salarial dos profissionais do grupo ocupacional magistério, fosse revalidada na discussão do dia 20 de abril de 1989. Posta em votação, foi aprovada, para ser reincluída junto ao Executivo. Foi aprovada também a segunda proposta de: Suspensão da greve naquele dia e mantido o estado de greve até 20 de abril de 1989 com paralização das aulas. Duas outras propostas de concentração do grupo Ocupacional magistério no dia da negociação, a partir das 9h (nove horas), no pátio da Prefeitura, e logo após terminada a negociação, realização de uma assembléia, onde será avaliada e a categoria deliberará sobre os rumos do nosso movimento; uma vez que as pautas negociadas contemplam ou não a nossa. Havia também logo após uma proposta, uma nova a inclusão de mais três vagas de professores para a Comissão de negociação, sendo elas: Ilemildo, Sarajo e Pedro como última proposta, um professor da plenária propôs que a nossa encaminhe, que a plenária tenha um minuto de silêncio na presença do Diretor Geral da Prefeitura. A nossa colega todas as propostas para serem aprovadas pela plenária, sendo todas aprovadas. E para finalizar, a nossa reunião não havia mais nenhum ponto a ser discutido, dá por encerrado os trabalhos, as 11:40h (dezessete horas e quarenta minutos), e eu, Maria José lavro que redigi-la, lavro a presente ata que será lida pelo Pedro numa assembléia e pelos demais membros da mesa.

Rajada, 31 de março de 1989

Maria José de Souza

Maria José de Souza

Roberto Ferreira

90

Recife, 03 de Abril de 1989

Ofício nº 21/89

Ilmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura da P.C.R

Aloísio Sales

Através do Presente, comunicamos a V.Sa. que em Assembléia realizada aos 31 de março do ano em curso, o Grupo Ocupacional Magistério da F.G e P.C.R, tomou as seguintes decisões:

- Suspensão da Greve ;
- A partir do presente ficaremos em Estado de Greve até 19/04/89;
- Paralisação dia 20 com realização de Assembléia na P.C.R, para avaliar resultado da negociação da Comissão com o Poder Executivo e deliberação dos rumos do movimento paredista.

Sem mais para o momento, saudações educacionais e sindicais.

[redacted] Assembléia Geral Ordinária da Associação [redacted]
dos Professores de Ensino da Rede Oficial do Recife - AMPERE

Iniciada às nove horas do mês de abril de mil novecentos e oitenta
Recife. A nossa Assembléia teve o caráter deliberativo, sendo o objetivo
de avaliar os últimos resultados ocorridos no processo de negociação
da pauta de reivindicações, referente às Vantagens Econômicas, aos
Salários, desde o dia trinta e um de março de mil novecentos e oitenta
e nove, entre o Poder Executivo e a Comissão de negociação, bem
como marcar negociação no dia 20.04.89 (vinte de abril de mil novecen-
tos e oitenta e nove) às 09:00. A Assembléia teve início às 10h (dez
horas), sendo coordenada pelo professor Evanildo Medeiros, secre-
tariado pelo professor José Carlos Soares, e nos informações a pro-
fessora Maria Luiz Alves Guilherme. A pauta apresentada para a pri-
meira e que foi aprovada foi: Informes Gerais, Discussão e Encaminhamentos. Foi convidada para dar os últimos informes, referentes
às tratativas de negociação, a professora Elizabete José de Santana
presidente da entidade, onde expôs para a plenária que estando
na Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife às 13
(treze horas) do dia dezoito de Abril, indo à procura do documento
referente às vantagens já acordadas entre as partes, numa linguagem jurídica e que teria assinado pelos secretários, pelo Prefeito
Roberto, Presidente das Entidades e representante do Sindicato dos P
rofessores do Estado de Pernambuco, foi convidada pelo Secretário d
Finanças, Senhor Luiz Alberto para com o Assessor Pedro Martins
Chefe do Gabinete da Secretaria de Educação para verificar um p
rograma que ela deveria apresentado. No momento, o Senhor Secretário de Finanças
Luiz Alberto se propôs em transferir a negociação que estava
acordada para o dia vinte de abril de mil novecentos e oitenta e n
ove às 9h (nove horas) desde o dia 31.03.89 (trinta e um de m
ço de mil novecentos e oitenta e nove), para o dia 21.04.89, às
15h (quinze horas) porque não conseguiria em negociar nem a pa

presença do Secretário de Educação Senhor Aluísio Salin que na ocasião estava em Brasília tratando assuntos destinados à Educação. O professora Elizabete, no momento fez uma explanação dizendo a categoria, que já estava mobilizada desde última assembléia do dia 31.03.89, bem como existem 144 escolas no período de 48h (quarenta e oito horas). O professora no momento, lembrou que também já existia no documento uma cláusula que garantia esta negociação para o dia 20.04.89. Diante dos argumentos, explicou, que o representante da Secretária de Educação no caso o senhor Pedro Martins poderia fazer parte da mesa, mesmo assim não houve acordo. O presidente da Entidade fica responsável para conversar a Secretária de Negociação e membros da diretoria para juntamente e avaliarem o problema. Finda a reunião a comissão decidiu em não dar a proposta, sendo logo em seguida, o Senhor Pedro Martins / informado do resultado, através de um telefonema. Em seguida, a professora informa que no dia 19.04.89, às 14h (quatorze horas), a diretoria visita do poder Executivo, num ofício de número , assinado pelo secretário em Exercício Senhor Pedro Martins e o Secretário de Finanças senhor Luiz Alberto onde decidem não negociar com a comissão no dia 20.04.89, e sim no dia 21.04.89, às 15h. Em seguida, o professor Mário Medeiros, informa também que o poder Executivo não cumpriu com o compromisso assumido de entregar o documento de reposição salarial, ficando o depois dia, ficou presente a orientação dos mesmos para representante do sindicato. Continuando, o professor Mário Medeiros informa que a comissão decidiu, tirar a negociação com cláusulas financeiras: 1) Reposição salarial de 92% (noventa e dois por cento), para o professor de nível superior, vencimento "E" e 101% (cento e um por cento), para o professor de nível médio mesmo [illegible] de 1988 a março de 1989; 2) O cumprimento do artigo 39º da lei 5692/71, onde determina a remuneração do professor de acordo com habilitação, independente do grau que lecione. Dando as inscrições para discussão a primeira se pronunciou a posição do Poder Executivo, em que

28
93

uma ata, documentação e encaminhamento. Surgem [illegible] como: 1) - Se a comunidade não tinha recebido, para marcar a reu[illegible] decidiu em votar se agia a partir data 20.04.89, p[illegible] tempo indeterminado. 2) que mesmo havendo negociação, a categoria [illegible] entrava de greve, caso o governador ignorasse as reivindicações. 3) Que a reposição dos dias parados, no período de recesso escolar e não nos sábados. Apresentadas as propostas pela mesa para serem apreciadas e aprovadas, foram aprovadas por unanimidade pela plenária. Diante da aprovação da proposta, a mesa deu prosseguimento aos encaminhamentos, quanto a comissão de negociação, ficou para ser tratada pela senhora Secretária de Finanças, onde foi tratada pela chefe de Gabinete, informando que a mesma só negociaria no dia 21.04.89 às 15h (quinze horas). Um outro encaminhamento foi com relação a atuação do Comando de Greve, ficou notório para se reunirem ali no mesmo local da Assembléia para traçarem as estratégias. Na pauta da comissão com a finalidade de negociação, foi proposto que na segunda-feira, às 14h (quatorze horas), haveria uma assembléia no teatro do Parque, para a categoria ficar informada sobre o resultado da negociação do dia 21.04.89, e decidirem sobre os rumos do movimento grevista. Nada mais tendo a ser discutido, o coordenador da mesa [illegible] nada mais, eu secretário lavrei a presente ata que será por mim assinada e pelos demais membros da mesa.

Recife, 20 de Abril de 1989.

Reinaldo [illegible]

Eleto Luiz Alves Guilherme.

Art. 8º - Todo ingresso no Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, a partir da vigência deste Estatuto, será feito pela Fundação Guararapes, no nível inicial da carreira.

§ 1º - Excetuando-se os cargos de confiança previstos neste Estatuto, o ingresso dar-se-á mediante concurso, seleção ou contrato de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, realizado entre candidatos que possua habilitação mínima para o emprego provido;

§ 2º - Não poderá a partir da vigência deste Estatuto, se submeter a concurso, seleção ou contrato de experiência, estudante ou diplomado fora da área de Educação;

§ 3º - Durante o contrato de experiência serão aferidas as aptidões para o emprego observando-se os seguintes requisitos:

a) Idoneidade
b) Assiduidade
c) Relacionamento Interpessoal
d) Eficiência Profissional
e) Disciplina

Art. 9º - O provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério far-se-á por:

I - Contratação
II - Ascenção
III - Progressão
IV - Reintegração
V - Radaptação

TÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DOS PROFESSORES

Do Professor de 5a. a 8a. séries do 1º Grau e do Professor de 2º Grau

Art. 10 - Em regime normal de trabalho o professor está obrigado a ministrar 100 (cem) horas-aula mensais.

§ 1º - O contrato inicial não será inferior a 50 (cinquenta) horas-aula;

§ 2º - A duração da hora-aula variará entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, de acordo com o número de turnos e natureza do ensino

§ 3º - A remuneração será feita em função do número de horas-aula efetivamente contratadas;

§ 4º - Nenhum professor poderá exercer outras atividades na Escola, além de ministrar aulas, salvo as expressamente autorizadas neste Estatuto.

Art. 11 - O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 (cem) horas-aula.

Art. 12 - A carga horária poderá ser elevada até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 13 - Serão acrescentadas à carga horária horas-aula brancas, na proporção de 01 (uma) para cada 10 (dez) horas-aula destinadas às atividades extra-classe, tais como:

Preparação de aulas;
Avaliação e Integração do Currículo e Programas;
Participação em reuniões, em atividades de planejamento e em círculos de Pais e Mestres;
Elaboração e correção de provas e trabalhos escolares.

§ 1º - As horas aula brancas terão igual duração às ministradas em sala de aula;

§ 2º - Os especialistas em educação e os auxiliares em Educação não terão direito a horas-aula brancas, tendo porém, direito a compensação horária quando participarem das atividades previstas como aulas brancas.

Art. 14 - As aulas deverão ser ministradas preferencialmente em uma só escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros próximos.

Art. 15 - As horas-aula não ministradas serão descontadas dos vencimentos, tomando-se por base o valor do salário hora-aula.

§ 1º - Para efeito deste artigo descontar-se-ão, também, as faltas às horas-aula brancas;

§ 2º - Considerar-se-á como não ministrada a aula que tiver início 15 (quinze) minutos após o horário oficial ou concluída antes do término previsto.

Art. 16 - Poderão ser abonadas até o limite máximo de 9% (nove por cento) da carga horária mensal, as horas-aula não ministradas por motivo superior, a critério do Administrador Escolar, não podendo exceder a 3% (três por cento) da carga horária anual.

Parágrafo único - É vedado abono de falta às horas-aula brancas.

Art. 17 - O abono de faltas, por motivo de doença comprovada em atestado médico ou odontológico, deverá ser requerido, dentro de 08 (oito) dias, contados da primeira falta, à Administração da Escola, que poderá justificar até 03 (três) faltas, remetendo, em seguida, o expediente ao órgão superior, para registro do abono ou concessão da licença para tratamento de saúde, se as faltas excederem de 03 (três).

Prefeitura
da Cidade do Recife

96

REUNIÃO PARA NEGOCIACÃO COM
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Após a reunião realizada, nesta data, 31.03.89, no Gabinete do Secretário de Finanças, onde estiveram presentes os Secretários de Finanças e Educação e Cultura, além de Técnicos de ambas as Secretarias e dos senhores representantes da AMPERE, onde foram discutidos ítens constantes da Pauta de Reivindicações sobre assuntos de ordem financeira; ficou acordado o que segue:

ÍTEM X - Estender a gratificação de Pó-de-Giz, em percentual de 20% ao Professor Regente / "B".

- O cálculo para efeito deste ítem será com base em 100 horas/aula, nas seguintes condições: 10% a partir de 01/04/89 e 10% em novembro de 1989.

ÍTEM XI - Que as gratificações de difícil acesso e Pó-de-Giz, sejam incluidas na Proposta de Reformulação do Estatuto de Grupo Magistério, garantida Pelo Poder Executivo, a redação sem corte, quando do envio para aprovação pelo Legislativo Municipal;

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.2110/50030/PE

A redação de que trata o item XI será a seguinte:

- Que a gratificação de Difícil Acesso e de Pó-de-Giz, incida sobre a totalidade da carga horária dos Regentes "A" e "B" inclusive em regime de acumulação.

ITEM XVI - Antecipação de 13.22% para o Professor Regente "A" a partir de 01/04/89.

Foram rediscutidos os itens VII e XX que ficaram acordados com as seguintes redações:

ITEM VII - Fica assegurado aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente acordo.

ITEM XX - Em relação aos atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosaficou definido que os Professores com Licenciatura Plena serão enquadrados como Professor Regente "B", através de resolução do Conselho Administrativo da Fundação Guararapes, no prazo de 05(cinco) dias úteis após a publicação no D.O.M. da nomeação de seus membros pelo Poder Executivo.

Quanto aos não portadores da referida Licenciatura, terão o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção de licenciatura exigida, a partir de promulgação do novo Estatuto do Magistério.

Fica acordado o percentual para o Grupo Ocupacional Magistério, Fundação Guararapes e Prefeitura da Cidade do Recife, assegurado pela Lei nº 7.737 de 28.02.89, para pagamento integral no mês de abril/89.

Os dias parados pela categoria não serão objetos de descontos, garantida a reposição das aulas.

As Cláusulas acordadas, até agora, são de caráter definitivo, ficando assegurada à realização de uma reunião para o dia 20/04/89, às 09:00 hs, no Gabinete do Secretário de Finanças para negociação da reposição item XVII e item XXI da Pauta de Reivindicação.

Aluísio de Souza Leão Sales Júnior
- SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO -

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.2110/50030/PE

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 – A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30* – Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º – Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2.º – Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º – Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 – As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados na universidade e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único – As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 – O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 – A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 – A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 – Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 – Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e completando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 – A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 – Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 – Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 – Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 – A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único – Respondem, na forma da Lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

CLÁUSULA IV

Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aul por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (. art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

Parágrafo único. Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letiv cada período ou estágio constante do seu regimento escolar

CLÁUSULA V

Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, po dendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no má ximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA VI

As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabeleci mentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de ju lho.

§ 1º. As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser co cedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois se - mestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/43.

§ 2º. No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período a- quisitivos, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

§ 3º. Será garantido a todos os professores contratados pelo estabelecimen- to de ensino o acréscimo de 30% sobre o valor do salário das férias trabalhistas correspondente a julho de 1988, desde que esta vantagem seja assegurada na futura Constituição Federal.

§ 4º. O pagamento da importância supra será efetuado até 30 dias após a pro mulgação da Constituição.

32

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE E NO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e o SI CATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, diante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalh existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimento de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estad de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Pr rio de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações cria ou mantidas pelo Poder Público (art. 506, §1º da CLT).

CLÁUSULA II

Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele ja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar las, avaliar a aprendizagem dos alunos e, no caso específico do Pré-Escol também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA III

Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinqüen minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

§ 1º. Nas quatro primeiras séries do 1º Grau, no Pré-Escolar e nos cursos língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A partir do ano letivo de 1989, no ensino Pré-Escolar e nas quatro meiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 minutos.

MINISTÉRIO DO
D. R.
RECIFE

CLÁUSULA X

Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.

CLÁUSULA XI

Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um), ao professor que a requeira com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII

A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XIII

Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de $1m^2$ por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA XIV

Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.

CLÁUSULA XV

Durante a semana do planejamento pedagógico, os professores solicitarão os cursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI

As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

CLÁUSULA VII

Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João); 16 de julho (no Recife); 2 de novembro (finados); 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VIII

Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos.

§ 1º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

§ 2º. O horário do recreio é livre para todos os professores.

CLÁUSULA IX

Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

§ 1º. Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger.

§ 2º. Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

§ 3º. As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

§ 4º. Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XVII

A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII

Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico.

CLÁUSULA XIX

Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX

Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXI

Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala professores e, sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII

Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para mini aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XXIII

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na fonã midade dos horários, tendo por base o salário-aula.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, de uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repou semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

§ 2º. Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repo semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fato 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º. Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas ver cadas por motivo de gala, ou luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA XXIV

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto s dução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga h do Professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pe do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo dicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devi denização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do co trato do docente e homologando-se no Sindicato da classe.

Parágrafo Único. A indenização será processada nos termos dos artigos 4 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carg horária reduzida.

CLÁUSULA XXV

A partir de 1º de julho de 1988, os estabelecimentos de ensino mencionados Cláusula I desta Convenção, concederão aos seus professores um reajuste sal al de 78,5% sobre os salários de junho de 1988, resultantes, estes, do s de março de 1988 corrigido em 56,85%. No percentual de 78,5 já estão in o resíduo de 1,28%(um vírgula vinte e oito por cento) decorrente da ap URP de 16.19% (dezesseis ponto dezenove por cento) no mês de junho/88

17.68% (dezessete ponto sessenta e oito por cento), divulgada pelo Governo Federal, após a assinatura do acordo do DC - 16/88; o IPC acumulado no período 1º de julho de 1987 a 30 de junho de 1988, feitas as compensações legais (URP acumuladas); e o aumento concedido a título de produtividade, cumprida a legislação vigente e respeitada a jurisprudência adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Os valores resultantes do reajuste referido no caput deverão ser pagos em folha complementar juntamente com a importância correspondente ao resíduo de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre o salário de junho de 1988, conforme o parágrafo único da Cláusula I do DC-TRT 16/88, até o dia 10 de julho de corrente ano.

CLÁUSULA XXVI

O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 21 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII

Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor;
c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de

§ 2º. Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no Calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

§ 3º. O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII

Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

CLÁUSULA XXIX

Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXX

Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinqüenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXI

Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

MINISTÉRIO DO T... D. R. T. RECIFE

CLÁUSULA XXXII

O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálcu lo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

CLÁUSULA XXXIII

É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a dação do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do re - esso.

ÁUSULA XXXIV

estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem , a horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

ÚSULA XXXV

escolas fornecerão Vale-Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXXVI

As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos e 165 da CLT.

ÚSULA XXXVII

am as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores , termos do que estabelece o art. 397, 399 e 400, da CLT.

CLÁUSULA XXXVIII

A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gestação até 90 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX

Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

Parágrafo Único. No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos.

CLÁUSULA XL

Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI

Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.

Parágrafo Único. O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à anuência da direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XLII

Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembléias não exceda de 08 (oito) anualmente realizados em turnos alternados, sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLIII

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 9 (nove) meses, com vigência de 01 de julho de 1988 até 31 de março de 1989.

CLÁUSULA XLIV

Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores no mês de julho de 1988 o equivalente a 3% a ser recolhido ao SINPRO/PE até o dia 10 de agosto do corrente ano.

CLÁUSULA XLV

Todos os estabelecimentos particulares de ensino sediados em Pernambuco deverão recolher o valor correspondente a um salário mínimo de referência do mês em que for efetuado o pagamento, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco na Caixa Econômica Federal - Conta 045-003-233351-1.

CLÁUSULA XLVI

As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 2 (dois) Valores de Referência da região, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA XLVII

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA XLVIII

Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel Josaphat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS
Pernambuco
Recife
0 C0988
Certifico [illegible] a reprodução
fiel de original que me foi exibido. Dou fé.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
D.
RECIFE

E por estarem as partes de acordo e a fim de que produza a Convenção os seus efeitos legais, firmam a presente em 5 (cinco) vias de igual forma e teor.

RECIFE, 22 de junho de 19

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, depositada nesta DRT sob o nº 010262/1988, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Relações do Trabalho

Recife 22 de junho de 1988

DIRETOR DA D.R.T.

V I S T O

22 de junho de 1988

Delegação Regional do Trabalho PE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

106

TÊRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de abril de 19 89 autuei o presente Dissidio Coletivo o qual tomou o nº TRT - DC - 21/89 contendo 37 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Barros

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Recife, 24 de abril de 1989

Carvalho

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 25 de abril de 1989, às 15:30 horas para audiência de concilia - ção e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria ' Regional.

Re. 24.04.1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

107

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 724 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89 em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 25 de abril de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 24 de abril de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de abril de 1989.

Valéria Barachio Pereira
p/ SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebi o original, nesta data.
Re. 24.04.89

JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 724 /89

AO
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387
Boa Vista - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 725/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 25 de abril de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 24 de abril de 1989 Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de abril de 1989

Valéria Barradas Pereira
p/ SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebido às 18:05 hs
no dia 24/04/89.

JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 725 /89

À
PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
Cais do Apolo, 925
Bairro do Recife
Recife - PE

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

109

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-726 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 21 /89, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S):SINDICATO DOS PROFESSORES NOEESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 25 de abril de 1989,às 15:30 horas,para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 24 de abril de 1989. Ass.)JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos24 dias do mês de abril de 1989.

Valéria Barradas Pereira
M/ SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebido: 24.04.89 Nilzete

JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 726 /89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

110

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE (Suscitada).

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e trinta minutos,na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo.Sr Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: A Prefeitura Municipal do recife, representada pelo seu Procurador, Dr. Jerson Maciel Neto, Matrícula nº 18746-0, assistida também pelo advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que protestou pela juntada posterior de procuração; Dr. Paulo Azevedo e Srs. Mário Medeiros, Arunde Nunes da Silva, Frederico Caeté, Elizabete Santana, Sérgio Paulino Abranches e José Carlos Soares, respectivamente, advogado e Membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Abertos os trabalhos. Indagou o , Sr. Juiz Presidente das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo se evidenciado através de alegações feitas pelo suscitado e pelo suscitante também, que nessa oportunidade se torna inviável a condiliação. Assim sendo, foi concedida a palavra ao Dr.Procurador da Prefeitura Municipal do Recife para oferecer contestação. A esta altura, o patrono do sindicato sus, digo, da entidade suscitante, requereu que lhe fosse concedida oportunidade para ligeira retificação à petição inicial, no que foi atendido. Disse o Dr Paulo Azevedo que: a cláusula 17ª deverá ter a seguinte redação : Reposição das perdas salariais de janeiro/88 ao dia 30.4.1989, acrescido de 10% a título de produtividade.Por oportuno, parece que a última assembléia da categoria realizada no dia 20.4.89, ocorreu às 9:00 hs. da manhã no pátio da Prefeitura suscitada e não no Teatro do Parque como dito, por equívoco, na inicial.Assim requer o recebimento do aditamento à cláusula 17ª. Em seguida,voltou a ser concedida a palavra ao representante da Prefeitura, tendo este dito que: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Os professores da suscitada, Prefeitura Municipal do Recife são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos não sendo celetista. Ora, de acordo com o art.114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho limita-se a apreciação dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, excluídos portanto, os que envolvem funcionários públicos em sentido estrito. Em sendo assim, é esse Tribunal incompetente para conhecer instruir e julgar o presente dissídio coletivo. Fica assim arguída a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada na forma do art.301, inc.II, do CPC, apontando como competente a Justiça Comum Estadual. PRELIMINARES - O Sindicato suscitante representa tão somente a categoria profissional dos Professores. Os empregados professores da constestante Prefeitura da Cidade do Recife são funcionários públicos, com direito a este enquadramento e sindicalização em face da nova Carta Política. O Sindicato que os representaria seria o dos funcionários públicos civis do Município do Recife, se a categoria já estivesse organizada. Logo, o Sindicato suscitante não tem qualidade para agir como representante desses servidores, funcionários públicos, de modo que, faltando uma das condições da ação, que é a legitimidade de parte ativa, o processo há de ser declarado ex-

extinto sem julgamento do mérito na forma do art.267, inc.VI, do CPC. Ainda preliminarmente, o processo merece ser declarado extinto iguualmente sem julgamento do mérito, por outra razão. É que de conformidade com o que consta confessadamente às fls.05, a negociação foi interrompida unilateralmente pelo suscitante quando estava em curso. Os termos do art.114, § 2º, da CF, é indispensável a prévia negociação para legitimar a instauração do dissídio, máxime por ser o primeiro dissídio suscitado contra a Prefeitura da Cidade do Recife. Falta consequentemente interesse de agir pelo que se espera a extinção do processo na forma do art.267, inciso VI, do CPC. MÉRITO - Antes de ingressar no mérito, quer deixar evidenciado a suscitada de que o acordo foi pretendido na fase das negociações de uma maneira global. A leitura de algumas das cláusulas propostas do dissídio revela que só através de acordo poderiam ser concretizadas. Não sendo possível a celebração do acordo pela interrupção unilateral das negociações e a deflagração da greve, entende a suscitada não prevalecerem as propostas constantes das fls.16 a 18 e 28 a 30 dos autos, de sorte que passa a contestar e impugnar cláusula por cláusula do rol reivindicatório, observada a sua sequência. Claúsula 1ª - Deve ser indeferida porque seu conteúdo somente pode ser objeto de negociação coletiva. Não se trata de punição especial de trabalho que é o conteúdo da sentença normativa. Cláusula 2ª - Repete-se o que ficou dito a propósito da cláusula anterior, com o acréscimo de que a matéria aliás é objeto de expressa regulamentação legal (CLT e Lei de Diretrizes e Bases). Cláusula 3ª - A matéria é de competência interna exclusiva da suscitada no que diz respeito aos seus professores, não se justificando a pretendida participação do Sindicato. Cláusula 4ª - Deve ser também indeferida no fundo pretendem os suscitantes a instituição de feriados nos dias relativos a segunda a quinta-feira da semana santa. A matéria tem tratamento legal. Cláusula 5ª - Deve também ser indeferida pelos argumentos utilizados na impugnação da cláusula 2ª. Cláusula 6ª - A questão referente a fixação da data de vigência é regulamentada nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único do art. 867, da CLT. No caso, e fosse tratado no caso de dissídio originário a data do início da vigência da sentenaç normativa será aquela na qual for publicado o acórdão. Cláusula 7ª - A Constituição Federal não prevê a estabilidade pretendida da cláusula o mesmo ocorrendo em relação a legislação ordinária. De acordo com a lei fundamental a matéria da estabilidade constitui sempre reserva legal, de sorte que não pode a Justiça do Trabalho concedê-la através de sentença normativa. Cláusula 8ª - É talvés a mais exdrúxula de todas. O Tribunal do Trabalho jamais poderia ordenar ou impor ao Poder legislativo a elaboração de uma norma jurídica.Claúsula 9ª - Para ingressa no grupo ocupacional Magistério - é necessário que o empregado reuna as condições para tal, previstas em lei; isto é, que tenha a qualificação através de um diploma específico. Não pode assim um leigo pelo simples fato de ser religioso, ser considerado professor porque orienta alunos em matéria religiosa. Cláusulas 10ª e 11ª - As matérias nelas ventiladas, somente podem ser objeto de acordo coletivo de trabalho. Cláusula 12ª - A justiça laboral não tem competência para determinar progressão funcional, eis que a matéria é regulada pela legislação interna da suscitada. Cláusula 13ª - A pretensão contraria a lei e somente poderia ser atendida por via de negociação. Cláusula 14ª - A Justiça do Trabalho é incompetente para se imiscuir na relação que se estabelece entre a admi-

ministração pública direta (entidade de direito público interno) e seus funcionários. Cláusula 15ª - De acordo com a medida provisória que deu ao cha, digo, início ao chamado plano verão, hoje convertida em lei, foi revogada toda a legislação então existente sobre política salarial, em especial o Decreto-Lei nº 2335/87.Até hoje, os poderes da república não editaram nova lei de política salarial a obrigar reajustes automáticos e mensais. Cláusula 16ª- Trata-se de questão que não pode extrapolar os limietes da relação ind-vidual de trabalho, não sendo objeto de dissídio coletivo devendo ser por isso, também indeferido.Cláusula 17ª - A reposição de perdas salariais ocasionadas pelo plano verão está regulada pela medida provisória nº 48/89, recentemente editada. Trata-se de norma de ordem pública, de natureza imperativa, que não pode ser alterada por sentença normativa. O pleito portanto, deve ser considerado prejudicado. A proposta alterada nesta audiência fazia referência ao já sepultado plano Bresser, mas tal referência foi retirada. A provutividade proposta também não pode ser atendida face ao congelamento de salários imposto pelas recentes medidas econômicas e provisórias, duas das quais já transformadas em lei. O TST, aliás, vem sistematicamente deferindo pretensão de concessão -e aumento a título de produtividade, a míngua de decreto presidencial. Cláusula 18ª - A matéria não é de dissídio coletivo. No fundo o Suscitante deseja uma condenação da Suscitada no sentido de pagar salário com suas diferenças eventualmente em atraso mediante correção com base no IPC. Deve ser indeferida. Cláusula 19ª - Também refoge ao âmbito do dissídio coletivo, e é ogjeto de ação de cumprimento. Cláusula 20ª - A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder em sentença normativa ao enquadramento e classificação de servidores, sobretudo estatutários, como é o caso presente. Cláusula 21ª - Mais uma vez, a matéria é de dissídio individual e não coletivo, caso típico de ação de cumprimento Cláusula 22ª - O TST em decisão recente publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março p.passado, pg.4407, proferida no dissídio coletivo nº 53/88.4, do qual foi relator o Ministro Almir Pazionotto Pinto, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que : "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados". Em face dessa jurisprudência a cláusula não pode ser atendida e os dias parados em virtude da greve, deverão ser descontados inclusive o DSR. Cláusula 23ª - Deve ser considerada prejudicada. A simples adesão ao movimento, evidentemente não pode ser motivo de punição disciplinar. Entretanto, se verificado o cometimento de excesso por parte do grevista, comprometedor da disciplina, claro está o servidor, digo, claro que tal servidor deverá ser punido. Como se vê, a questão é de conflito individual e não de dissídio coletivo. Com estas razões, espera a suscitada a improcedência do dissídio ajuizado, pleiteando pelas razões expostas seja por esse Egrégio Tribunal do Trabalho reconhecida a ilicitude da greve. Requereu o patrono do Sindicato suscitante lhe fosse concedido o direito, nesta oportunidade, de se pronunciar a respeito da exceção de incompetência arguída pelo suscitado. A Presidência indeferiu o requerimento por entender inaplicável em caráter absoluto aos dissídios coletivos a norma da CLT que atribui efeito suspensivo à exceção de incompetência e, ainda mais, por se tratar de dissídio instaurado em regime de greve, situação em que os prazos processuais não prevalecem. Foram juntados aoo autos sem oposição quanto a juntada da parte contrária três documentos apresen

tados pelo sindicato suscitante.A saber, o Estatuto, dgo, uma edição do Estatuto do Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife , Ofício nº 177/89, subscrito pelo Sr. Secretário da Educação e Cultura e Ofício nº 178/89, também assinado por aquela autoridade e dirigido à Presidência da AMPERE. Razões finais pelo suscitante : Inicialmente, no tocante a primeira preliminar de exceção de incompetência desta Justiça Especializada,diz o suscitante que é de saber comum máxime ao patrono da suscitada que os fatos alegados devem ser seguidos de prova. No caso específico os professores cerca de 3.100 que compõem o corpo docente da Fundação Guararapes, pertencentes a suscitada ora excipiente, são, todos eles , ao contrário do alegado, empregados sob o regime jurídico da CLT. Uma vez que a suscitante limitou-se a alegar a existência de empregados sob o regime estatutário sem que prova alguma tivesse apresentado,, o sindicato suscitante apresenta a prova contundente de que um dos mestres, digo, de que os mestres são, todos eles , regidos pela tutela da CLT. O documento sob o título de ofício nº 177/89, do Gabinete do Secretário da Educação e Cultura, Aloísio de Souza Leão Sales Júnior, encaminhado a Presidência da Associação Municipal do Ensino Oficial do Recife, aqui abrangidos todos os docentes da rede municipal, no seu inciso 17 - é dito que "a Fundação Guararapes sempre teve sua política salarial baseada, no mínimo, pela legislação federal, uma vez que seus servidores são celetistas." Indaga-se em quem a categoria profissional creditará confiança se o Secretário da Educação que afirma e reafirma documentalmente serem os professores regidos pela CLT, ou se numa alegação oral trazida nesta seção sem qualquer prova que dê sustentação a referida alegação. Por outro lado, no mesmo documento, no mesmo título 17º enfatiza o representante legal da suscitada,através do já dito ofício 177/89 que: "os demais integrantes do GOM, pertencentes ao QSP da PCR alcançaram a equiparação com os seus colegas da Fundação Guararapes, através da Lei 15.053/88,que estabelece tabela única para o grupo."Evidentemente Sr. Presidente, a exceção pretentida nada mais é do que uma falácia, devendo ser repelida por essa Corte, posto que ao contrário das alegações da suscitada ora excipiente o Sindicato suscitante ora excepto,provou documentalmente que os mestres são celetistas, daí a competência total desse poder Judiciário. Por outro lado, o próprio texto constitucional no seu art.114 assegura a competência desta Justiça quando enfatiza de modo claro as entidades de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Rejeição da exceção se impõe em respeito a esta própria corte de Justiça, bem como ao próprio direito. Quanto a segunda preliminar, diz o suscitante que esquece a Prefeitura do Recife que no dia 05 de outubro do ano pretérito o país passou a ter uma nova Carta Constitucional, cuja Carta estabelece no seu art - 8º, incisos II e III, o limite de atuação e a representatividade do sindicato suscitante. Não há necessidade de maior enfoque a preliminar eis que somente o gosto de uma querela judicial levou a suscitante a trazer tão preliminar preliminar. No mérito diz o sindicato suscitante que inobstante o fato de vir a suscitada apresentar contestação ao elenco de reivindicações, esse Tribunal deverá levar em conta a condiliação já firmada entre as partes indevidamente, digo, e devidamente garantidas por documento passado pelo próprio secretário da Educação do Município, isso, naturalmente após ter consultado os seus pares e após ampla discussão com a categoria profissio

nal. Registra por oportuno que o sindicato suscitante e os mestres ora presentes nesta sessão acham-se estarrecidos com o comportamento adotado pela suscitada, ao fornecer documento escrito garantindo cerca de quinze das reivindicações e, agora como num passe de mágica, vem negar todo e qualquer pleito. É por esse fato e por muitos outros que as categorias de trabalhadores deflagram ' processo de greve, passando a não acreditar mais nos dirigentes ' dos diversos setores deste país e, aqui, especificamente naqueles que dirigem o município do Recife. Lembra ao Tribunal que a questão dos dias parados já houvera sido garantida por documento passado pela própria PCR. Está certo pois o suscitante que esse Tribunal saberá repelir comportamento adotado, agora, pela suscitada que somente a leva ao descrédito. Finalmente, no tocante ao pedido de reposição salarial destaca o suscitante que esse Tribunal ' já firmou jurisprudência, quanto a sua concessão valendo contudo' lembrar o art. 5º, inciso36 da Constituição vigente, porquanto aquelas perdas já se constituia no direito adquirido de toda a categoria. Razões finais pelo suscitado: O Dr. Juiz Presidente tanto o Procurador que agora fala como seu colega o Dr.Pedro Paulo,estão aqui representando única e exclusivamente a Prefeitura da Cidade do Recife que tem menos de duzentos professores no seu quadro. ' A Fundação Guararapes não é parte neste pleito. Não foi chamada a este Tribunal. A ela pode ser atribuído talvez o número de professores declinado nas razões finais do suscitante. É primário e até elementar que a Fundação Guararapes não se confunde com a Prefeitura da Cidade do Recife. Esta é uma entidade pública de direito interno. Aquela, a Fundação, é pessoa jurídica de direito privado expressamente prevista no art.16 inciso I, do Código Civil Brasileiro. Não está em causa aqui a Fundação Guararapes e a relação ' de natureza jurídica que ela mantém com os seus professores indiscutivelmente celetistas. A exceção foi apresentada pela suscitada PCR, única parte suscitada neste pleito, cujos professores são estatutários. A preliminar arguída em forma de exceção, longe de ser uma falácia, tem base real efetiva; não pode a Justiça laboral apreciar dissídio no qual a parte suscitada além de pessoa jurídica de direito público mantém professores como funcionários públicos. Insiste pois a suscitada excipiente no acolhimento da exceção, que por via de consequência acarretará também a procedência' da primeira preliminar arguída, ou seja, da ilegitimidade de parte do sindicato suscitante. Quanto a segunda preliminar, é de se ver que sobre ela silenciou o suscitante em suas razões finais; e nem poderia ser diferente quando houve expressa confissão sua de que abandonou as negociações e enveredou pelo caminho da greve. Evidentemente ninguém desconhece a situação pela qual passam os ' trabalhadores brasileiros hoje, em especial a categoria dos professores. É de se ver todavia, que a greve deveria ser a medida extrema, quando baldadas as negociações até porque há precieto constitucional expresso regulando a matéria, exigindo a prévia negociação para legitimar o ajuizamento do dissídio coletivo. Espera ' pois a suscitante que se por absurdo desacolhida for a exceção e a primeira preliminar, seja o feito extinto com fundamento na segunda preliminar não contraditada pelo suscitante. Quanto ao mérito, limita-se a suscitada a manter as impugnações que formulou à cláusula de dissídio coletivo, acrescentando apenas: 1º - que evidentemente as portas da negociação continuam abertas entre a suscitada e os seus professores não no âmbito da Justiça do Trabalho porque como já disse, celetistas não são. 2º- que não vê nenhuma

contradição ou incompatibilidade entre as tratativas mantidas objetivando um acordo global e a defesa produzida perante este Tribunal. Espera, pois, a improcedência do dissídio apenas contra se ajuizado. Em seguida, o Sr. Juiz Presidente procurou através de perguntas formuladas verificar qual o regime de trabalho dos professores que servem à PCR e especificamente se entre os mesmos constam servidores regulados pelo regime da CLT. Declarou o Dr. Jerson Maciel que em face do exíguo tempo que dispôs para se apresentar nesta audiência, não dispunha de condições para no momento, prestar o esclarecimento solicitado. Em face do exposto, a Presidência adiou a presente audiência desiganando outra para o dia 26 de abril/89, às 11:30 hs.Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

JERSON MACIEL NETO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

PAULO AZEVEDO

MÁRIO MEDEIROS

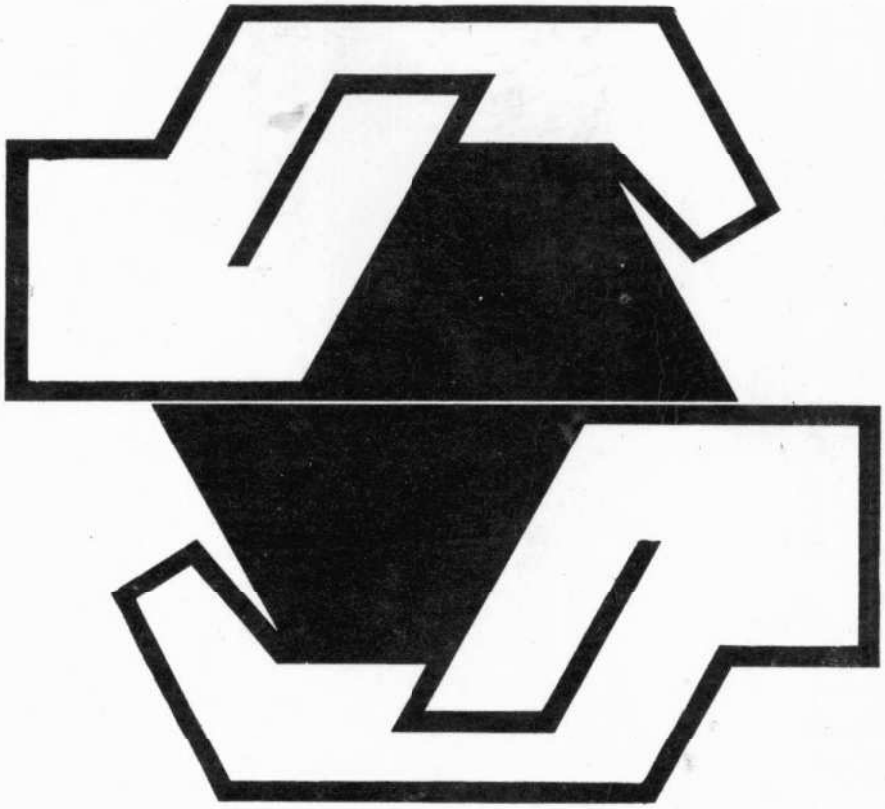
ARUNDE NUNES DA SILVA

SECRETÁRIA

PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI N.º 14410 DE 12.05.82



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cais do Apolo, 925 – 12º. andar

AMPERE
-1989-

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI N.º 14.410 DE 12 DE MAIO DE 1982

Prefeito: JORGE ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA

Secretário: Edson Wanderley Neves

Este Estatuto do Magistério se apresenta, parafraseando o então Prefeito Gustavo Krause, como verdadeiro pacto social.

O professorado da Rede Municipal de Educação, representado em todos os seus segmentos por força de delegação democrática, fruto da livre escolha dos integrantes das diversas categorias que o compõe, produziu um documento maduro, consciente e, sobretudo, sério que disciplina direitos e deveres de uma classe a quem a sociedade tanto exige e dá, relativamente, muito pouco.

Com base na confiança recíproca, traço característico desta Administração Municipal, iniciada por Gustavo Krause e mantida por Jorge Cavalcante, os integrantes do grupo Magistério produziram seu documento de regência, escolhendo e traçando seus caminhos.

A Secretaria de Educação e Cultura limitou-se a propor a adequação de reivindicações e normas à realidade, sobretudo, financeira do Município e, em conjunto com os professores, levou, em memorável manhã, no Teatro Santa Isabel, templo dos grandes acontecimentos, ao Chefe do Poder Executivo, o texto final para que este, perante vários representantes do povo, com assento na Casa de José Mariano, submetesse ao próprio povo do Recife, ali presente por legítima representação política, a manifestação de vontade de uma classe a quem o povo muito pede e de quem muito se espera.

Dias após, no mesmo histórico lugar, novamente reunidos os Poderes Executivo e Legislativo e o Magistério Municipal foi sancionada a Lei nº 14.410 de 12 de maio de 1982 que daqui para frente é o Estatuto do Magistério da Rede Municipal de Educação.

Mais importante que o elenco de direitos e deveres e a normatização da vida profissional da classe, ficaram, como lições inesquecíveis, as constatações de que:

- a confiança recíproca constrói solidamente para o futuro;
- um grupo, democraticamente instituído, pode traduzir o pensamento de toda uma classe, porquanto a representação foi legítima;
- existe uma consciência de classe e do todo, no relacionamento de interesses aparentemente antagônicos, quando a confiança se instala e tudo foi legitimado pela mais ampla participação, mediante o exercício permanente do diálogo;
- os diversos segmentos de que se compõe a Sociedade podem manifestar suas aspirações de modo consciente e tranqüilo, no objetivo da paz social, sem imposição de modelos prévios, balizando seus desejos a partir da realidade em que vivem ou das necessidades sob as quais padecem;
- os Poderes Públicos, legitimados pela vontade popular ou pelo exercício permanente de ações com direção àquela vontade, podem se unir com esses segmentos igualmente legitimados pelos mesmos ideais e aspirações e, assim produzir verdadeiros pactos sociais.

Todos estão orgulhosos do êxito dessa notável experiência de convivência democrática.

De parabéns, portanto, o Grupo Magistério e os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Espero que outras iniciativas desse porte possam ser vivenciadas, porque, não há dúvida, este é o caminho da verdadeira paz social e da legítima representação, amparada no binômio desenvolvimento com participação.



SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
a) Edson Wanderley Neves

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA REDE DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

PRESIDENTE:
Dr. Edson Wanderley Neves

COORDENADORES:

Maria Digna da Silva Xavier
Abel de Sá Bezerra Cavalcanti Filho

ELABORADORES:

Adalgisa Silveira Andrade
– Sindicato dos Professores de Pernambuco –

Jesuina Batista de Lacerda
– Centro dos Professores de Pernambuco –

Maria Lúcia Galindo
– Conselho Municipal de Educação –

Diore Pereira Marques
– MOBRAL –

Maria José Cavalcanti Macedo
– Monitor de Artes –

Martha Silva Raposo Melo
– Instrutor de Artes –

Marinalva Alves dos Santos
– Prof. 1ª a 4ª séries –

Ivani Tibúrcio Cavalcanti
– Prof. Responsável sem Regência –

Ivanise Bezerra Veloso
– Vice-Dirigente –

Maria José Barbosa Baracho
– Dirigente –

Ledineuza Maria da Silva
– Vice-Dirigente de Escola de Ensino Profissional –

Rackel Whitaker Verri
– Dirigente de Escola de Ensino Profissional –

Maria da Conceição da Rocha Marques
– Prof. 5ª a 8ª séries –

Maria Adelaide de Oliveira
– Prof. 5ª a 8ª séries –

Rosalva Carvalho Paraíso
— Auxiliar de Supervisor Escolar —

Eterilda Pedrosa
— Supervisor Escolar —

Paulo Roberto Simplício
— Supervisor Escolar —

Marluce Correia Ferreira Maia
— Orientador Educacional —

Normalinda Batista de Morais
— Orientador Educacional —

Helenice Maria da Silva Cavalcanti
— Vice-Administrador Escolar —

Eduardo Martins de Lima
— Administrador Escolar (1º e 2º grau) —

Leny Alves de Alcântara
— Técnico em Educação B —

Maria Nazareth Ramos Wanderley do Rego Barros
— Técnico em Educação A —

Herbert Cordeiro Manso
— Administrador Escolar —

REDATORES:

Agildo Cavalcanti

Eros Carvalho Jorge de Souza

ASSESSORIA JURÍDICA:

Dr. Gerson Maciel Netto
— Designado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos
Dr. José Henrique Wanderley Filho

ÍNDICE

Título I - Capitulo único - disposições preliminares 11, 12
Titulo II - Do Grupo Ocupacional Magistério
Capitulo I - Conceito e Estrutura 12, 13
Capitulo II - Do Provimento e do Acesso.... 13, 14, 15
Título III - Do Regime de Trabalho
Capitulo I - Dos Professores 15, 16, 17
Capitulo II - Das Aulas Disponiveis 17
Capitulo III - Das Aulas de Substituição 18
Capitulo IV - Dos Especialistas em Educação.. 18, 19
Capitulo V - Dos Auxiliares de Educação 19, 20
Titulo IV - Capitulo Único da Administração das Escolas
..... 20, 21, 22, 23, 24
Titulo V - Dos Direitos e Vantagens
Capitulo I - Dos Direitos em Geral 24, 25
Capitulo II - Da Progressão e da Ascensão 25, 26, 27
Capitulo III - Das Transferências 27
Capitulo IV - Dos Afastamentos 28
Capitulo V - Das Férias 29
Capitulo VI - Do Aperfeiçoamento Profissional ... 29
Titulo VI - Dos Deveres e Proibições Especiais
Capitulo I - Dos Deveres Especias 30
Capitulo II - Das Proibições Especiais 30, 31
Capitulo III - Das Penalidades 31, 32, 33

LEI Nº 14.410 DE 12 DE MAIO DE 1982

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA REDE DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O presente Estatuto, com base na Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971, estabelece normas define atividades, disciplina obrigações e vantagens do Pessoal do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO do Ensino de 1º Grau e Supletivo, Ensino de 2º Grau, Pré-Escolar, Ensino Especial e de Qualificação Profissional da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 2º — Definem-se como funções de Magistério, neste Estatuto, as exercidas por Docente, Especialista em Educação e Auxiliar de Educação, ocupantes de cargos e empregos públicos da Prefeitura da Cidade do Recife — P.C.R. e empregados da Fundação Guararapes — F.G., submetidos os cargos ao regime estatutário, os empregos à legislação trabalhista e ambos, ao presente Estatuto, no que lhes for aplicável.

Art. 3º — Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I — Categoria Funcional, o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II — Classe, o conjunto de cargos e empregos da mesma categoria funcional e do mesmo grau de complexidade e responsabilidade, de estrutura única ou seriada;

III — Grupo Ocupacional, o conjunto de classes ou série de classes congêneres, quanto à natureza ou objetivo das atribuições que lhes forem inerentes;

IV — Cargo, a soma geral de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário;

V — Emprego, a soma geral de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um servidor contratado;

VI — Contratação, o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério mediante contrato com a Fundação Guararapes;;

VII — Progressão, a passagem para o nível e referência imediata dentro de um mesmo cargo;

VIII — Ascensão, a passagem para outro cargo de nível mais alto;

IX — Transferência, o deslocamento de um para outro órgão ou Escola da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

X — Reintegração, o reingresso no magistério em virtude de deci-

são judicial ou administrativa, do Professor, do Especialista em Educação ou do Auxiliar de Educação demitido, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens do cargo;

XI — Readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

TÍTULO II
DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
CONCEITO E ESTRUTURA

Art. 4º — O Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife será constituído das seguintes categorias funcionais:

a) Docentes
- Professor
- Instrutor de Artes
- Instrutor de Datilografia
- Monitor de Artes

b) Especialistas em Educação
- Administrador Escolar
- Orientador Educacional
- Planejador Educacional
- Supervisor Escolar
- Técnico em Educação A
- Técnico em Educação B

c) Auxiliares de Educação
- Supervisor de Artes
- Inspetor Escolar
- Auxiliar de Supervisão
- Assistente de Direção

Art. 5º — Definem-se como:

Docente, o integrante de categoria funcional do Grupo Ocupacional que ministra aula; Especialista em Educação, o integrante de categoria funcional do grupo ocupacional que administra, supervisona, orienta e planeja as atividades educacionais;

Auxiliar de Educação, o integrante da categoria funcional do grupo ocupacional que controla, avalia, inspeciona e assiste as atividades pedagógicas, administrativas e de ensino de qualificação profissional.

Art. 6º — Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 7º — A formação mínima exigida, para cada uma das classes do grupo ocupacional magistério, será a seguinte:

I — Professor de 1ª a 4ª séries, Instrutor de Artes, Instrutor de Datilografia e Monitor de Artes:

Professor Regente A — Nível inicial 06, referência C, curso completo de 2º Grau em Magistério;

Professor Regente A — Nível inicial 07, referência A, curso completo de 2º Grau em Magistério e mais um ano de estudos adicionais;

Professor Regente A — Nível inicial 07, referência B, curso de Licenciatura Curta;

Professor Regente A — Nível inicial 08, referência A, curso de Licenciatura Plena;

Monitor de Artes — Nível inicial 04, referência B, curso completo de 1º Grau e certificado de Qualificação Profissional;

Instrutor de Artes e de Datilografia — Nível inicial 06, referência B, curso completo de 2º Grau, e certificado de Qualificação Profissional.

II — Professor de 5ª a 8ª séries e do 2º Grau:

Professor I — Nível único 10, referência, A, estudante fora da área de educação;

Professor II — Nível único 10, referência B, diplomado fora da área de educação;

Professor III — Nível único 10, referência C, estudante da área de educação;

Professor IV — Nível único 12, referência A, curso de graduação em Licenciatura Curta;

Professor Regente B — Nível inicial 14, referência C, curso de graduação em Licenciatura Plena.

III — Especialista em Educação:

Orientador Educacional — Nível inicial 14, referência C, curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena, com habilitação em Orientação Educacional;

Supervisor Escolar — Nível inicial 14, referência C, curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena, com habilitação em Supervisão Escolar;

Técnico em Educação B — Nível inicial 15, referência A, curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena, com habilitação em Supervisão Escolar;
Técnico em Educação A — Nível 15, referência A, curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena, com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Administração Escolar.

IV — Auxiliar de Educação:

Supervisor de Artes

Nível inicial 14, referência C, curso superior de Economia Doméstica ou Artes Plásticas — Licenciatura Plena em Cursos Profissionalizantes;
Nível inicial 12, referência A, Curso de Licenciatura Curta;

Inspetor Escolar

Nível inicial 14, referência C, curso de Pedagogia, Licenciatura Plena com habilitação em Supervisão Escolar;
Nível inicial 12, referência A, curso de Pedagogia, Licenciatura Curta;

Auxiliar de Supervisão

Nível inicial 14, referência C, curso de graduação em Licenciatura Plena;
Nível único 12, referência A, curso de graduação em Licenciatura Curta;

Assistente de Direção

Professor de 1ª a 4ª séries, com experiência mínima de 2 (dois) anos de Magistério.

§ 1º — O Professor estudante da Fundação Guararapes, que se diplomar em área fora de educação, será classificado no nível único 10, referência B;

§ 2º — O Professor estudante da Fundação Guararapes, que concluir o curso de Licenciatura Curta na sua área de ensino, será classificado no nível único 12, referência A;

§ 3º — O Professor estudante, o diplomado fora da área de educação e o de Licenciatura Curta da Fundação Guararapes, após concluir o curso de graduação em Licenciatura Plena, na área específica em que lecione, será classificado no nível 14, referência C, depois de comprovada a sua habilitação;

§ 4º — O Professor estudante da Prefeitura da Cidade do Recife quando se graduar em Licenciatura Plena na área específica em que leciona e comprovar a sua habilitação, passará a perceber de acordo com o salário do Professor graduado.

Art. 8º — Todo ingresso no Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, a partir da vigência deste Estatuto, será feito pela Fundação Guararapes, no nível inicial da carreira.

§ 1º — Excetuando-se os cargos de confiança previstos neste Estatuto, o ingresso dar-se-á mediante concurso, seleção ou contrato de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, realizado entre candidatos que possua habilitação mínima para o emprego provido;

§ 2º — Não poderá, a partir da vigência deste Estatuto, se submeter a concurso, seleção ou contrato de experiência, estudante ou diplomado fora da área de Educação;

§ 3º — Durante o contrato de experiência serão aferidas as aptidões para o emprego observando-se os seguintes requisitos:

a) Idoneidade
b) Assiduidade
c) Relacionamento Interpessoal
d) Eficiência Profissional
e) Disciplina

Art. 9º — O provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério far-se-á por:

I — Contratação
II — Ascenção
III — Progressão
IV — Reintegração
V — Readaptação

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DOS PROFESSORES

Do Professor de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e do Professor de 2º Grau

Art. 10 — Em regime normal de trabalho o professor está obrigado a ministrar 100 (cem) horas-aula mensais.

§ 1º — O contrato inicial não será inferior a 50 (cinqüenta) horas-aula;

§ 2º — A duração da hora-aula variará entre 40 (quarenta) e 50 (cinqüenta) minutos, de acordo com o número de turnos e natureza do ensino;

§ 3º — A remuneração será feita em função do número de horas-aula efetivamente contratadas;

§ 4º — Nenhum professor poderá exercer outras atividades na Escola, além de ministrar aulas, salvo as expressamente autorizadas neste Estatuto.

Art. 11 — O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 (cem) horas-aula.

Art. 12 — A carga horária poderá ser elevada até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 13 – Serão acrescentadas à carga horária horas-aula brancas, na proporção de 01 (uma) para cada 10 (dez) horas-aula destinadas às atividades extra-classe, tais como:

- Preparação de aulas;
- Avaliação e Integração de Currículo e Programas;
- Participação em reuniões, em atividades de planejamento e em círculos de Pais e Mestres;
- Elaboração e correção de provas e trabalhos escolares.

§ 1º – As horas-aula brancas terão igual duração às ministradas em sala de aula;

§ 2º – Os especialistas em educação e os auxiliares em Educação não terão direito a horas-aula brancas, tendo, porém, direito a compensação horária quando participarem das atividades previstas como aulas brancas.

Art. 14 – As aulas deverão ser ministradas preferencialmente em uma só escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros próximos.

Art. 15 – As horas-aula não ministradas serão descontadas dos vencimentos, tomando-se por base o valor do salário hora-aula.

§ 1º – Para efeito deste artigo descontar-se-ão, também, as faltas às horas-aula brancas;

§ 2º – Considerar-se-á como não ministrada a aula que tiver início 15 (quinze) minutos após o horário oficial ou concluída antes do término previsto.

Art. 16 – Poderão ser abonadas até o limite máximo de 9% (nove por cento) da carga horária mensal, as horas-aula não ministradas por motivo superior, a critério do Administrador Escolar, não podendo exceder a 3% (três por cento) da carga horária anual.

Parágrafo Único – É vedado abono de falta às horas-aula brancas.

Art. 17 – O abono de faltas, por motivo de doença comprovada em atestado médico ou odontológico, deverá ser requerido, dentro de 08 (oito) dias, contados da primeira falta, à Administração da Escola, que poderá justificar até 03 (três) faltas, remetendo, em seguida, o expediente ao órgão superior, para registro do abono ou concessão da licença para tratamento de saúde, se as faltas excederem de 03 (três).

Art. 18 – As horas-aula não ministradas deverão ser complementadas preferencialmente dentro do mesmo semestre letivo. Do Professor de 1ª a 4ª séries, Monitor e Instrutor de Artes e de Datilografia.

Art. 19 – Em regime normal de trabalho a jornada será de 04 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único – Se o trabalho for executado em curso noturno, a jornada será reduzida para 15 (quinze) horas semanais.

Art. 20 – Poderão ser abonadas, por motivo superior, 03 (três) faltas durante o mês e, no máximo, 09 (nove) durante o ano letivo, a critério do responsável pela Direção da Escola.

Art. 21 – O abono de faltas, por motivo de doença comprovada em atestado médico ou odontológico, deverá ser requerido, dentro de 08 (oito) dias, contados da primeira falta, à Administração da Escola, que poderá justificar até 03 (três) faltas, remetendo, em seguida, o expediente ao órgão superior, para registro do abono ou concessão da licença para tratamento de saúde, se as faltas excederem de 03 (três).

§ 1º – Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês valerão por 01 (uma) falta não justificada;

§ 2º – Por dia de falta não abonada serão descontados 1/30 (um trinta avos) do salário.

Art. 22 – As aulas não ministradas deverão ser completadas preferencialmente dentro do mesmo semestre letivo.

CAPÍTULO II
DAS AULAS DISPONÍVEIS

Art. 23 – São consideradas disponíveis, para efeito de apuração e distribuição, as aulas que ultrapassarem a soma das cargas horárias normais dos professores, ministradas na mesma Escola.

Art. 24 – O professor que haja sofrido redução em sua carga horária, por motivo de diminuição de turmas ou alteração do quadro curricular onde esteja lotado, terá direito de preferência sobre qualquer outro, na carga horária disponível em outra Escola.

Art. 25 – Atendido o disposto no artigo anterior, as aulas disponíveis serão distribuídas entre os Professores da mesma escola, obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) Licenciatura Plena em sua área de atuação;
b) Tempo de Serviço na Escola;
c) Tempo de Serviço na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;
d) Licenciatura Curta em sua área de atuação;
e) Registro definitivo;
f) Curso de especialização na área de ensino.

§ 1º – Em quaisquer dos casos, será considerada a assiduidade na distribuição das aulas disponíveis;

§ 2º – Atendidos os Professores da Escola, as aulas remanescentes deverão ser distribuídas com Professores da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, respeitada a ordem de preferência estabelecida neste artigo;

§ 3º – Inexistindo na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife pessoal habilitado para o preenchimento da carga-horária disponível, far-se-á o recrutamento de professores através de concurso, seleção ou contrato de experiência, a fim de garantir o funcionamento da Escola.

Art. 26 – É facultado ao Professor recusar todas ou parte das aulas disponíveis a si atribuídas.

CAPÍTULO III
DAS AULAS DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 – O professor será substituído, em suas faltas e impedimentos, por professor devidamente habilitado.

Art. 28 – Quando o impedimento for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias a substituição será obrigatória, cabendo ao Administrador Escolar ou ao Órgão Superior competente a indicação do substituto.

Art. 29 – Quando na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, não houver Professor disponível far-se-á a substituição, através de:

a) Professor estranho ao quadro, contratado pelo prazo da substituição;
b) Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 30 – Serão considerados monitores estagiários:

a) Aluno da última série do curso de Formação de Professores, em nível de 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª séries, que será remunerado na base do salário mínimo vigente;
b) Monitor estagiário dos cursos de Licenciatura Plena, após o 4º período, para o ensino a partir da 5ª série do 1º Grau até o 2º Grau, que será remunerado por hora-aula de acordo com o nível 10, referência C.

Art. 31 – Fica assegurada, aos membros do Magistério, a substituição nos casos previstos nos artigos 74 e 75 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 32 – Em regime normal de trabalho, o Supervisor Escolar está obrigado a 100 (cem) horas-aula por um turno de atuação.

§ 1º – Caso possua carga horária de 200 (duzentas) horas-aula, deverá também atuar em outro turno;

§ 2º – O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 (cem) horas-aula.

Art. 33 – Em regime normal de trabalho o Orientador Educacional está obrigado a 100 (cem) horas-aula mensais.

§ 1º – O Orientador Educacional poderá ter sua carga horária elevada até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula mensais;

§ 2º – Haverá um Orientador Educacional para cada turno de, no mínimo, 5 (cinco) turmas, de 5ª a 8ª séries do 1º grau e do 2º grau.

§ 3º – Nas Escolas que oferecem o Ensino de 1ª a 4ª séries, o Serviço de Orientação Educacional deverá ser implantado progressivamente;

§ 4º – Quando houver 04 (quatro) ou mais Orientadores em exercício numa Escola, um deles será responsável pelo Serviço de Orientação Educacional;

§ 5º – O Responsável pelo Serviço de Orientação Educacional na Escola, perceberá uma ajuda de custo correspondente a 25 horas-aula do seu salário, obrigando-se a trabalhar em horário flexível, em todos os turnos de funcionamento da Escola;

§ 6º – O Responsável pelo Serviço de Orientação Educacional será escolhido pelos Orientadores Educacionais da Escola, ouvido o Administrador Escolar.

Art. 34 – O valor da hora-aula será calculado dividindo-se o salário do nível por 100 (cem) horas-aula.

Art. 35 – A duração da hora-aula do Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Auxiliar de Supervisão será a mesma do Professor.

Art. 36 – O Regime de trabalho dos Técnicos em Educação A e B será definido no Plano de Classificação de Cargos e Salários da Fundação Guararapes.

Art. 37 – O Técnico em Educação B terá garantida por 02 (dois) anos a sua permanência no mesmo setor de trabalho, salvo motivo superior, a critério da Fundação Guararapes ou da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO

Art. 38 – O cargo de Auxiliar de Supervisão será exercido por Professor com Licenciatura Plena ou Curta, para auxiliar o Supervisor Escolar na execução de atividades pedagógicas e administrativas.

§ 1º – O Auxiliar de Supervisão terá 125 horas-aula mensais por um turno de atuação;

§ 2º – Caso possua maior carga horária deverá complementá-la em outro turno, ministrando aulas;

§ 3º – Serão concedidas horas-aula brancas na proporção de 1 (uma) para cada 10 (dez) horas-aula efetivamente ministradas;

§ 4º – O Auxiliar de Supervisão poderá retornar à regência de classe.

Art. 39 – O cargo de Inspetor Escolar será exercido por professor com Licenciatura Plena ou Curta visando o cumprimento de Normas e Diretrizes emanadas dos órgãos competentes;

Parágrafo Único – O regime de trabalho será definido no plano de Classificação de Cargos e Salários da Fundação Guararapes.

Art. 40 – O cargo de Assistente de Direção será exercido por professor de 1ª a 4ª séries, com a finalidade de assistir à Direção da Escola, na execução das atividades pedagógicas e administrativas.

§ 1º – O Assistente de Direção fica obrigado a uma jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º – Quando, no efetivo exercício do cargo, ser-lhe-á atribuída uma ajuda de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário;

§ 3º — O assistente de Direção poderá retornar à regência de classe.

Art. 41 — A partir da vigência deste Estatuto o emprego de Supervisor de Artes só poderá ser ocupado por portador de curso de Licenciatura Plena, com a finalidade de controlar e avaliar as atividades do ensino profissional.

Parágrafo Único — A carga horária será definida pelo Plano de Classificação de cargos e salários da Fundação Guararapes.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 42 — As Escolas que ministrem ensino de 1º e 2º Graus serão dirigidas por portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou Registro Definitivo de Diretor, obtido antes da Lei 5.692/71.

Parágrafo Único — Os portadores de diploma de Licenciatura Curta em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar poderão dirigir escolas de 1º Grau completo.

Art. 43 — O Administrador Escolar será auxiliado e substituido nos seus impedimentos e ausências pelo Vice-Administrador Escolar, que deverá ser igualmente habilitado, nos termos do artigo 42 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único — Os cargos de Administrador e Vice-Administrador Escolar serão exercidos em comissão.

Art. 44 — O Administrador e o Vice-Administrador Escolar das Escolas de 1º e de 2º Graus serão nomeados pelo Prefeito da Cidade do Recife, no início de sua gestão, dentre os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, observadas as habilitações exigidas nos artigos 42 e 43.

Art. 45 — Os Dirigentes, Vice-Dirigentes e Responsáveis, com e sem regência, pelas Escolas de 1º Grau de 1ª a 4ª séries, serão nomeados pelo Prefeito da Cidade do Recife, de lista tríplice de Professores das Escolas, apresentada pelo Presidente da Fundação Guararapes ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

§ 1º — Os cargos em comissão de Dirigentes, Vice-Dirigentes e Responsáveis com ou sem regência serão ocupados por professor portador de diploma de Curso de 2º Grau, habilitação em Magistério;

§ 2º — Nas Escolas e Centros de Qualificação Profissional, o cargo em comissão poderá ser ocupado por portador de certificado de conclusão de curso de 2º Grau;

§ 3º — O Dirigente será auxiliado e substituído nos seus impedimento e ausências pelo Vice-Dirigente.

Art. 46 — Os Dirigentes, Vice-Dirigentes e Professores Responsáveis pelas Escolas e Centros de Qualificação Profissional serão nomeados pelo Prefeito da Cidade do Recife, entre Professores e Instrutores da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, de relação apresentada pelo Presidente da Fundação Guararapes ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 47 — O mandato a que se referem os artigos nºs 44 a 46, terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 48 — Aos ocupantes dos cargos previstos nos artigos 44 a 46, será atribuída uma verba de representação proporcional ao número de turmas da Escola.

§ 1º — Nas Escolas de 1º Grau de 5ª a 8ª séries e nas de até 2º Grau.

I — A partir de 31 turmas em 04 turnos:

a) O Administrador Escolar perceberá 70% (setenta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

b) O Vice-Administrador perceberá 40% (quarenta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

II — Nas Escolas a partir de 31 turmas, em 03 turnos:

O Vice-Administrador perceberá 20% (vinte por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com 04 (quatro) horas de trabalho diário, podendo ministrar aulas em outro turno, na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

III — De 20 a 30 turmas em 04 turnos:

a) O Administrador Escolar perceberá 60% (sessenta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referên-

cia inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

b) O Vice-Administrador perceberá 35% (trinta e cinco por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

IV — Nas Escolas de 20 a 30 turmas em 03 turnos:

O Vice-Administrador perceberá 20% (vinte por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com 04 (quatro) horas de trabalho diário, podendo ministrar aulas em outro turno, na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

V — Com menos de 20 turmas em 04 turnos:

a) O Administrador Escolar perceberá 50% (cinquenta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

b) O Vice-Administrador Escolar perceberá 30% (trinta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais; do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime do trabalho de 08 (oito) horas diárias, ficando dispensado de ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

VI — Com menos de 20 turmas em 03 turnos:

a) O Administrador Escolar perceberá 40% (quarenta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 08 (oito) horas diárias, não podendo ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

b) O Vice-Administrador Escolar perceberá 20% (vinte por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com regime de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, podendo ministrar aulas em outro turno, na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

VII — Com funcionamento de menos de 20 turmas com 02 turnos:

a) O Administrador Escolar perceberá 30% (trinta por cento) sobre 100 (cem) horas-aula mensais, do nível e referência iniciais do emprego de Professor Regente B, se pertencer à Fundação Guararapes e, do correspondente à referência inicial do cargo ou emprego público de Professor para o pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, com 08 (oito) horas de trabalho diário, não podendo ministrar aulas na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 2º — Nas Escolas de 1 (um) ou 2 (dois) turnos não haverá o cargo de Vice-Administrador Escolar;

§ 3º — Nas Escolas de 1ª a 4ª séries, Escolas e Centros de Qualificação Profissional:

I — A partir de 20 turmas:

a) O Dirigente com licenciatura perceberá 55% (cinqüenta e cinco por cento) do nível 11, referência B;

b) O Vice-Dirigente com licenciatura perceberá 40% (quarenta por cento) do nível 11, referência B;

c) O Dirigente portador de certificado de conclusão de curso de 2º Grau perceberá 80% (oitenta por cento) do nível 6, referência C;

d) O Vice-Dirigente portador de certificado de conclusão de curso de 2º grau perceberá 60% (sessenta por cento) do nível inicial 6, referência C;

II — De 10 até 19 turmas:

a) O Dirigente com licenciatura perceberá 50% (cinqüenta por cento) do nível 11, referência B;

b) O Vice-Dirigente com licenciatura perceberá 35% (trinta e cinco por cento) do nível 11, referência B;

c) O Dirigente portador de certificado de conclusão de curso

de 2º Grau perceberá 70% (setenta por cento) do nível inicial 6, referência C;

d) O Vice-Dirigente portador de certificado de conclusão de 2º Grau perceberá 50% (cinqüenta por cento) do nível 6, referência C;

III — De 06 a 09 turmas:

a) O Dirigente com licenciatura perceberá 40% (quarenta por cento) do nível 11, referência B;

b) O Vice-Dirigente com licenciatura perceberá 30% (trinta por cento) do nível 11, referência B;

c) O Dirigente portador de certificado de conclusão de 2º Grau perceberá 60% (sessenta por cento) do nível inicial 6, referência C;

d) O Vice-Dirigente portador de certificado do 2º Grau perceberá 40% (quarenta por cento) do nível inicial 6, referência C;

§ 4º — Nas Escolas Mínimas de até 05 turmas, o professor responsável sem regência perceberá 40% (quarenta por cento) do nível inicial 6, referência C;

§ 5º — Nas Escolas Mínimas de até 03 turmas, o professor responsável com regência perceberá 30% (trinta por cento) do nível inicial 6, referência C;

§ 6º — O número de turmas é determinado pela divisão do total de alunos por 35 (trinta e cinco).

Art. 49 — O horário dos Administradores e Vice-Administradores, Dirigentes e Vice-Dirigentes deverá ser compatibilizado, de modo a haver em todos os turnos a presença de pelo menos um responsável pela Administração.

Art. 50 — Nas Escolas de 1º Grau de 1ª a 4ª séries, Escolas e Centros de Qualificação Profissional, Grupos Escolares e Escolas Reunidas, haverá 01 (um) Professor na função de Assistente de Direção, com 04 (quatro) horas de trabalho diário, sem regência de classe.

Art. 51 — O Administrador Escolar e o Vice-Administrador, quando no exercício do cargo, não perceberão horas-aula brancas, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, alínea B, do parágrafo 1º, art. 48 com relação às aulas efetivamente ministradas.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 52 — O Professor e o Especialista em Educação designados para ocuparem cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, nas áreas de Educação ou Re-

cursos Humanos terão assegurada a continuidade de sua carga horária total durante o afastamento e quando do seu retorno, bem como os direitos previstos nos artigos 64 e 65.

Art. 53 — Os Funcionários da Prefeitura da Cidade do Recife, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, terão, a partir da vigência deste Estatuto, o desconto para o IPSEP incidindo sobre o total dos seus vencimentos.

Art. 54 — A aposentadoria voluntária dar-se-á após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se Professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, nos termos da Lei Municipal 14.384/81.

Art. 55 — O integrante do Grupo Ocupacional Magistério quando elaborar trabalho técnico-científico considerado de valor pelo Conselho Municipal de Educação, deverá receber apoio técnico, administrativo e financeiro da Secretaria de Educação e Cultura para publicá-lo.

Art. 56 — Será atribuída ajuda de custo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Professor de Pré-Escolar, de 1ª a 4ª séries, ao Monitor e ao Instrutor de Artes e de Datilografia, sobre seus salários e ao Professor de 5ª a 8ª séries e de 2º Grau, sobre o limite máximo de 100 (cem) horas-aula, quando exercerem suas funções em locais de difícil acesso.

§ 1º — Caberá à Secretaria de Educação e Cultura ou à Fundação Guararapes determinarem os locais a que se refere este artigo;

§ 2º — Cessará a ajuda de custo ao se processar a transferência do Professor para outra Escola que não apresente as condições previstas no presente artigo.

Art. 57 — Será atribuída uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário, ao Professor especializado para lecionar a deficientes nas áreas visual, mental e fono-auditiva, independente de série, quando vierem a funcionar em turmas especiais.

Art. 58 — Ao Professor de 1ª a 4ª séries, enquanto estiver em efetivo exercício de regência de classe, será atribuída uma ajuda de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário, denominada "pó de giz".

Art. 59 — Ao integrante do Grupo Ocupacional que, por força da função execute serviços externos junto às Escolas ou às Comunidades polarizadas pela Escola, fica assegurada uma ajuda de custo mensal de até 20% (vinte por cento) sobre o salário do nível inicial de sua classe.

§ 1º — A ajuda de custo somente será concedida nos casos de a Secretaria de Educação e Cultura ou a Fundação Guararapes não fornecerem viatura para locomoção do empregado;

§ 2º — A Secretaria de Educação e Cultura e a Fundação Guararapes determinarão quais as condições e quais as funções que gozarão desse benefício.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO

Art. 60 — O pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Fundação Guararapes, fará jus a ascensão e progressão funcionais e o da Prefeitura

da Cidade do Recife a progressão funcional.

Art. 61 – Toda ascensão depende da existência de vagas e será feita através de seleção interna, para o ingresso no nível inicial do novo emprego.

Art. 62 – A progressão obedecerá alternadamente, aos critérios de antiguidade e de merecimento no cargo ou emprego, guardando entre si interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O intervalo da progressão não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos, a não ser que o funcionário ou empregado tenha sofrido punição.

Art. 63 – A progressão inicial dar-se-á pelo critério de antiguidade no Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife.

Parágrafo Único – Será contado para efeito de progressão inicial o tempo de serviço prestado na Prefeitura da Cidade do Recife, MOBRAL e na Fundação Guararapes, a partir da data do início das atividades de Magistério nestas Entidades.

Art. 64 – O pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife, portador de curso de Licenciatura Plena, perceberá, na progressão por merecimento ou antiguidade, um percentual de 2% (dois por cento) sobre os seus vencimentos, além de um percentual de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício a fim de terem uma situação semelhante ao Professor e Especialista em Educação da Fundação Guararapes.

Parágrafo Único – A incidência do percentual de 5% (cinco por cento) não ocorrerá simultaneamente com o de 2% (dois por cento), prevalecendo o maior percentual.

Art. 65 – O pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Fundação Guararapes perceberá, na progressão por merecimento ou antiguidade, um percentural de 4% (quatro por cento) sobre os seus vencimentos, nos termos do seu Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Art. 66 – A progressão por merecimento do pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife será realizada pelo Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação e Cultura e o da Fundação Guararapes pelo seu Sistema de Avaliação em vigor.

Art. 67 – A Avaliação de Desempenho será realizada em novembro de cada ano, a partir do subsequente ao da implantação deste Estatuto e as vantagens financeiras decorrentes serão percebidas a partir do mês de março do ano seguinte ao da avaliação.

Art. 68 – O percentual de promoção será determinado pela Secretaria de Educação e Cultura não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do total de ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife e o da Fundação Guararapes pelo que determina o seu Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Parágrafo Único – Se o número resultante do percentual aplicado for fracionário, será arredondado para o inteiro imediato.

Art. 69 – A cota a que se refere o artigo anterior, quando da progressão por merecimento, poderá ser preenchida na sua totalidade, em decorrência do resultado da avaliação de desempenho procedida.

Art. 70 – Quando houver empate na classificação para progressão por antiguidade ou merecimento terá preferência sucessivamente o candidato que:

I – tenha obtido média mais alta no concurso ou seleção para ingresso no Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

II – possua maior tempo de serviço no Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

III – possua maior número de créditos ou estudos adicionais ou de gradução para Professores de 1ª a 8ª séries e 2º Grau e em curso específico de Pós-Graduação para Professores e Especialistas em Educação ou Auxiliares de Educação com Licenciatura Plena;

IV – seja mais idoso;

V – tenha maior prole ou inválidos sob a sua dependência.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 71 – A transferência do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife far-se-á:

I – de uma escola para outra;

II – de uma escola para a Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife;

III – de uma escola para o MOBRAL;

IV – de uma escola para a Sede da Fundação Guararapes;

V – de cada um dos três órgãos de educação do Município para outro.

Art. 72 – A transferência dar-se-á a pedido ou de ofício, atendidos sempre os interesses do ensino.

Parágrafo Único – Não será efetivada transferência a pedido:

a) para uma escola onde não haja disponibilidade de vaga;

b) do integrante do Grupo Ocupacional Magistério cujo exercício no órgão onde esteja lotado, seja inferior a dois anos.

Art. 73 – A transferência deverá ser requerida em período fixado pela Secretaria de Educação e Cultura ou Fundação Guararapes.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Art. 74 – Ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife será concedido afastamento, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, além dos casos previstos em Lei e regulamentação interna, nos seguintes casos:

a) para frequentar treinamento, curso ou estágio de aperfeiçoamento, compatível com a sua atividade;
b) para participar de grupos de trabalho constituídos para execução de tarefas relativas à educação, por um período não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por até igual período;
c) para cumprir missão oficial no País ou no exterior;
d) para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento na Administração Federal, Estadual ou Municipal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos;
e) para participar de Diretoria Executiva de Associação ou Órgão de Classe;
f) para acompanhar tratamento de saúde na pessoa do cônjuge, pais ou filhos que estejam na sua dependência econômica, até 30 (trinta) dias.

Art. 75 – Ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério poderá ser concedida suspensão do contrato de trabalho, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego, por prazo não superior a 04 (quatro) anos;

§ 1º – Não poderá ser concedida nova suspensão, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, salvo se esta houver sido concedida por prazo inferior ao limite previsto neste artigo, hipótese em que será permitida a prorrogação, uma única vez e por um período que adicionado à suspensão inicial, não ultrapasse o limite fixado no "caput" deste artigo, desde que requerida com antecedência de, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término da primeira suspensão aqui referida;

§ 2º – O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da suspensão do contrato, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço;

§ 3º – Aquele que obtiver o favor, além de não perceber qualquer remuneração, também não fará jus as vantagens concedidas por este Estatuto, especialmente às dos seus artigos 64 e 65;

§ 4º – Em caso de desistência da suspensão do contrato, será facultada à Administração aceitar ou não a reassunção.

Art. 76 – Ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério colocado à disposição de outros órgãos públicos ou privados, sem ônus para a Prefeitura da Cidade do Recife ou Fundação Guararapes, não será permitido o afastamento por período superior a 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 77 – As férias do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério coincidirão sempre com as férias escolares.

Art. 78 – Durante o recesso escolar o pessoal do Grupo Ocupacional Magistério ficará dispensado da frequência, salvo quando expressamente convocado ao serviço.

Art. 79 – Os Administradores e Vice-Administradores Escolares, Dirigentes e Vice-Dirigentes e Supervisores Escolares gozarão férias, em período diverso do disposto no art. 77, obedecendo a escala previamente estabelecida.

Parágrafo Único – Os Administradores e Dirigentes Escolares não poderão gozar férias no mesmo período dos seus respectivos Vices.

Art. 80 – Os Professores, Técnicos e Especialistas, que não estejam exercendo suas atividades diretamente nas Escolas gozarão férias nos períodos estabelecidos por lei.

CAPÍTULO VI
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 81 – É direito do Integrante do Grupo Ocupacional Magistério o aperfeiçoamento profissional.

Art. 82 – A melhoria da qualificação do Integrante do Grupo Ocupacional Magistério dentro do respectivo nível de formação, será realizada sob a forma de treinamento de curta duração e de cursos e estágios de aperfeiçoamento e especialização, no País ou no exterior.

Art. 83 – Para participar de curso ou estágio de aperfeiçoamento profissional, o integrante do Grupo Ocupacional Magistério deverá solicitar ou ser convocado pela Secretaria de Educação e Cultura ou Fundação Guararapes observados os seguintes critérios:

a) obrigatório relacionamento entre o objetivo do treinamento, curso ou estágio e as atividades exercidas pelo participante;
b) o participante de curso ou estágio de longa duração, de período superior a 06 (seis) meses só poderá candidatar-se a outro após 02 (dois) anos de conclusão do anterior.

§ 1º – A Secretaria de Educação e Cultura e a Fundação Guararapes divulgarão em todas as escolas da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife os cursos e estágios oferecidos;

§ 2º – O Chefe do Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura, instituirá sistema de bolsas de estudo, para custeio das despesas do participante de curso, estágio ou treinamento realizado fora da Cidade do Recife;

§ 3º – Os Diplomas, Certificados de Aproveitamento e Atestados de Frequência e Participação valerão como títulos nos concursos em geral e contarão pontos para Ascensão e Progressão.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 84 – Além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e deveres concernentes aos funcionários e empregados da Prefeitura da Cidade do Recife e da Fundação Guararapes o integrante do Grupo Ocupacional Magistério deverá:

I – Cumprir e fazer cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos;
II – Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, respeitando o horário e o calendário escolar;
III – Guardar sigilo sobre assuntos de sua Escola que não devam ser divulgados;
IV – Participar de cursos, treinamentos, estágios, seminários e solenidades, quando convocados;
V – Participar da elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas;
VI – Cumprir todas as determinações do regimento da Escola;
VII – Orientar as atividades docentes visando a obter maior rendimento escolar, estimulando a criatividade e o desenvolvimento integral do educando;
VIII – Manter o espírito de sociabilidade e colaboração dentro do ambiente de trabalho;
IX – Avaliar e comparar os resultados obtidos com as atividades educacionais desenvolvidas na Escola.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 85 – É vedado ao Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife:

I – Tratar em sala de aula de assuntos não condizentes à situação ensino-aprendizagem;
II – Alterar, desobedecer ou não cumprir a carga-horária pré-estabelecida;
III – Suspender aulas e/ou atividades sem prévia autorização dos órgãos competentes;
IV – Receber remuneração não prevista na legislação municipal por trabalho extra em educação, realizado no estabelecimento onde exerça as suas funções;
V – Ceder o prédio para atividades sem permissão da autoridade competente;

VI – Ministrar aulas remuneradas em caráter particular a alunos sob sua docência, na Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;
VII – Desenvolver atividades comerciais particulares dentro da Escola;
VIII – Iniciar seu trabalho profissional fora do horário e antecipar seu término sem prévia autorização;
IX – Exercer atividades político-partidárias no recinto escolar;
X – Tratar o aluno de maneira agressiva, excedendo-se na aplicação das medidas disciplinares;
XI – Criticar depreciativamente autoridades e quaisquer componentes da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;
XII – Deixar de cumprir sem causa justificada os programas de ensino em vigência;
XIII – Recolher, sem permissão da autoridade competente, quaisquer materiais permanentes, de consumo ou documentos da Escola;
XIV – Afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;
XV – Ser promovido se estiver à disposição de outro órgão sem ônus para a Prefeitura da Cidade do Recife ou Fundação Guararapes, ou se houver sofrido pena disciplinar.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 86 – O integrante do Grupo Ocupacional Magistério está sujeito às penalidades estabelecidas:

I – no Estatuto dos Funcionáarios Públicos do Município do Recife, se estatutário;
II – na Consolidação das Leis do Trabalho, se empregado da Prefeitura da Cidade do Recife, ou da Fundação Guararapes;
III – no Regimento de Pessoal da Fundação Guararapes.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 87 – As escolas deverão ter sua organização definida em forma de Regimento, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 88 – Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife e a Legislação Federal pertinente.

Art. 89 – O Administrador Escolar indicará ao Secretário de Educação e Cultura ou ao Diretor-Presidente da Fundação Guararapes 01 (um) professor, responsável pelo Centro Cívico, habilitado em Educação Moral e Cívica ou áreas afins, graduado em curso de Licenciatura Plena, com carga horária de 50 (cinqüenta) horas-aula.

Parágrafo Único – O professor responsável pelo Centro Cívico que possua carga horária superior, deverá complementá-la em sala de aula, em horário não coincidente com o do funcionamento do Centro Cívico. .

Art. 90 – O Administrador e o Vice-Administrador Escolar dos Colégios Municipais Pedro Augusto e Reitor João Alfredo continuarão percebendo a gratificação do cargo de que ora estão investidos, até o fim de seu mandato.

Art. 91 – O Orientador Educacional da Prefeitura da Cidade do Recife terá mantido o seu salário para uma carga horária obrigatória de 80 (oitenta) horas-aula mensais, direito adquirido por força das Leis 10.342/71 e 11.777/75.

Parágrafo Único – O valor da hora-aula do Orientador Educacional da Prefeitura da Cidade do Recife será calculado dividindo-se o seu salário por 80 (oitenta) horas-aula, podendo exceder a esta carga horária obrigatória, até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula.;

Art. 92 – Os atuais Coordenadores pedagógicos a partir da vigência deste Estatuto serão denominados Supervisores Escolares.

Art. 93 – Os Coordenadores pedagógicos dos Colégios Municipais, que não possuam Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se habilitarem, a partir de janeiro de 1983.

Parágrafo Único – Terminado o prazo concedido neste artigo o professor que não apresentar a Habilitação exigida será automaticamente afastado da função.

Art. 94 – O Especialista em Educação da Prefeitura da Cidade do Recife que esteja lotado na Secretaria de Educação e Cultura terá direito a sua permanência na mesma.

Art. 95 – O Professor e o Especialista em Educação da Prefeitura da Cidade do Recife que estejam exercendo suas atividades nos Colégios Municipais, quando da aprovação deste Estatuto, terão direito a lotação nos respectivos estabelecimentos.

§ 1º – Nos casos em que o Professor e o Especialista em Educação não possam cumprir sua carga horária total nos Colégios Municipais da Prefeitura da Cidade do Recife, deverão complementá-la em outras escolas da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife;

§ 2º – Em nenhuma situação, o Professor poderá eximir-se de ministrar aulas;

§ 3º – Havendo redução de carga horária na Escola, o remanejamento se fará com os professores que tenham menos tempo de serviço no Estabelecimento.

Art. 96 – Os Colégios Municipais Pedro Augusto e Reitor João Alfredo permanecerão vinculados à Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 97 – O Supervisor de Artes que esteja no exercício ininterrupto há pelo menos 05(cinco) anos nesta atividade terá assegurada a sua clasficação e Salários da Fundação Guararapes.

Cargos e Salários da Fundação Guararapes.

Art. 98 – Os cargos e empregos do Grupo Ocupacional Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 99 – Ficam assegurados os direitos adquiridos por todo os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 100 – Os casos omissos serão regulados por Decreto do Poder Executivo, Portaria do Secretário de Educação e Cultura ou Resoluções do Conselho Municipal de Educação, homologadas pelo Secretário.

Art. 101 – Todas as vantagens financeiras asseguradas neste Estatuto entrarão em vigor a partir de 1º de agosto de 1982, exceto as previstas nos artigos 64 e 65, que vigirão a partir de 1º de março de 1983.

Art. 102 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 12 de Maio de 1982

a) Gustavo Krause
Prefeito

PROFESSORES CONTRATADOS

EVOLUÇÃO SALARIAL – MARÇO/79 À MAIO/82

NÍVEL INICIAL
FUNDAÇÃO GUARARAPES

CATEGORIAS	SALÁRIOS							AUMENTO
	1979		1980		1981		1982	%
	MARÇO	JULHO	MAIO	JUNHO	MAIO	JUNHO	ABRIL/MAIO	79 À 82
Regente A	1.767	2.827	3.436	6.614	6.614	12.170	24.340	1.277
Dirigente	3.050	4.423	4.423	6.614	6.614	12.170	24.340	698
Vice-Dirigente	3.050	4.423	4.423	6.614	6.614	12.170	24.340	698
Professor I	3.550	4.970	4.970	7.654	10.586	19.479	36.036	915
Professor II	3.780	5.150	5.150	7.930	11.009	20.257	37.475	891
Professor III	3.550	4.970	4.970	7.654	11.449	21.067	38.974	998
Professor IV	3.780	5.150	5.150	7.930	11.907	21.909	40.532	972
Regente B	4.450	6.455	6.455	9.990	13.393	24.643	45.590	924
Administrador Escolar	4.450	6.455	6.455	9.990	13.993	24.643	45.590	924
Vice-Adm. Escolar	4.450	6.455	6.455	9.990	13.993	24.643	45.590	924
Orientador Educacional	4.450	6.455	6.455	9.990	15.065	27.720	51.289	1.053
Coordenador Pedagógico	4.450	6.455	6.455	9.990	15.065	27.720	51.289	1.053
Técnico de Educação	4.450	6.455	6.455	9.990	19.063	35.076	97.337	2.087
Monitor de Artes	1.348	2.297	2.364	5.228	5.228	9.620	20.202	1.399
Instrutor de Artes	1.531	2.415	2.827	6.614	6.614	12.170	24.340	1.490
Instrutor de Datilografia	2.130	3.090	4.760	6.614	6.614	12.170	24.340	1.043
Inspetor Escolar	–	–	–	–	11.907	21.909	40.553	240

PROFESSORES – CÔLÉGIOS MUNICIPAIS

EVOLUÇÃO SALARIAL – MARÇO/79 À MAIO/82

NÍVEL	SALÁRIOS					AUMENTO
	1979		1980	1981	1982	%
	MARÇO	JULHO	JUNHO	MAIO	MAIO	79 À 82
30 – A	5.150	10.038	15.060	27.710	52.649	922
34 – A	5.665	11.381	19.381	35.130	64.990	1.047

asteca
comercial e industrial gráfica ltda
fone: 222.1567

Prefeitura
da Cidade do Recife

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

136

Recife, 21 de março de 1989

OFÍCIO Nº 144/89 GAB/SEC

Senhora Presidente,

Em atenção ao ofício nº 10/89 de V.Sa., estamos encaminhando as respostas que se seguem:

Com referência aos ítens:

I - As Assembléias da categoria deverão ser comunicadas previamente ao Secretário de Educação e Presidente da Fundação, com data e local da realização, para a devida autorização dos abonos de faltas.

Com referência aos ítens II, III, IV e V, que tratam de assuntos pertinentes a elaboração de calendário escolar, é prudente que ressaltemos que o período de Recesso Escolar consta da proposta de reformulação do Estatuto do Magistério, art.115, o qual diz que o recesso deverá ser de 25 dias.

Consta também da proposta a participação de um representante da entidade na elaboração do Calendário Escolar, art. 63.

Quanto aos ítens IV e V, uma vez aprovado pela Câmara o art. 63 da proposta, que garante a participação da Entidade na elaboração do Calendário Escolar, os assuntos serão tratados na época oportuna.

Em resumo, os quatro ítens analisados dependerão da aprovação da proposta pela Câmara de Vereadores.

VI - Não compete a esta Secretaria determinar Data Base, em face da mesma existir apenas para categorias funcionais sindicalizadas, sendo da competência exclusiva do Tribunal Regional do

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

Trabalho a determinação, mediante instauração de Dissídio Coletivo.

VII - A Constituição promulgada em 05.10.88 estabelece em seu art. 41: "são estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores **nomeados** em virtude de **concurso público**".

A CLT estabelece no art. 492 prazo de 10 anos para aquisição de estabilidade aos contratados não optantes.

Seria leviandade da administração o atendimento desse pleito, uma vez que é uma proposta inconstitucional.

VIII - A aprovação de qualquer lei pela Câmara depende exclusivamente da mesma.

A proposta será enviada àquela casa Legislativa após análise pelas Secretarias de Educação e Cultura, de Planejamento e Assuntos Jurídicos, à qual cabe dar a redação final no que diz respeito à forma e legalidade, cabendo àquela Casa o estabelecimento de prazo.

IX - Em função do pleito dos professores de Ensino Religioso, a Secretaria de Assuntos Jurídicos, através de parecer do seu procurador, sugere o enquadramento funcional dos requerentes mediante Resolução do Conselho Administrativo, considerando-se o tipo de Licenciatura que detêm, seguindo o estabelecido na Lei 14.410/82 e Plano de Cargo e Salários da Fundação Guararapes, o que será efetuado tão logo se reúna o referido Conselho.

X - A extensão da gratificação de Pós de Giz aos professores de 5ª a 8ª séries do 1º e 2º graus é matéria a ser tratada no Estatuto do Magistério. A AMPERE teve representantes, inclusive a Presidência, na Comissão que elaborou a reformulação e presumimos que essa reivindicação deve ter sido discutida pelo Grupo

que representava vários segmentos, o qual, se não a incluiu na proposta, foi por ter entendido que a mesma não era cabível.

XI - O assunto de que trata este ítem, já está previsto na Proposta de Reformulação do Estatuto, art. 56 - cabendo portanto à aprovação pela Câmara de Vereadores.

XII - O CEDESPE já está procedendo o levantamento para aplicação da Progressão Funcional, pretendendo que a implantação da mesma ocorra até o final do mês de abril/89.

Quanto aos integrantes do Quadro de Pessoal da PCR, informamos que estamos encaminhando solicitação à Secretaria de Administração no sentido de rever todos os processos referentes a progressão a fim de que a mesma seja procedida com a maior brevidade.

XIII - Na Fundação Guararapes, não existe Conselho Orçamentário. O orçamento é elaborado pelo setor competente e aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual, por definição do Estatuto é formado apenas pelos Secretários de Educação, Planejamento, Finanças, Administração e Presidente da Fundação Guararapes.

XIV - O Salário hora/aula do Grupo Ocupacional Magistério com Licenciatura Plena, por exemplo, corresponde a partir de 01.02 89, a NCZ$1,79 (hum cruzado novo e setenta e nove centavos). O Salário hora do Nível Universitário na Tabela Salarial Básica da PCR corresponde a NCZ$ 1,66 (hum cruzado novo e sessenta e seis centavos).

Há que se considerar ainda que a hora-aula tem a duração máxima de 50 minutos, enquanto o Salário hora do Nível Universitário considera a hora relógio, isto é, 60 minutos.

Essa reivindicação está baseada certamente no art. 11 da Lei 14.410/82, a qual determina que o valor de hora-aula será calcu

lado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 horas-aula.

Esqueceram-se os Senhores reivindicantes que esta lei é de 1982 e baseava-se o cálculo no que estava previsto no Estatuto dos Funcionários, o qual estabelecia a carga horária de 04 (quatro) horas diárias para o pessoal do Nível Universitário.

Esta situação foi modificada pelo art. 8º da Lei nº 15.054 de 08.03.88, estabelecendo que os vencimentos constantes da T.S.B/ PCR são para jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os níveis e referências.

Assim sendo, o cálculo não poderá mais ter por base as 100 horas-aula, mas 150 horas-aula, o que nos leva ao valor de..... NCZ$ 1,66 (hum cruzado novo e sessenta e seis centavos), abaixo portanto, do que já recebe a categoria.

Se considerarmos o salário do Nível Universitário da Fundação Guararapes - NCZ$ 269,00 e dividirmos pelas 150 horas a que estão obrigados estes profissionais, teremos exatamente ..... NCZ$ 1,79, igual ao valor da hora-aula, que, repetimos, tem duração de apenas 50 minutos.

XV - Este ítem vai de encontro ao anterior, pois uma vez estabelecida a isonomia com a PCR, os reajustes deveriam obrigatoriamente ocorrer de acordo com a política salarial da administração direta. Salientamos uma vez mais que o salário reivindicado está abaixo do já recebido pela categoria.

XVI - Os reajustes do Grupo Ocupacional Magistério seguem inteiramente a Política Salarial emanada pelo Governo Federal.

O último reajuste, em fevereiro, obedeceu estritamente o Plano Verão, e a diferença de percentual ocorreu em virtude de algu

mas classes terem recebido diferencialmente nos reajustes anteriores.

XVII - A Fundação Guararapes sempre teve sua política Salarial baseada, no mínimo, pela Legislação Federal, uma vez que seus servidores são celetistas.

Os demais integrantes do G.O.M., pertencentes ao QSP da PCR alcançaram a equiparação com seus colegas da Fundação Guararapes, através da Lei 15.053/88, que estabelece Tabela única para o Grupo.

Assim sendo, não há por que se falar em reposição salarial, até porque o Plano Bresser já foi revogado por planos posteriores.

XVIII - A Fundação Guararapes, vai realizar estudos com vistas ao atendimento deste pleito. Há que se colocar, no entanto,que uma vez adotado o procedimento solicitado, o mesmo deverá se estender, por analogia, aos descontos baseados nas faltas.

XIX - Trata este ítem do mesmo assunto referido no ítem XIV.

XX - Com relação aos atuais responsáveis pelo Ensino Religioso a situação fica resolvida de acordo com a informação contida no ítem IX.

A correção definitiva da situação do **cargo** ocorrerá com a aprovação do Estatuto.

XXI - Trata-se de matéria de competência do Estatuto do Magistério. Tal reivindicação deveria ter sido discutida entre a comissão que realizou estudos para a sua reformulação e na qual a AMPERE estava amplamente representada.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar o mais alto grau de apreço.

Atenciosamente,

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Aluízio de Souza Leão Sales Júnior

Ilma. Sra.
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N e s t a

Prefeitura da Cidade do Recife

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

147

Recife, 21 de março de 1989

OFÍCIO Nº 178/89 - GAB/SEC

Senhora Presidente,

Com relação ao item XXII, contido no Ofício 13/89 de V.Sa., estamos mantendo entendimentos com a Universidade, visando firmar convênio, no sentido de que seja oferecida a complementação de Licenciatura Plena para professores da Rede Municipal de Ensino.

Logo que tivermos de posse dos resultados faremos a divulgação através do CEDESPE, para os interessados, assim como informaremos oficialmente a essa AMPERE.

Certos do aguardo das nossas providências, aproveitamos para externar o nosso mais alto grau de entendimentos e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Aluízio de Souza Leão Sales Júnior

Ilmª Srª
ELIZABETE JOSÉ SANTANA
DD. Presidente da AMPERE - Associação Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife
N E S T A

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.3156 - Recife - 50.030 - PE

143

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-21/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE (Suscitada).

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às onze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr.JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr.Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado da Prefeitura Municipal do Recife Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Sr. Mário Medeiros, pelo Sindicato suscitante ; Sr.Arundo Nunes e Sra.Elizabete Santana, membros da comissão de negociação do sindicato suscitante; abertos os trabalhos, requereu o Dr. Pedro Paulo a juntada de procuração em que figura como outorgante a Prefeitura da Cidade do Recife e, bem assim, de uma relação, digo, de uma declaração assinada pela Sra.Secretária de administração da Prefeitura relativa ao número de professores daquela entidade, "sendo 126 funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 14.728/85), e 21 regidos pelo regime da CLT". Ditos documentos foram anexados aos autos após ser concedida vista ao sindicato suscitante.O Sindicato dos Professores requereu igualmente a juntada de uma relação nominal de "de professores da PCR regidos pela CLT", em número de 22, bem como um contracheque referente a Abel de Sá Bezerra C. Filho e cópia do anexo único do Estatuto da Fundação Guararapes. Autorizada a juntada. Quanto, digo, No que concerne a substância do documento apresentado pela Prefeitura, observou o Dr. Paulo Azevedo que em desacordo com o que ali consta o número de servidores celetistas é de 22 e não de 21. Em seguida foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Paulo para se dpronunciar quanto ao documento agora apresentado pela parte contrária, tendo este dito que: conforme confessado pelo Sindicato suscitante, o subscritor da referida relação é o seu próprio patrono, isto é, o advogado Paulo Azevedo. Evidente que o conteúdo desse documento não pode contrapor-se em relação ao que consta da declaração fornecida pela Secretaria de Administração da Prefeitura da Cidade do Recife, cujo documento foi anexado aos autos nesta sessão. Por consequência, há de prevalecer o conteúdo daquela declaração, mesmo porque embora indagado, recusou-se o advogado, alegando sigilo profissional, deizer qual a fonte da informação em virtude da qual subscreveu e elaborou a referida relação. Quanto aos demais documentos , rigorosamente, não poderiam eles ser anexados aos autos, eis que a sua forma está em desacordo com o art.830 da CLT. Mas isto está superado porque a suscitada concordou com a sua juntada aos autos. A Presidência recebeu há pouco requerimento do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco encarecendo a instauração de dissídio coletivo, por dependência, contra a Pree, digo, contra a Fundação Guararapes aduzindo vários fundamentos. Deliberou a Presidência deferir o pedido, designando audiência para o referido dissídio no dia 28 de abril de 1989, às 10:00 horas. Em face da

144

da conexão entre os dois processos, deixa a Presidência de designar nesta oportunidade, a data do julgamento do dissídio nº 21/89 pelo E. TRT, dada a conveniência que lhe parece manifesta de os dois feitos serem julgados na mesma oportunidade ainda que separadamente, considerando quanto a esse último aspecto a circunstância de o dissídio instaurado contra a PCR se encontrar com instrução encerrada, enquanto o outro vai ter audiência inaugural na data acima mencionada.E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente do Tribunal, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a datilografei.//

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PROCURADORIA REGIONAL

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

PAULO AZEVEDO

MÁRIO MEDEIROS

ARUNDO NUNES

ELIZABETE SANTANA

SECRETÁRIA

Prefeitura
da Cidade do Recife

GABINETE DO PREFEITO

145

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, a Prefeitura da Cidade do Recife, pessoa Jurídica de direito Público Interno, neste ato representada pelo Dr. GILBERTO MARQUES PAULO, Vice-Prefeito no exercício no cargo de Prefeito, nomeia e constitui bastante Procurador, o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no OAB-PE sob o nº 3113 e no CPF/MF sob o nº 028.872.584-00, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190/601-3, bairro do Derby, nesta Cidade do Recife-PE, onde mantém domicilio, ao qual outorga os poderes da Cláusula "ad Juditia" para o foro em geral, para o fim especial de promover a sua defesa do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, processo nº 21/89, ora em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo recorrer, acordar, transigir, impugnar cláusulas, representá-la também na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Recife, 26 de abril de 1989

ROMA

GILBERTO MARQUES PAULO

Prefeito em Exercício

Manoel Rodrigues de Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto
Dalva Roma Victor de Araújo - Substituta

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231-3156/Recife/50030/Recife/PE

ed.

Prefeitura
da Cidade do Recife

146

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO, a pedido verbal do Bel. PEDRO PAULO PEREIRA DA NOBREGA, OAB-PE nº 3113, para fins de prestar esclarecimentos no Processo DC-21/89, ora em tramitação perante o TRT - 6ª Região, que do quadro de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife, constam 147 Professores, sendo 126, funcionários Públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 14.728-85), e 21 regidos pelo regime da C.L.T. DECLARO, ainda, que esta Prefeitura não tem condições de precisar se estes 21 servidores Celetistas adediram à greve que foi deflagrada pelos professores. DECLARO, finalmente, que obtive informações da Fundação Guararapes, pessoa jurídica de Direito Privado com personalidade jurídica própria, que a referida Fundação mantém em seu quadro de pessoal 2.661 professores, regidos, evidentemente pelo regime Celetista, os quais estão paralisados em face da aludida greve.

Recife, 26 de abril de 1989

LÚCIA HELENA SIMÕES SILVA
Secretária de Administração da Prefeitura

Reconheço a(s) firma (s) de ... Em test° da verdade. Recife, 26 ABR 1989 de 19 ...
7º TAB. LIÃO

OFÍCIO DE NOTAS
Cartório Rivaldo Carneiro
Antigo Reinaldo Monteiro
Odenete dos Santos Substituta
1º Substituta Nunes de Morais
Edilenza Nunes de Morais
2º Substituta
R. Siqueira Campos, 39 - F.: 221-6000
Recife Pernambuco

ed.

Cais do Apolo, 925
Fone (PABX): 231.2110/50030/PE

RELAÇÃO DE PROFESSORES DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
REGIDOS PELA C.L.T :

N O M E	Matrícula
Maria de Lourdes B. de Souza	19.616-5
Abel de Sá Bezerra	09.383-2
José Simplício da Silva	10.873-1
Vera Lúcia Presbitero B.Lima	12.740-0
Fernando Lopes Pessoa	13.385-6
Risolis Lins Pierre	13.426-4
José Martins Gomes	13.468-5
Ruth Coutinho Guimarães (Prof. Auxiliar)	18.322-6
Zenilda Morais Magalhães	18.326-4
Lina Marins Freire	18.366-6
Aurea Ferreira de Brito	18.352-2
Gerusa de Andrade C, Gueiros	18.382-9
Luiz Carlos Mafra de Lima	18.538-1
Júlio Galamba Fernandes	19.052-0
Jerônimo Vilaça Cavalcanti	20.209-0
Orlando Pacheco Filho	13.538-5
Roberto de Souza	18.440-4
Isaac Miguel do Nascimento	17.977-7
Luciana de Araújo Andrade	21.012-9
Francisco Ferreira da R. Neto	19.588-6
Maria das Graças Azevedo Melo	18.337-4
Evandro Lira de Oliveira	21.804-3

Total : 22 (vinte e dois) PROFESSORES.

Recife, 26 de Abril de 1989

Paulo Acioly
OAB/4568

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO GUARARAPES

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Da Denominação, Constituição, Sede, Foro e Duração

Art. 1º - A Fundação Guararapes, criada pela Lei Municipal nº 9552, de 26 de novembro de 1965, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, reger-se-á pelo presente Estatuto, observada a legislação pertinente.

Art. 2º - A Fundação Guararapes, dotada do patrimônio próprio, de autonomia administrativa e financeira, terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e Objetivos

Art. 3º - A Fundação Guararapes, cuja finalidade básica é a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por objetivo precípuo promover o ensino do 1º Grau na rede de ensino das escolas oficiais da Cidade do Recife.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação Guararapes poderá atuar em regime de colaboração com pessoas jurídicas de direito público interno, de direito privado e entidades de administração pública indireta.

Art. 4º - São objetivos da Fundação Guararapes:

I - preservar e divulgar os valores que constituem o acervo patrimonial da educação, a níveis nacional, estadual e municipal;

II - patrocinar e estimular promoções que visem incentivar o desenvolvimento da educação na comunidade municipal;

III - desenvolver quaisquer outras atividades que visem à consecução dos seus objetivos, mediante consentimento do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 57 - O recrutamento de pessoal será feito pelo CEDESPE, atendida a normatização emanada da Presidência e ouvido o Diretor da área interessada.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - A remuneração de cada um dos cargos de Diretor Presidente, Diretor de Serviços Educacionais e Diretor de Administração, será fixada pelo Chefe do Executivo Municipal. (E o de Assist?)

Art. 59 - O presente estatuto poderá ser alterado por voto majoritário do Conselho Deliberativo, especialmente convocado para este fim, ficando a alteração sujeita à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 60 - As competências, atribuições e subdivisões, das diversas unidades orgânicas citadas neste Estatuto, serão detalhadas através do Regimento Interno da Fundação Guararapes, a ser elaborado por sua Presidência e submetido à aprovação dos Conselhos Administrativo e Deliberativo.

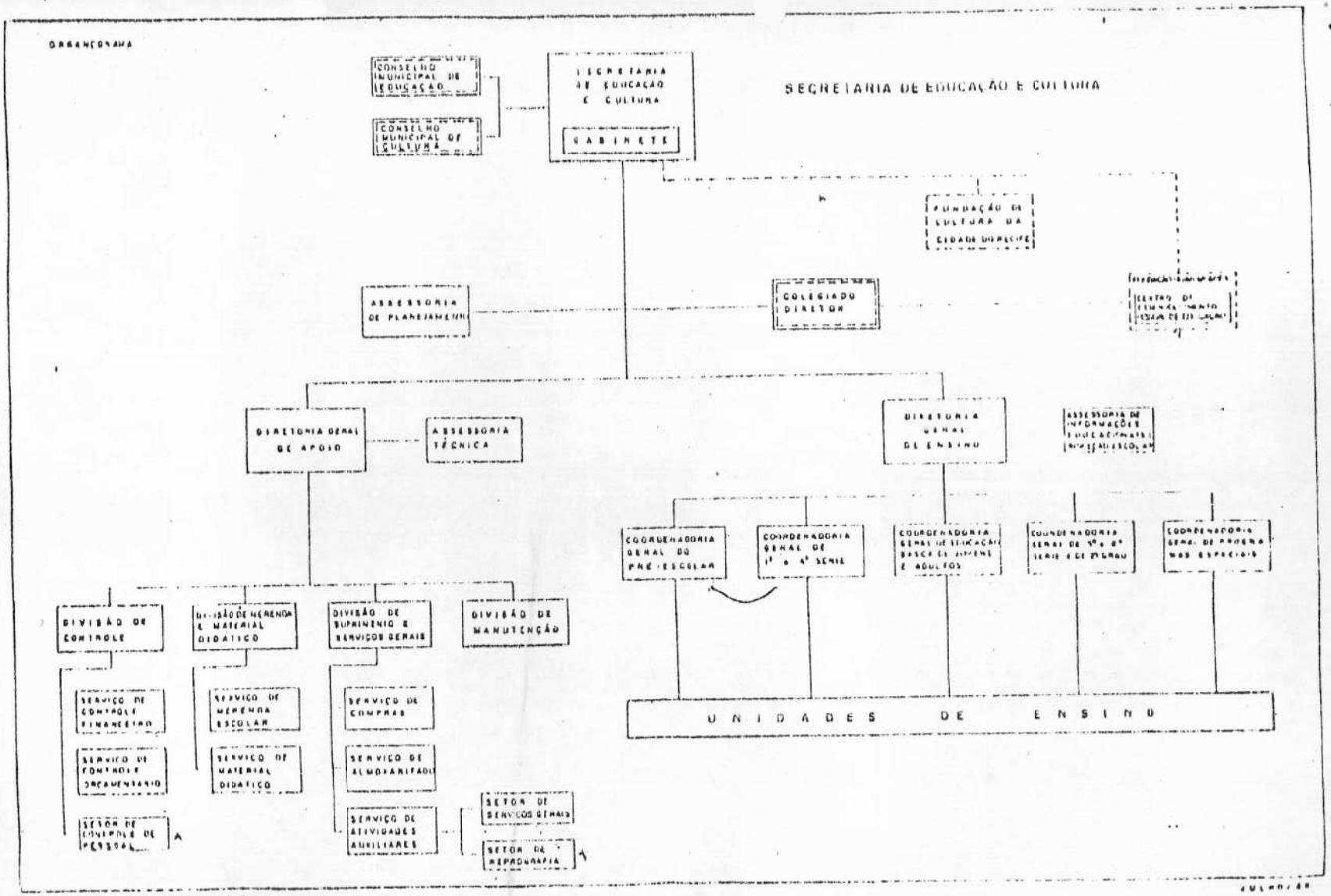
Art. 61 - A Fundação Guararapes somente poderá celebrar convênios em que participe com apoio técnico, financeiro, de material e de pessoal, com entidades que não tenham fins lucrativos.

Art. 62 - A Fundação poderá ser extinta:

do Executivo Municipal, no caso de se verificar o desvio de sua finalidade básica e de seus objetivos precípuos, que resulte nocivo à educação ou impossibilite a continuidade da Fundação.

b) Por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer que seja o motivo da extinção da entidade, os seus bens serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura da Cidade do Recife.


ORGANOGRAMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE
FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
COLEGIADO DIRETOR
DIRETORIA GERAL DE APOIO
ASSESSORIA TÉCNICA
DIRETORIA GERAL DE ENSINO
COORDENADORIA GERAL DO PRÉ-ESCOLAR
COORDENADORIA GERAL DE 1ª a 4ª SÉRIE
DIVISÃO DE CONTROLE
DIVISÃO DE MERENDA E MATERIAL DIDÁTICO
DIVISÃO DE SUPRIMENTO E SERVIÇOS GERAIS
DIVISÃO DE MANUTENÇÃO
SERVIÇO DE CONTROLE FINANCEIRO
SERVIÇO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
SERVIÇO DE MERENDA ESCOLAR
SERVIÇO DE MATERIAL DIDÁTICO
SERVIÇO DE COMPRAS
SERVIÇO DE ALMOXARIFADO
SERVIÇO DE ATIVIDADES AUXILIARES
SETOR DE SERVIÇOS GERAIS
SETOR DE REPROGRAFIA
UNIDADES DE ENSINO

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

EXTRATO DE PAGAMENTO

EMPRESA				
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE				
EMISSÃO	DATA PAGAMENTO	EXTRATO	IDENTIDADE	
002691	23/02/89	209.723.0	00.378.854	01/01

MATRICULA	NOME	CPF
14-09383.2	ABEL DE SA BEZERRA C FILHO	

LOTAÇÃO	CARGO
SEC-SERV.DISP.OUTROS ORGAOS	ORIENTADOR EDUCACIONAL

VANTAGEM / DESCONTO	VALOR	VANTAGEM / DESCONTO	VALOR
002 SALARIO	179,00	040 AUL.EXC.PROF.	269,60
047 PROGRESSAO	203,04	142 DIF.SALARIO	55,44
170 DIF PROGRESSAO	62,63	197 DIF.AU.EX.PROF	83,60
301 INPS	73,48	303 I.R.	43,00
TOTAL DE VANTAGENS	853,31		
TOTAL DE DESCONTOS	116,48	LIQUIDO A RECEBER	736,83

'PREFEITO - VALORIZA SEU PESSOAL E INAUGURA PRIMEIRAS OBRAS'

PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

151

C E R T I D Ã O

Na conformidade da determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, constante ' de fls.42, dos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-23/89, faço a unificação dos presentes autos aos autos do Processo TRT-DC-23/89, razão pela qual renumerei as suas folhas.

Recife, 28 de abril de 1989.

Valéria Baradico Pereira.
Assessora da Presidência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

152

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho
Recife 28 de 04 de 1989

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar
Recife 28 de 04 de 1989

T.R.T. - DC nºs 21 e 23/89
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : FUNDAÇÃO GUARARAPES
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídios Coletivos instaurados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Prefeitura da Cidade do Recife e Fundação Guararapes.

2. O Exmº Sr. Presidente do Eg. Tribunal, ao deferir o pedido de distribuição, por dependência, no tocante ao DC 23/89, " dada a conveniência que lhe parece manifesta de os dois feitos serem julgados na mesma oportunidade ainda que separadamente".

Portanto, analisaremos, separadamente, os dois Dissídios.

3. Dissídio 21/89.

3.1. Argui o suscitado exceção de incompetência em virtude de os professores da rede oficial serem, todos eles, servidores públicos ESTATUTÁRIOS.

Da prova produzida pela suscitada(não consideramos documento hábil o de fls. 147, porque subscrito pelo próprio advogado da suscitante) constata-se que dos 147 professores, 126 são funcionários públicos estatutários e, apenas , 21 são celetistas.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que a sentença normativa só alcance os servidores públicos celetistas, incluindo-se de seu âmbito pessoal de validade os servidores estatutários.

3.2. Pede ainda o reconhecimento da ilicitude do movimento.

A propósito, dispoẽ o art.37, da Constituição, que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" (inc.VII). O art.15 da Medida Provisória nº 50, afirma que o "exercício do direito de

greve nos serviços da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dar-se-à nos termos e nos limites definidos na lei complementar a que se refere o art.37, inc.' VII, da Constituição".

Fica claro portanto que o exercício do Direito de greve dos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, só se dará quando da vigência de Lei Complementar disciplinando a matéria. Logo, os servidores estão impedidos de exercerem o direito de greve.

Não há, portanto, de falar-se em pronunciamento declaratório sobre legitimidade ou ilegitimidade do direito de greve.As providências serão tomadas, ou não, pelo suscitado, nos mesmos moldes da legislação revogada. Salvo melhor ' juízo.

3.3. Outra preliminar, diz respeito ao fato de o órgão suscitante haver abandonado as negociações, e, incontinente, haver deflagrado o movimento paredista.

Matéria que dependeria de prova.O suscitante alega que abandonara as negociações, em virtude da ausência inesperada do Secretário de Educação, que viajara, e só com o retorno do mesmo teria prosseguimento as negociações.

Preliminar que deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, passemos a análise ' das cláusulas.

1. "Concessão de abono de faltas, para ' comparecimento da categoria às assembléias, devidamente convocadas pelo ' Órgão de Classe, não ultrapassando o número de oito".

Salientamos, em primeiro lugar, que ' está demonstrado, inequivocadamente, predisposição do suscitado em conciliar. Aliás, quanto a este aspecto, considerou o suscitado, que as "cláusulas acordadas, até agora, são de caráter definitivo", ficando assegurada uma reunião para o dia 20, às 9:00 hs, no gabinete do Secretário de Finanças, para negociação da reposição item XVII e item XXI da Pauta de Reivindicação"(fls.98).

Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se a observação do suscitado (fls.84), nos seguintes termos: "sendo necessário a comunicação, com antecedência de três dias, ficando ainda acordado que a categoria será liberada apenas no turno de sua realização e que estas deverão ocorrer em turnos alternativos".

2. "Recesso escolar de 30 dias, em julho".

Somos pelo deferimento parcial, com recesso escolar de 25 dias, conforme aceitação do suscitado(fls. 84).

3. "Participação da entidade na elaboração do calendário escolar".

Somos eplo deferimento, nos termos do pedido, uma vez aceita pelo suscitado(fls.84).

4. "Semana santa integral, sem aulas".

Pelo deferimento, também com a concordância do suscitado(fls.84).

5. "Encerramento das atividades escolares até 20 de dezembro".

Somos pelo deferimento parcial, nos termos acordados, para incluir a expressão: "preservando-se os 180 dias letivos exigidos por lei".

6. "Data base da categoria em 1º de maio".

Somos pelo deferimento, conforme acordado pelas partes (fls.85).

7. "Um ano de estabilidade para a categoria".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do suscitado, às fls. 97.

8. "Aprovação do estatuto do magistério pela Câmara dos vereadores, até mio de 1989".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do suscitado, às fls.85: "O suscitado compromete-se a encaminhar o ante-projeto de Lei que reformula o Esta-

tuto do Magistério à Câmara Municipal, até 1º de agosto do corrente ano".

9. "Ingresso dos professores de orientação religiosa no grupo ocupacional magistério".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a seguinte redação, que acolhe as observações do suscitado, às fls.85: "Os professores de orientação religiosa que tenham licenciatura plena serão enquadrados ao GOM, como Professor Regente "B". Os não portadores da mencionada licenciatura terão o prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério".

10. "Gratificação de pó de giz, no percentual de 20%, para os professores de 5ª a 8ª séries e do 2º grau."

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do suscitado, às fls.96.

11. "Gratificação de pó de giz e difícil acesso para professores em regime de acumulação".

Defere-se parcialmente com redação de fls. 96.

12. "Implantação de progressão funcional, até maio de 1989".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação constante do item 5, de fls.85, redigida pelo suscitado.

13. "Participação de um diretor funcional EMPARE no conselho orçamentário Fundação Guararapes".

Matéria a ser analisada no outro dissídio.Prejudicada.

14. "Isonomia Salarial dos profissionais do grupo ocupacional magisté

rio de nível universitário com os profissionais de nível universitário do PCR".

Não houve conciliação. A cláusula deve ser indeferida.

15. "Reajuste salarial mensal de 100% do IPC".

A política salarial em vigor não foi extensiva às entidades de Direito Público, da administração direta ou indireta, razão pela qual opinamos pelo indeferimento.

16. "Reajustes Salariais iguais para todo grupo ocupacional magistério".

Também não vislumbramos entendimento. a cláusula deve ser indeferida.

17. "Reposição das perdas salariais de janeiro de 1988 a janeiro de 1989(31.01.89), calculada, segundo a metodologia do PLANO BRESSER, acrescido de 10% de Produtividade".

Nos termos do parecer adotado para cláusula XV, somos pelo indeferimento.

18. "Pagamento de salário ou diferenças salariais, com atrazo, aplicando-se as correções das variações do IPC".

Pelas mesmas razões, somos pelo indeferimento.

19. "Cumprimento do art.11º do estatuto do Magistério, no seu capítulo 1º, que assegura: "o valor da hora aula será calculado dividindo-se o salário do nível ou referência por 100 horas aula".

Matéria definida em Lei.
Cláusula prejudicada.

20. "CLÀUSULA XX"-

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação de fls.97.

21. "CLÁUSULA XXI"-

Matéria definida em Lei.Prejudicada.

22. "A suscitada pagará os dias de greve, inclusive o DSR".

Somos pelo deferimento parcial, nos termos acordados, obrigando-se os professores a reporem os dias de greve.

23. "CLÁUSULA XXIII".

Somos pelo indeferimento. Se não cabe ao Tribunal, pronunciar-se sobre a legitimidade ou ilegitimidade, também não lhe compete decidir sobre punições. Matéria a ser decidida pelo suscitado, nas relações individuais mantidas.

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do Dissídio.

4. DISSÍDIO 23/89.

Apenas a cláusula XIII vincula-se especificamente a suscitada. Somos pelo indeferimento da cláusula porque, sem a concordância patronal, acarretaria interferência no seu poder de comando.

No mais, opinamos pela procedência parcial do dissídio, nos termos do parecer exarado no DC anterior.

Recife, 03 de maio de 1989.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador EVERALDO GASPAR DE ANDRADE, remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 03 de 05 de 19 89

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 03/5/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

159
JE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DC - 23/89

Em, 03/5/89

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ CLOVIS VALENCA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Em, 03/5/89

Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 03/5/89

Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 03.05.89
Assessora

V i s t o, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 04/05/89

J u i z R e l a t o r.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

A s s e s s o r (a).

V i s t o, à Secretaria

Em, 04 de maio de 1989.

J u i z R e v i s o r.

Recebidos nesta data:
Recife, 04 de maio de 1989
Gab. do Juiz Francisco Solano

TRT - Mod 07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença(Relator), Francisco Solano(Revisor), Clóvis Corrêa, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de declaração de ilegalidade do movimento paredista, arguida pela Fundação suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pelas suscitadas. MÉRITO: julgar procedente em parte os presentes dissídios, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria suscitante abono de faltas, para comparecimento às assembléias, devidamente convocadas pelo órgão de classe, não ultrapassando o número de oito, sendo necessária a comunicação, com antecedência mínima de três dias, ficando estabelecido que a categoria será liberada apenas no turno de sua realização e que estas deverão ocorrer em turnos alternados. Cláusula 2ª- por unanimidade, deferir para conceder recesso escolar de 30(trinta) dias no mês de julho; Cláusula 3ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a participação do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal, *órgão de classe, na elaboração do calendário escolar; Cláusula 4ª- por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Relator , Revisor, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a defeririam. Cláusula 5ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as atividades escolares encerrar-se-ão até o dia 20 de dezembro, preservando-se os 180 (cento e oitenta) dias letivos exigidos por lei; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer a data base da categoria em 1º(primeiro) de maio; Cláusula 7ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar- aos atuais integrantes do grupo ocupacional magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente dissídio, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que concedia 90(noventa) dias de estabilidade ; Cláusula 8ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria- Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada encaminhe o anteprojeto de Lei que reformula o Estatuto do Magistério- à Câmara Municipal, até o dia 1º(primeiro) de agosto do corrente -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89-fls.3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .... resolveu o Tribunal, *ano, contra o voto , em parte,do Juiz Clóvis Corrêa Filho, que estabelecia uma multa de 01(um) valor de referência para cada suscitante, no caso de descumprimento desta cláusula, e o voto dos Juízes Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho que a rejeitavam ; Cláusula 9ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os professores de orientação religiosa que tenham licenciatura plena serão enquadrados ao GOM, como Professor Regente "B". Os não portadores da mencionada licenciatura terão o prazo de 05(cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério; Cláusula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que fica estendida a gratificação de pó-de-giz, em percentual de 20%(vinte por cento), ao Professor Regente "B". Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as gratificações de difícil acesso e pó-de-giz serão incluídas na Proposta de Reformulação do Estatuto de Grupo Magistério, garantida pelo Poder Executivo, e redação sem corte, quando do envio para aprovação -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89-fls.4

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, pelo Legislativo Municipal; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte- para determinar que a progressão funcional do Grupo Ocupacional- Magistério-GOM. por antiguidade, levando-se em consideração o período compreendido entre a última consessão e o mês de março de 1989, deve ser implantada na folha de pagamento até o mês de maio para os servidores da Fundação Guararapes, devendo retroagir os efeitos financeiros a abril; Cláusula 13ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida a cláusula relativamente ao DC-23/89; Cláusula 14ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 15ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 16ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª- por unanimidade, deferir em parte para conceder uma reposição das perdas salariais de Abril/88 a Março/89, calculada com base no índice oficial da inflação acumulada, compensados os aumentos concedidos a qualquer título, mais 4% (quatro por cento) de produtividade; Cláusula 18ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89-fls.5

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *curadoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 20ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado - ria Regional, deferir em parte: "em relação aos atuais ocupantes - dos cargos responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosa, ficou definido que os Professores com Licenciatura Plena serão en - quadrados como Professor Regente "B", através de resolução do Conselho Administrativo da Fundação Guararapes, no prazo de cinco dias úteis após a publicação no D.O.M da nomeação de seus mem - bros pelo Poder Executivo"; Cláusula 21ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada ; Cláusula 22ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada pagará os dias de greve, inclusive o repouso semanal remunerado , garantida, porém , a reposição das aulas, sem o pagamento desta - reposição; Cláusula 23ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 24ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a data de vigência dos presentes dissídios coletivos será -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... de ..... de .....

.....
Secretário do Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22 e 23/89-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .... resolveu o Tribunal, *a do ajuizamento; Cláusula 25ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho amanhã, dia 05.05.89.*

Custas pela Fundação calculadas sobre 05(cinco) valores de referência.

O Juiz Josias Figueiredo pediu justificativa de voto quanto à - Cláusula 4ª.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 04 de 05 de 1989.

Ana Barros
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

TRT - Mod. 10

RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 10.5.89

Assessora

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos à ecretaria da 2ª TURMA / do PLENO acompanhado do respectivo acórdão.

Recife, 12/05/89

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

166

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 17 MAI 1989

Chefe do Setor de Publicações
de ~~Acórdãos~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Proc-TRT-DC-Nºs 22 e 23/89
Suscitante: Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Suscitados: Fundação Guararapes e Prefeitura Municipal do Recife

Acórdão : Ementa - Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para conceder reposição salarial entre abril de 1988 e março de 1989, mais a taxa de produtividade.

Vistos, etc.

Tratam os autos de Dissídios Coletivos instaurados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E FUNDAÇÃO GUARARAPES, visando o julgamento por esta instância das reivindicações apresentadas a fls.

Contestado o feito, a Prefeitura suscitada argúi exceção de incompetência absoluta desta Justiça, com fundamento no art. 114, da Constituição Federal, por envolver o litígio funcionários públicos em sentido amplo. Ainda, em preliminar, pede a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Sindicato Suscitante para propor os Dissídios e por falta de interesse de agir, ao interromper, unilateralmente, a negociação. No mérito, impugna o pleito formulado nas iniciais.

Defendendo-se, a Fundação suscitada ratifica a preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito, ar-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

guída pela Prefeitura, contesta o pedido e alega a ilicitude do movimento paredista.

Não houve acordo e as partes produziram razões finais.

O Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal deferiu o pedido de distribuição, por dependência, em relação ao DC-23/89 (fls. 42).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo provimento parcial dos dissídios coletivos.

É o relatório.

V O T O:

1.A exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os presentes dissídios tem como fundamento o fato dos professores da rede oficial do Município serem servidores públicos.

A prova dos autos - Declaração fornecida pela Exma.Secretária de Administração da Prefeitura suscitada (fls.146) -é no sentido de que no quadro de Pessoal constam 147 professores,"sendo 126, funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais(Lei 14.728/85), e 21 regidos pelo regime da CLT.

Dessa forma, e de acordo com o parecer, acolho parcialmente a exceção arguída, para que o presente dissídio alcance tão somente os servidores celetistas, excluindo-se os estatutários.

2. Rejeito o pedido de declaração de ilegalidade do movimento paredista, formulado pela Fundação Suscitada.

Endosso, sobre esse aspecto, os termos do parecer:

" A propósito, dispõe o art. 37, da Constituição, que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites deferidos em lei complementar"(inc.VII).O art. 15 da Medida Provisória nº 50, afirma que o "exercício do direito de greve nos serviços da Administração Pú-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

blica direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dar-se-á nos termos e nos limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 37, inc.VII, da Constituição."

Fica claro, portanto, que o exercício do direito de greve dos servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, só se dará quando da ' vigência de Lei Complementar disciplinando a matéria. Logo, os servidores estão impedidos de exercerem o direito de greve.

Não há, portanto, de falar-se em pronunciamento' declaratório sobre legitimidade ou ilegitimidade do ' direito de greve.As providências serão tomadas, ou ' não, pelo suscitado, nos mesmos moldes da legislação' revogada".

3. Rejeito, ainda, a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguída pelas suscitadas.

Entendo que o Suscitante tem legitimidade para propor os presentes dissídios. Trata-se de direito que lhe é outorgado pela Constituição Federal.

Quanto ao fato do órgão suscitante haver abandonado as negociações, não há prova nos autos a esse respeito.

4.Mérito: As pautas de reivindicações constantes dos' dois dissídios são idênticas, razão pela qual passaremos a analisá-las conjuntamente. CLÁUSULA PRIMEIRA: De acordo com o parecer defiro, parcialmente, passando a ter a seguinte redação, com a ' observação do suscitado a fls. 84:

" Fica concedida à categoria suscitante, abono de faltas, para comparecimento às assembléias, devidamente ' convocadas pelo órgão de classe, não ultrapassando o ' número de oito, sendo necessária a comunicação, com an

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.04

tecedência mínima de três dias, ficando estabelecido que a categoria será liberada apenas no turno de sua relização e que estas deverão ocorrer em turnos alternados."CLÁUSULA SEGUNDA:Defiro o pedido para conceder o recesso escolar, do mês de julho, de trinta dias, tendo em vista precedente desta Corte.CLÁUSULA TERCEIRA: Defiro,nos termos do pedido, porquanto foi acatado pela Prefeitura suscitada (fls.84).CLÁUSULA QUARTA:Indefiro, Entendeu o Tribunal que,em virtude do aspecto social que envolve a questão, a paralização integral na Semana Santa, somente acarretaria prejuízos aos alunos.CLÁUSULA QUINTA: De acordo com o parecer, defiro parcialmente, com a seguinte redação:"As atividades escolares encerrar-se-ão até o dia 20 de dezembro, preservando-se os 180 dias letivos exigidos por lei".CLÁUSULA SEXTA:Defiro, na forma pleiteada, uma vez que a Prefeitura suscitada acatou os seus termos,ainda na fase de negociação(fls.85).CLÁUSULA SÉTIMA: Defiro parcialmente, nos seguintes termos, adotando, em parte, a redação dada pelo suscitado a fls.97:

" Fica assegurado aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente dissídio ".CLÁUSULA OITAVA:De acordo com o parecer, defiro parcialmente com a seguinte redação: A suscitada deve encaminhar o anteprojeto de Lei que reformula o Estatuto do Magistério à Câmara Municipal, até 1º de agosto do corrente ano"CLÁUSULA NONA: De acordo com o parecer, defiro parcialmente, com a seguinte redação:"Os professores de orientação religiosa que tenham licenciatura plena serão enquadrados ao GOM, como Professor Regente "B".Os não portadores da mencionada licenciatura terão o prazo de 5(cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério".

Ressalte-se que tal redação está consoante observa-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

ção feita pela suscitada, a fls.85.CLÁUSULA DÉCIMA: Defiro,em parte, com a redação dada pelo suscitado a fls. 96, ainda na fase' de negociação:

" Fica estendida a gratificação de pó-de-giz, em ' percentual de 20% ao Professor Regente "B".

Rigorosamente, tal pedido só poderia ser atendido, através de acordo. Porém, a suscitada acatou o pedido parcialmente quando da negociação.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pelo mesmo motivo, defiro parcialmente o pedido, na forma da redação dada pela suscitada a fls.96:

" As gratificações de difícil acesso e pó-de-giz' serão incluídas na Proposta de Reformulação do Estatuto de Grupo Magistério, garantida pelo Poder Executivo, e redação sem corte, quando do envio ' para aprovação pelo Legislativo Municipal".CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Defiro parcialmente, com a redação dada pela' suscitada a fls. 85:"Fica determinado que a progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério-G.O.M., por antiguidade,levando-se em consideração o período compreendido entre a última concessão e o mês de março de 1989, deve ser implantada na folha de pagamento até o mês de maio para os servidores da Fundação Guararapes, devendo retroagir os efeitos financeiros a abril".CLÁUSULA' DÉCIMA TERCEIRA:Esta cláusula é de ser indeferida em relação ao' DC-21/89, uma vez que está vinculada à Fundação suscitada no DC-23/89.

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula, relativamente ao DC-23/89, desde que não houve concordância patronal, como bem afirma o parecer.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Tal pretensão' só poderia ser obtida pelo suscitante, através de acordo.Não houve.Razão pela qual, indefiro a cláusula, de acordo com o parecer. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:Indefiro, adotando os termos do parecer :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão—Continuação— Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.06

"A política salarial em vigor não foi extensiva às entidades de Direito Público, da administração direta ou indireta". CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Não houve acordo em relação a esta cláusula. Indefiro-a de acordo com o parecer. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Defiro em parte para conceder uma reposição das perdas salariais de abril de 88 a março 89, calculada com base no índice oficial da inflação acumulada, compensados os aumentos concedidos a qualquer título, mais 4% de produtividade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: De acordo com o parecer, indefiro pelos mesmos motivos expostos em relação à cláusula 15ª. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: De acordo com o parecer, julgo prejudicada a cláusula. Trata-se de matéria definida por lei e a sua redação é objeto de ação de cumprimento. CLÁUSULA VIGÉSIMA: A matéria já está parcialmente definida na cláusula 9ª. Defiro, pois, parcialmente, com a redação dada pela suscitada a fls. 97: "Em relação aos atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosa ficou definido que os Professores com Licenciatura Plena serão enquadrados como Professor Regente "B", através de resolução do Conselho Administrativo da Fundação Guararapes, no prazo de cinco dias úteis após a publicação no D.O.M. da nomeação de seus membros pelo Poder Executivo". CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A cláusula está prejudicada. A matéria é definida em lei, sendo objeto de ação de cumprimento. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Defiro parcialmente, de acordo com o parecer, adotando a observação feita pela suscitada, a fls. 97. Assim a redação será a seguinte: " A suscitada pagará os dias de greve, inclusive o RSR, garantida, porém, a reposição das aulas," sem o pagamento da reposição. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Indefiro a pretensão, pelos fundamentos expostos no parecer: "Se não cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre a legitimidade ou ilegitimidade, também não lhe compete decidir sobre punições. Matéria a ser decidida pela suscitada, nas relações individuais mantidas." CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A data de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão—Continuação— Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.07

vigência dos presentes dissídios coletivo será a do seu ajuizamento.CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: De acordo com o parecer, deve ter a seguinte redação: "Fica determinada a volta ao trabalho no dia 05 de maio do corrente ano."Custas pela Fundação calculadas sobre cinco valores de referência .

ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência, arguída pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de declaração de ilegalidade do movimento paredista, arguída pela Fundação suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguída pelas suscitadas.Mérito : julgar procedente em parte os presentes dissídios, nas seguintes bases:Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria suscitante abono de faltas, para comparecimento às assembléias, devidamente convocadas pelo órgão de classe, não ultrapassando o número de oito, sendo necessária a comunicação, com antecedência mínima de três dias, ficando estabelecido que a categoria será liberada apenas no turno de sua realização e que estas deverão ocorrer em turnos alternados.Cláusula 2ª- por unanimidade,deferir para conceder recesso escolar de 30(trinta) dias no mês de julho ; Cláusula 3ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a participação do órgão de classe, na elaboração do calendário escolar;Cláusula 4ª- por maioria, indefir, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor,Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam.Cláusula 5ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as atividades escolares encerrar-se-ão até o dia 20 de dezembro, preservando-se os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão—Continuação— Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.08

180(cento e oitenta) dias letivos exigidos por lei;Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer a data base da categoria em 1º(primeiro) de maio;Cláusula 7ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar aos atuais integrantes do grupo ocupacional magistério, um ano de estabilidade, a partir do presente dissídio, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que concedia 90(noventa) dias de estabilidade; Cláusula 8ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada encaminhe o anteprojeto de Lei que reformula o Estatuto do Magistério à Câmara Municipal, até o dia 1º(primeiro) de agosto do corrente ano, contra o voto, em parte, do Juiz Clóvis Corrêa Filho, que estabelecia uma multa de 01(um) valor de referência para cada suscitante, no caso de descumprimento desta cláusula, e o voto dos Juízes Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho que a rejeitavam ; Cláusula 9ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que os professores de orientação religiosa que tenham licenciatura plena serão enquadrados ao GOM, como Professor Regente "B".Os não portadores da mencionada licenciatura terão o prazo de 05(cinco) anos para obtenção da licenciatura exigida a partir da promulgação do novo Estatuto do Magistério;Cláusula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que fica estendida a gratificação de pó-de-giz, em percentual de 20%(vinte por cento), ao professor Regente "B". Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as gratificações de difícil acesso e pó-de-giz serão incluídas na Proposta de Reformulação do Estatuto de Grupo Magistério, garantida pelo Poder Executivo, e redação sem corte, quando do envio para aprovação pelo Legislativo Municipal;Cláusula 12ª- por unanimida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.09

de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério-GOM, por antiguidade, levando-se em consideração o período compreendido entre a última concessão e o mês de março de 1989, deve ser implantada na folha de pagamento até o mês de maio para os servidores da Fundação Guararapes, devendo retroagir os efeitos financeiros a abril; Cláusula 13ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida a cláusula relativamente ao DC-23/89; Cláusula 14ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 15ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 16ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 17ª- por unanimidade, deferir em parte para conceder uma reposição das perdas salariais de Abril/88 a Março/89, calculada com base no índice oficial da inflação acumulada, compensados os aumentos concedidos a qualquer título, mais 4%(quatro por cento) de produtividade; Cláusula 18ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 20ª-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte:"em relação aos atuais ocupantes dos cargos responsáveis pelo Serviço de Orientação Religiosa, ficou definido que os Professores com Licenciatura Plena serão enquadrados como Professor Regente."B", através de resolução do Conselho Administrativo da Fundação Guararapes, no prazo de cinco dias úteis após a publicação no D.O.M. da nomeação de seus membros pelo Poder Executivo". Cláusula 21ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 22ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada pagará os dias de greve, inclusive o repouso semanal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão—Continuação—Proc-TRT-DC-21 e 23/89-fls.10

remunerado,garantida, porém, a reposição das aulas, sem o paga - mento desta reposição;Cláusula 23ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;Cláusula 24ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio - nal, determinar a data de vigência dos presentes dissídios coletivos será a do ajuizamento;Cláusula 25ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho amanhã, dia 05.05.89.Custas pela Fundação calculadas sobre 05(cinco) valores de referência.O Juiz Josias Figueiredo pediu justificativa de voto quanto à Cláusula 4ª.

Recife, 04 de maio de 1989

José Gondim Filho - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Clóvis Valença Alves - Juiz Relator

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

177
ac

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº 64/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19/05/89

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.TRT-Nº DCs Mss 22 e 23/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 27 MAI 1989.

Recife, 29 MAI 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

TRT - Mod. 45

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 31 de maio de 1989

Diretora do Serviço de Processos

DO - 27.5.89

178

PROC. TRT ED-126/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.º REGIÃO

RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 31 / 05 / 89
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

PROC. TRT -ED 126/89

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM 01/06/89

EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado: Paulo Azevedo

EMBARGADO: FUNDAÇÃO GUARARAPES

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de maio de 19 89, nesta cidade de Recife autuo a Embargos de Declaração a(s) seguinte(s)

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

T. R. T. - Mod. 05

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA SEXTA REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro ED Folha
Proc. 126 / 89 Classe
Data: 30.5.89 Hora 16:15
Serv. Coadjut. Processual

DC-22 e 23/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra a FUNDAÇÃO GUARARAPES, no prazo legal, opôr embargos declaratórios a respeitável decisão, tudo, pelos motivos a seguir expostos:

Ao julgar a clausula 17a. O Tribunal Pleno determinou uma reposição salarial das perdas ocorridas de abril/88 a março/89, sem contudo fixar os percentuais.

Ante o exposto, e, para que não se estabeleça qualquer dúvida entre as partes, requer, seja declarado o percentual final a ser aplicado ante a reposição, para a categoria profissional.

P.Deferimento
Recife, 30.05.89

a) PAULO AZEVEDO
ADV.

Rua do Progresso N.º 387 — Boa Vista — Recife — Pernambuco — Fone: 222-5114
Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Recife - Pernambuco

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. [illegible] RELATOR Clóvis Valença
RECIFE, 31 de maio de 1989

Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 31.05.89

Assessoria

180/03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ...ED-126/89

CERTIFICO que, em sessão ....ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....Duarte Neto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença (Relator), Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho, Reginaldo Valença e Melqui Roma, ... resolveu o Tribunal,

Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que o percentual de aumento deverá ser calculado na conformidade dos seguintes índices: abril/88- 1.1928; maio/88- 1.1778; junho/88- 1.1953; julho/88- 1.2404; agosto/88- 1.2066; setembro/88-1.2401 outubro/88- 1.2725; novembro/88- 1.2692; dezembro/88- 1.2879 ; janeiro/89- 1.3548; fevereiro/89- 1.0360 e março/89- 1.0609.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 01 de 06 de 89

.....
Secretário do Tribunal

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Sr. Juiz Relator

Recife, 09 de 06 de 1989

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS HOJE

Recife, 09.06.89

Assessora

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos à Secretaria da 2a TURMA / do PLENO acompanhado do respectivo acórdão.

Recife, 12/06/1989

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 181
SPA

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 28 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

TRT - 6ª REG. FLS. 87 SPA

Proc-TRT-ED-126/89
Embargante:Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Embargado :Fundação Guararapes

Acórdão : Ementa - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão do acórdão proferido pelo Regional.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo instaurado contra a FUNDAÇÃO GUARARAPES, opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por este Tribunal, visando que se declare o percentual de aumento concedido à categoria profissional, desde que, quando do julgamento da cláusula 17ª, foi determinada a reposição salarial das perdas ocorridas de abril/88 a março/89, sem, contudo, fixar o que ora se pretende.

É o relatório.

V O T O:

Procedem os embargos.

Efetivamente a cláusula 17ª do dissídio coletivo não fixou o índice de reajuste.Isto ocorreu em virtude da falta de elementos oficiais que propiciassem, de imediato, a fixação do índice a ser aplicado.Posteriormente ao julgamento, o Tribunal conseguiu obter os índices, após consulta à SEPLAN, tendo esta comunicado a evolução do IPC sem, contudo, fazer menção ao mês de janeiro do corrente ano.

O Tribunal, em relação ao mês de janeiro , resolveu seguir a orientação do TST, aplicando para o referido mês o INPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG. FLS. 187 SPA

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-ED-126/89-fls.02

O índice do IPC entre os meses de abril/88 a março/89, exclusive o mês de janeiro, obedecem a seguinte evolução:

Abril	de 1988 -	IPC -	1.1928
Maio	de 1988 -	IPC -	1.1778
Junho	de 1988 -	IPC -	1.1953
Julho	de 1988 -	IPC -	1.2404
Agosto	de 1988 -	IPC -	1.2066
Setembro	de 1988 -	IPC -	1.2401
Outubro	de 1988 -	IPC -	1.2725
Novembro	de 1988 -	IPC -	1.2692
Dezembro	de 1988 -	IPC -	1.2879
Janeiro	de 1989 -	INPC -	1.3548
Fevereiro	de 1989 -	IPC -	1.0360
Março	de 1989 -	IPC -	1.0609

Acolho os embargos para declarar que o percentual de aumento deverá ser calculado na conformidade com os índices acima relacionados.

ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que o percentual de aumento deverá ser calculado na conformidade dos seguintes índices: abril/88-1.1928; maio/88-1.1778; junho/88-1.1953; julho/88-1.2404; agosto/88- 1.2066; setembro/88-1.2401; outubro/88-1.2725; novembro/88-1.2692; dezembro/88-1.2879; janeiro/89-1.3548; fevereiro/89-1.0360 e março/89-1.0609.

Recife, 01 de junho de 1989

Alfredo Duarte Neto-Juiz no exercício da Presidência do TRT.

Clóvis Valença Alves - Juiz Relator

TRT Mod. 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REG.
FLS. 184
SDA

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº 86/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 03 JUL 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº ED - 126/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 08 JUL 1989

Recife, 10 JUL 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos recursos ordinários que se seguem

Recife, 27 de julho de 1989

Diretora do Serviço de Processos

DC-22/89 - DO. 27.05.89 e
DC-23/89 - ED-126/89-SPO-31.05.89

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT - 6ª REG. FLS. 185 SPO

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

NOS AUTOS
RECIFE, 27/07/89
PRESIDENTE DO T R T - 6a. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. - 6ª REGIÃO 31 MAI 1989 003735
LIVRO ____ FOLHA ____ PROTOCOLO GERAL

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE e FUNDAÇÃO GUARARAPES, nos au - tos dos Dissídios Coletivos instaurados pelo SINDICATO DOS PRO - FESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processos TRT-6ª Reg. DC-22 e 23/89 [reunidos num só em face da conexão (arts. 103 e 105, do CPC)], não se conformando, data vênia, com o r. decisório de fls. 167/176, vêm, com fundamento no art. 895, letra b, da CLT , combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21 de dezembro de 1988, e no prazo legal - 8 dias (o acórdão foi publicado no dia 27.05.89 - sábado - em diário oficial que circu lou no dia 29.05.89), interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, fazendo-o a- través do seu advogado infra-assinado (procurações já anexadas ' aos autos), requerendo que V. Exª. determine a remessa dos autos àquela superior instância, após cumpridas as formalidades le - gais. Comprovante do pagamento das custas em anexo.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 31 de maio de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Adv.

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT - 6ª REG.
FLS. 186

PROCESSOS TRT-6ª REG. - DC-22 e 23/89

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETI - VOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

I - **PRELIMINARMENTE**

No ensejo deste apelo, a primeira suscitada, PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, ora recorrente, insiste nas duas (2) arqüições preliminares contidas na resposta ao dissídio (v. ata de fls.) , quando pediu a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade de parte ativa do suscitante e da falta de prévia negociação da esfera administrativa ' com vistas à solução do conflito pela via negocial.

A segunda suscitada, igualmente recorrente, FUNDAÇÃO GUARARAPES, que ratificou a 2ª (segunda) preliminar (v. memorial de fls.) , também renova e insiste nesta arguição preliminar, relativamente à falta de prévia negociação, eis que patente a inobservância ' no disposto no § 4º do art. 616 da CLT, bem assim nos §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal vigente.

Aguardam, pois, o atendimento dessas duas (2) preliminares , consoante as razões aduzidas nas contestações, cujos termos são mantidos e ratificados integralmente neste recurso.

II - **NO MÉRITO**

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, o sindicato profissional, ainda assim o acórdão de fls. 167/176 merece reforma para que sejam excluídas' da sentença normativa mencionadas neste apelo e que foram impugnadas nas contestações, a saber:

Cláusula Segunda - RECESSO ESCOLAR NO MÊS DE JULHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no julgamento destes dissídios (são duas ações reunidas num só processo em face da conexão) coletivos, deferiu a maioria das cláusu -

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3198 - 222-0629

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

6ª TRT - 6ª REG. SPS
Fls. 187

las com base no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho , ao fundamento de que com as propostas dos empregados concordaram as suscitadas nos termos dos documentos de fls. 16/18 e 28/30 ' dos autos.

De fato, nesses dois (2) expedientes que se acham nos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife, igualmente Presidente da Fundação Guararapes, que são as entidades suscitadas, formulou a contra-proposta patronal em face do rol reivindicatório.

Verificarão os Senhores Ministros que aquelas cláusulas que foram acolhidas pelo Egrégio 6º TRT nos exatos termos da contra - proposta inserida nos documentos de fls. 16/18 e 28/30, não estão sendo impugnadas neste recurso, não manifestando as suscitadas a mínima irresignação com o "decisum" no particular.

Data vênia, não agiram coerentemente os ilustres juízes integrantes do Regional quando acolheram integralmente a cláusula em tela, sem observar os termos da contra-proposta já referida.

Se o 6º Regional deferiu cláusulas que rigorosamente não deveriam ser atendidas, mas o fez em face daquela contra-proposta , e isso é reconhecido no voto do relator, por uma questão de coerência e justiça, teria de conceder a cláusula em questão nos ' mesmos termos da contra-proposta: recesso escolar de 25 dias , como está às fls. 16 destes autos, e não invocar "precedente desta Corte" (fls. 170).

Por que não indeferiu as demais cláusulas com base no precedente da Corte ? Por exemplo: abono de falta para comparecimento às assembléias do sindicato (cláusula 1ª); fixação de data-base em 1º de maio quando o dissídio (que é originário) foi instaurado ' em 23 de abril (cláusula 6ª), e outras.

Em sendo assim, requerem as suscitadas, ora recorrentes, que o Colendo TST, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos,

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT - 6ª REG.
FLS. 188
SPO
Fls:03

dando provimento a este apelo, determine que o recesso escolar do mês de julho de 1989 seja limitado a 25 (vinte e cinco) dias, de acordo com a contra-proposta (fls. 16), modificando, portanto, a cláusula segunda da sentença normativa.

Cláusula Sétima - ESTABILIDADE DE UM (1) ANO

Foi concedida aos beneficiários da sentença normativa uma estabilidade de um (1) ano, ou seja, durante a vigência da norma coletiva. A vantagem foi conferida inclusive além do período previsto no Precedente nº134/TST: "garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão".

Claro que as suscitadas não concordam com essa cláusula. Trata-se de matéria regulada por lei como previsto na Constituição (artigo 7º, inc. I), fora, portanto, do comando da sentença normativa.

Os Precedentes nºs 031 e 036 do Eg. TST são no sentido de indeferir a cláusula. O TRT da 6ª Região, o juízo "a quo", aliás, decidiu no Processo DC-16/84, do qual foi relator o Juiz Francisco Fausto, que: "Estabilidade. É impossível deferí-la a toda' categoria, sob pena de estabelecer-se privilégio insustentável." (DJ-PE de 5.2.85, p. 5).

O TST, no julgamento do Processo RO-DC-327/84, do qual foi relator o saudoso Min. COQUEIJO COSTA, deixou registrado sob ementa que: "Recorre o suscitante pretendendo estabilidade durante a vigência do dissídio. Nego provimento. A matéria extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho." (DJU de 26.03.85, p. 3.892).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso idêntico, decidiu que: " A cláusula que concede estabilidade no emprego, por 90 dias, aos ' empregados abrangidos pela decisão normativa, exorbita o poder ' normativo da Justiça do Trabalho. Em recurso, decidiu o Tribunal: "A cláusula efetivamente não está reservada à normatividade do dissídio coletivo, prevista no art. 142, § 1º, da Carta Magna,

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

TRT - 6ª REG.
FLS. 189
SUPO
Fls. 04

pois inexiste disposição legal que lhe dê suporte. Ora, a sentença normativa tem de apoiar-se em lei ordinária prévia. Se o caso não se encontra nas hipóteses discriminadas pela lei, a Justiça do Trabalho exorbita de sua competência quando fixa a vantagem. Assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho: 'Assinale-se, por outro lado, que a Constituição autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas relativas ao trabalho e às condições deste, apenas nos dissídios coletivos e nos casos especificados em lei. Sem esta que enuncie as hipóteses de regulação do trabalho pela justiça trabalhista, a competência aqui mencionada não pode ser exercida.' (Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, p.23) . Daí, não poder a Justiça Especializada conceder estabilidade temporária, indiscriminadamente, aos empregados abrangidos por decisão normativa, sem observar os casos especialíssimos em que a lei a reconhece para determinadas situações, como, por exemplo , ao dirigente sindical, ao membro da CIPA, e à gestante. A esta ' última a garantia é inspirada em preceito da própria Constituição Federal - art. 165, XI (RTJ 106/367)." (RE-116.047-1-PR-2ª T - 7.10.88 - Rel. Ministro CARLOS MADEIRA - DJU de 27.10.88, In ' RT-ÍNCOLA - BJ-29/34, ementa nº1.695/34).

Logo, com base no Enunciado nº190/TST, segundo o qual, "Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal ' Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional , não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais" , requerem os recorrentes que o Eg. TST, por sua Seção Especializada, exclua da sentença normativa de fls. 167/176 a cláusula em tela, ou, pelo menos, para adaptá-la ao Precedente nº134/TST , já referido.

Cláusula Décima - GRATIFICAÇÃO DE PÓ-DE-GIZ

O Eg. 6º TRT reconheceu, expressamente, que "rigorosamente, tal pedido (a gratificação em tela - obs. nossa) só poderia ser atendido, através de acordo" (fls. 171), mas terminou concedendo a reivindicação obreira ao argumento de que a suscitada "acatou o pedido parcialmente quando da negociação" (fls. 171), e a

TRT - 6ª REG.
FLS. 190
Fls.05

cláusula foi redigida assim: "Fica estendida a gratificação de pó-de-giz, em percentual de 20% ao Professor Regente 'B'". Se a intenção dos ilustres Juízes do 6º Regional era conceder a cláusual tal como proposta às fls. 28, deveria ter acrescentado a ressalva contida no oferecimento patronal, verbis: "O cálculo para efeito deste item será com base em 100 horas/aula, nas seguintes condições: 10% a partir de 01.04.89 e 10% em novembro de 1989".

Por consequência, requerem as suscitadas que o Colendo TST, por sua Seção Especializada, acrescente à cláusula a ressalva contida às fls. 28 dos autos acima transcrita, para manter-se coerente com a sua fundamentação.

Cláusula Décima-Sétima - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os empregados das suscitadas obtiveram "reposição das perdas salariais de abril de 88 a março 89, calculada com base no índice oficial da inflação acumulada, compensados os aumentos concedidos a qualquer título, mais 4% de produtividade" (fls. 172).

Isso jamais poderia ser concedido pelo 6º Regional, pois a reposição das perdas salariais ocasionadas pelo "Plano Verão" está regulada pela Medida Provisória nº48/89, recentemente editada, que alterou as Leis nºs 7.730/89 e 7.737/89 (Medidas Provisórias nºs 32/89 e 37/89, respectivamente).

Trata-se de norma de ordem pública, de natureza imperativa-proibitiva, que não pode ser alterada por sentença normativa.

Em face dessa legislação acima referida, os salários ficaram congelados no mês de janeiro de 1989. Siginifica dizer, então, que o critério adotado na cláusula em epígrafe, onde se impôs a correção dos salários com base em período anterior ao congelamento (abril/88 a 15.01.89), contraria o direito positivo em vigor.

A verdade é que o Regional estabeleceu uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas citadas Medidas Provisórias que

TRT - 6ª REG.
FLS. 191
FIS.06

constituem o chamado "Plano Verão".

A vedação legal está contida expressamente na Lei nº7.730/89 , verbis: "Art. 7º - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

No sentido de que não se pode exercitar o poder normativo para conceder reposição salarial além dos critérios legais, vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas consoante os seguintes julgados: "Reajuste salarial - O reajuste de salários está condicionado a índices fixados por legislação de natureza imperativa, não podendo a sentença normativa concedê-lo acima do limite legal. " (Proc. TRT -70/85 - 3ª Reg. DJ-MG de 17.8.85, p. 34). "A reposição salarial, com respaldo nos índices inflacionários, é contrária à política legislativa sobre a matéria." (TRT - 6º Reg. P . 16/84 - DJ-PE 5.2.85, p. 5). "Reposição salarial. A reposição salarial da diferença inflacionária verificada nos últimos doze meses é matéria regulamentada por índices oficiais, escapando ao comando normativo da sentença coletiva." (TST - Proc. RO-DC-404/84, DJU de 23.8.85, p. 13872).

Via de consequência, requerem os recorrentes que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desse Eg. T.S.T., exclua da sentença normativa a cláusula em foco, OU, pelo menos, limite o percentual de reposição ao período posterior a janeiro de 1989, i . e., determinando que o percentual de reajuste seja equivalente ao IPC acumulado nos meses de fevereiro e março de 1989 (3,60 e 6,06, respectivamente), correspondente, portanto, a 9,90% (nove vírgula noventa por cento), ao qual deve ser acrescida a taxa de produtividade (de 4%).

III - **CONCLUSÃO**

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados ,

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRT - 6ª REG.
FLS. 192
SPO
FLS. 07

pedem as suscitadas que o Colendo TST, por sua Seção Especiali - zada, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido ' as cláusulas ora referidas, ou faça as alterações sugeridas , se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas nas defesas e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. ITA SPERATUR !

Pedem deferimento.

Recife-PE, 31 de maio de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Adv.

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT - 6ª REG.
FLS. 193
SPO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

2

02 DATA DE VENCIMENTO

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

CGC/MF nº 11.414.430/0001-76

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA — CAMPO 08

04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA
1989		Proces. DC-22 e 23/89 (reunidos)		1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA: 6,40

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Recorrentes: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE e FUNDAÇÃO GUARARAPES

Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Referente : RO p/ SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL: 6,40

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

ÞÞÞ3209 BGWG 897 310589 6,40R AR01

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 39/88
Impresso 135 — Rotormund S.A. - Rua Dez. Aranha, 523 - Fone 99-5111 - S. Leopoldo - CGC 86.734.769/0001-02 — AD/SRRF/10ª RF/Nº 06/88

TRT - Mod. 45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 194
SEC

CERTIFICO, que os autos dos Dissídios Coletivos nº 22 e 23/89 referidos na petição retro, foram conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Clévis Valença, em razão da interposição de Embargos Declaratórios de nº126/89, em data de 31 / maio p. passado.

Pelo acima exposto, deixa este Serviço, de no momento, proceder a juntada do Recurso Ordinário, anexo.

Recife, 01 de junho de 1989.

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6a. Região

T. R. T. - Mod. 19

DO 27/05/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
13 JUN 1536 004064

TRT - 6ª REG.
FLS. 195
SPO

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da Sexta Região.

LIVRO ____ FOLHA ____
PROTOCOLO

RECEBIDOS NESTA DATA
Em 13/06/89
p/ Oliveira
DIVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

NOS AUTOS
RECIFE, 27/07/89
PRESIDENTE DO T R T - 6a. REGIÃO

A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE recorre ordinariamente nos autos dos Dissídios Coletivos nº22/89 e 23/89, suscitante o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, oferecendo, por seu Procurador, as seguintes razões recursais:

1. A Recorrente arguiu, por ocasião de sua sustentação oral perante o Tribunal, a ilegitimidade de parte de órgãos públicos em dissídios coletivos.

Não exatamente em razão de precedentes reiterados da Justiça Laboral, anteriores à Carta de 1988, mas de compatibilização de preceitos na nova Constituição Federal.

Não se desconhece a preceituação do art. 114 da Lei Maior, que dá competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União".

É que os parágrafos desse artigo exigem a prévia negociação coletiva, antes que os respectivos sindicatos ajuizem o dissídio coletivo. Tal exigência, de índole constitucional, mais se afirma quando se trata de dissídio escoteiro, como é o caso dos autos.

Ora, ao tratar dos funcionários e celetistas públicos, sob a rubrica de servidores, da União, Estados e Municípios, determina a Constituição que a eles se apliquem os incisos que especifica do art. 7º (art. 39 § 2º), e entre tais incisos não se encontra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

Como compatibilizar a exclusão de tal inciso com a exigência de negociação coletiva prévia? Se não se reconhece aos servidores públicos o direito à celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, e se a negociação de tais acordos e convenções é exigência prévia de ajuizamento do dissídio, como podem os sindicatos que os representam suscitar dissídios coletivos?

A intenção do legislador constitucional parece evidente, no sentido de retirar os entes públicos dos dissídios coletivos. É que eles se estruturam de forma diversa dos entes privados, e não colimam a realização de lucro nas suas atividades, não podendo, consequentemente, sujeitar-se às mesmas obrigações.

Renova-se pois, desta feita nestas razões escritas, a preliminar que foi oralmente arguida, a fim de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre ela se manifeste.

2. Discutiu-se, outrossim, em preliminar a ilegitimidade do Sindicato suscitante para suscitar dissídio coletivo abrangendo servidores públicos.

O Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco representa os professores da rede privada de ensino em sua base territorial. Não se organizaram os servidores públicos professores municipais em sindicato que os represente.

TRT - 6ª REG.
FLS. 162
SPO

Renova-se a preliminar.

3. Quanto ao mérito, renova a Recorrente as alegações produzidas nos autos contra as cláusulas que foram deferidas pelo Egrégio Regional, pelos fundamentos já expendidos, e que não se renovam "brevitatis amore".

Irresigna-se contra o posicionamento geral do Egrégio Regional ao considerar válido o acordo parcialmente feito sobre algumas das reivindicações do Suscitante Recorrido, sem que as negociações hajam chegado a bom termo, com a elaboração e aprovação final, com as formalidades legais, de um acordo coletivo (aliás inviável, como já se viu em preliminar).

É óbvio que as etapas de negociação só fazem sentido com a aprovação pelas partes de uma negociação global, que desague num acordo ou numa convenção coletiva de trabalho, celebrada com as formalidades legais.

O Egrégio Regional, entretanto, considerou as cláusulas parcialmente acordadas como válidas e deferiu, em julgando-as, direitos que não podia deferir como tais em julgamento, e que só em negociação coletiva poderiam exsurgir.

A Recorrente aponta, entre outras, como exemplificativas as cláusulas 2a., 5a, 7a, 8a, 9a, 10a, 11a, 12a, etc.

Quanto ao mais, limita-se a reiterar o que ficou expendido em sua contestação ao pedido e razões finais, e a endossar as razões da Fundação Guararapes.

P. Deferimento.

Recife, 13 de junho de 1989

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 197
SPO

CERTIFICO, que os autos dos Dissí - dios Coletivos nº22/89 e 23/89 foram con clusos em data de 31/maio p.passado, ao Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, face a interposição de Embargos Declaratórios - nº126/89.

Pelo motivo acima, fica este Servi ço impossiblitado, nesta data, em proce- der a juntada ao referido processo, das razões recursais, ora apresentadas.

Recife, 15/junho/1989.

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6a. Região

T. R. T. - Mod. 19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 198

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
Recife, 28 de junho de 1989
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os recursos interpostos, dentro do prazo legal.

Recife, 31 / 07 / 1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

T. R. T. - Mod. 19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls. 199

DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
A/C DO DR. PAULO AZEVEDO
Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) **PRESIDENTE** nos autos do processo nº TRT- **DC-23** / 89 , entre partes: **SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante' e FUNDAÇÃO GUARARAPES, suscitada,**

abaixo transcrito:

"Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os recursos interpostos, dentro do prazo legal. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **01.** dias do mês de **agosto** do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, **Magdalena do Carmo B. Vita** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Maria Luiza Duarte de Mello

MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora Subst. da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

566

DC-23/89

N.º

REMETENTE

NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030

ECT
SEED

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED — N.º 566

DESTINATÁRIO: Sind. Prof. Estado de PE, a/c. do Dr. Paulo Azevedo.

ENDEREÇO: Rua do Progresso nº 387

CIDADE: Recife — ESTADO: PE

Recebido em — Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos a petição Prot. 2001 e a cópia TRT 5630/89, Fls. 2001

Recife, 15 de agosto de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA SEXTA REGIÃO - PE.

SECRETARIA JUDICIÁRIA TRT 6a. Região Fls. 200

JUSTIÇA DO TRABALHO I.P.T.-6ª REGIÃO 14 AGO 1989 005630 LIVRO FOLHA PROTOCOLO GERAL

DC-22/89 e 23/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra FUNDAÇÃO GUARARAPES e PREFEITURA DO RECIFE, tomando conhecimento do recurso ordinário, apresenta suas contra-razões.

P.Deferimento

Recife, 14.08.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

A decisão do Tribunal Pleno da Sexta Região haverá de ser mantida, eis que, fruto das concessões feitas às fls.,28,29,30,96,97 e 98 pelas Suscitadas, representadas pelo Exmo Sr.Secretário da Educação e Presidente da Fundação Guararapes.

Diga-se, porque necessário que a preliminar suscitada pelas Recorrentes é de uma pobresa franciscana, sobretudo quando relega ao desconhecer o artigo 8º inciso II combinado com o artigo 114§ 2º da Constituição Federal em vigor. Essa preliminar, pela sua pobresa de argumentos jurídicos e pela sua insustentabilidade, deverá ser rejeitada.

Rua do Progresso N.° 387 — Boa Vista — Recife — Pernambuco — Fone: 222-5114
Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Recife - Pernambuco

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 201

O MERITO DO APELO

Insurgem-se as Recorrentes quanto ao recesso escolar. Este foi concedido porque as Recorrentes já haviam, por escrito garantido o pleito, valendo se dizer que o ensino particular já adota, há dezenas de anos, o recesso em julho de cada ano, que outra cousa não é senão as férias coletivas da categoria profissional. Assim, deve ser mantida a decisão do Regional.

No tocante a estabilidade de um ano foi concedida porque as Recorrentes já haviam garantido pelos documentos de fls.,28,29,30,96,97 e 98 como bem situou o jurista e renomado Professor Everaldo Gaspar, no seu parecer de fls.,153 a 158, cujo parecer, pelos seus conhecimentos jurídicos enriquece o Tribunal e dá sustentenção àquela decisão. Conceder menos quando as suscitadaas já haviam garantido, EM DEFINITIVO, por documento escrito, 1 ano, seria penalizar a categoria. Mantida deverá ser essa clausula.

A gratificação de pó de giz também foi concedida pelas Recorrentes, sendo estranho que agora pretenda sua reforma. Os documentos de fls.,28,29,30 atestam a concessão espontanea, como a estabilidade de um ano. Logo, devdrá ser mantida.

Por fim a reposição salarial teve escopo em decisões anteriores e orientação do próprio TST. Não são medidas de proveta saídas das cabeças dos ministros de um governo desacreditado pelas suas ações, que inibirá uma Corte de Justiça a promover o que se busca nela que é exatamente o exercicio da Justiça. Destaque-se que a propria Carta Constitucional deixou ao arbitrio dos Tribunais, processar e julgar os dissídios a seu modo. Pretender diferente é desconhecer o Poder normativo aludido na CF.

Espera por conseguinte ver mantidas todas as conquistas que foram concedidas em negociação direta,ditas como denitivas.

a) PAULO AZEVEDO - ADVOGADO -

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 14/08/89
Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6a. Região
Fls. 202

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 13 de agosto de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 13 / 09 /1989

p/ José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo ao(a) C. TST.

Recife, 14 de Setembro de 1989.

Diretor da Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19

203

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 10 dias do mês de outubro de 19 89, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 890, contendo 203 folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos 10 dias do mês de outubro de 19 89, faço remessa destes autos ao ~~Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.~~ AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 21/11/89



PROCESSO: RODC -00890/89.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 21 DE NOVEMBRO DE 1989

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

...outa Procuradoria, para emitir parecer
...rasília, 14 de ... de 1989

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 24 dias do mês de Novembro de 1989
faço remessa dos presentes autos à d.P.G.T.I,
cumprindo despacho supra.
Do que, para constar, lavrei este têrmo.

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr. ROQUE VICENTE FERRER

Brasília, DF, 06/12/89.

Chefe da Seção Processual - DDJ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RODC/0890/89.0 6a. REGIÃO
RECORRENTE: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Contra o v. acórdão de fls. 167/176, em que o TRT conheceu e deu provimento parcial aos Dissídios Coletivos nºs 21 e 23, recorrer a Prefeitura da cidade do Recife e a Fundação Guararapes, (fls. 185/192) (recurso aditado às fls. 195/6).

Sustentam preliminarmente, a ilegitimidade de parte do suscitante, ante a falta de prévia negociação na fase administrativa. À fls. 195 a Prefeitura argui ilegimidade passiva dos órgãos públicos para responderem dissídios coletivos.

No mérito, recorrem contra o decidido nas cláusulas 2a., 5a., 7a., 8a., 9a., 10a. e 12a..

O recurso foi recebido e contra-arrazoado.

Bem formalizado, merece ser conhecido.

A - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SUSCITANTE

Inovam as recorrente, nesse aspecto, porquanto o v. acórdão recorrido não abordou o tema relativo à falta de cumprimento da fase administrativa.

Desfundamentada a preliminar, pela rejeição da mesma.

b - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Trata-se de questão relativa a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar Dissídios Coletivos que onde figurem Pessoas Jurídicas de Direito Público (ver arguição de fls. 195/6).

A Corte regional já acolheu parcialmente a preliminar para limitar os efeitos da v. sentença normativa aos empregados regidos pelo estatuto consolidado.

No tocante a legitimidade, persiste.

Pela rejeição da preliminar para manter o v. acórdão recorrido no particular.

MÉRITO

CLÁUSULA 2a. - RECESSO ESCOLAR

A Justiça do Trabalho não possui competência normativa para criar recesso escolar. A matéria somente pode ser objeto de acordo coletivo de trabalho.

Entretanto, as recorrentes propõem 25 (vinte e cinco) dias de recesso conforme proposta de fls. 188, parte inicial. Pelo provimento para esse efeito.

CLÁUSULA 5a. - FIM DO ANO LETIVO

Pelo provimento do recurso para excluir a cláusula. O encerramento do ano letivo depende do calendário escolar, sob pena de prejuízo para o currículo; trata-se de normas especiais que não podem sofrer alteração pela via do dissídio coletivo.

Ante a incompetência da Justiça do Trabalho para dispor sobre o assunto, somos pelo provimento do recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 7a. - ESTABILIDADE - GRUPO OCUPACIONAL

Estabilidade é matéria que somente pode ser disiciplinada pela sentença normativa, se já prevista em lei. Não é o caso dessa categoria.

Pelo provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 8a. - ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI

O pleito não representa condições de trabalho, por isso sua concessão pela via da sentença normativa, estrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Pelo provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 9a. - PROFESSOR REGENTE

Enquadramento é matéria que diz respeito somente ao empregador, especialmente se há quadro de carreira.

Não é da competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer enquadramento ou reenquadramento.

Pelo provimento para expungir a cláusula.

CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO "Pó-DE-GIZ"

Trata-se de gratificação que só pode ser estabelecida pela via da negociação. é tema próprio para o Acordo Coletivo de Trabalho.

Pelo provimento do apelo para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 12a. - A cláusula foi sugeriada pela suscitada conforme consta do v. acórdão recorrido.

Sendo vontade da suscitada e não violando qualquer lei ou princípio de órdem pública, merece permanecer como deferido.

Pelo desprovimento do recurso nesse particular.

CLÁUSULA 17a. - REPOSIÇÃO SALARIAL

A questão cinge-se à reposição de "perdas salariais" de abril/88 a março/89, período em que estava vedada a concessão de reposição salarial.

Pelo provimento do recurso para excluir a cláusula.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso para que lhe seja dado provimento parcial.

É o parecer.

Brasília, 27 de dezembro de 1989.

Roque Vicente Ferrer
PROCURADOR

/scv

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 14/05/90

Diretor do D.D.J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

209 TST FLS.

- CONCLUSÃO -

Nesta data, faço os presentes autos conclusos **Exmo.** Sr. Ministro Relator.

Em, 16.05.90

SECRETÁRIO

Vista
em 27-5-90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 30.05.90

p/ SECRETÁRIO

VISTO
Brasília, 31 / 10 / 1990

WAGNER PIMENTA
Ministro Revisor

Gráfica – TST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-890/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia (Sub), e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Hylo Gurgel, RESOLVEU, suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, após: 1º) O Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza negar provimento ao recurso, pela preliminar de ilegitimidade ativa da suscitante. 2º) O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, com supedâneo no artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil arguir "de officio" a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por faltar à ação, condições válidas para o seu desenvolvimento regular, ante a inexistência de comprovação do quorum constante do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECORRENTES: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E OUTRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

/gsm

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RODC 890/89.0

SECRETARIA DO TRIBUNAL TST

C O N C L U S Ã O

Em façe do disposto na certidão de fls. 210, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

ST/Pleno, 07 DEZ 1990

José Itamá da Silva

VISTOS, em: ___/___/_____

_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DO TRIBUNAL 12 TST

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-890/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Hylo Gurgel e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, parágrafo terceiro do CPC, por faltar à ação condições válidas para o seu desenvolvimento regular, ante a inexistência de comprovação do quorum constante do artigo 612 da CLT.

RECORRENTES: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E OUTRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS
Diretora da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DO TRIBUNAL 13 TST

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 25 FEV 1991 / /

José Ilamá da Silva

A C Ó R D Ã O

RO-DC-890/89.0 - (Ac. SDC-535/90.1) - 6ª Região
Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E OUTRO
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Paulo Azevedo

EMENTA: A ausência, nos autos, de documento que comprove o comparecimento, à Assembléia Geral, de integrantes da categoria suficientes para legitimar a campanha reivindicatória, nos termos do art. 612 da CLT, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo art. 267 § 3º do CPC.

Tratam-se os autos de Dissídios Coletivos suscitados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Prefeitura da Cidade do Recife e a Fundação Guararapes reunidos para julgamento simultâneo, por conexão.

A decisão regional, consubstanciada no acórdão de fls. 167/176, foi no sentido da rejeição das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante e, no mérito, favorável parcialmente às reivindicações (fls. 08/09) apresentadas com as iniciais (fls. 02/04 e 70/74.

Deu-se a interposição de Embargos Declaratórios, pelo suscitante, para esclarecer quais os índices a serem aplicados no cálculo da reposição salarial deferida que foram acolhidos para fornecimento dos percentuais respectivos (fls. 182/183).

Recorrem ordinariamente as suscitadas, renovando as preliminares de ilegitimidade de parte ativa do suscitante e de falta de prévia negociação na esfera administrativa. No mérito, pretendem a reforma do julgado quanto a algumas das cláusulas deferidas (fls. 185/192).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 200/201).

Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento do apelo, com a rejeição das preliminares e parcial provimento do mérito (fls. 203/208).

É o relatório.

VOTO.

I- CONHECIMENTO.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade.
CONHEÇO.

II- PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

Conforme do exame dos autos se verifica, não foi carreada ao processo prova de observância ao quorum a que alude o art. 612 consolidado, porquanto não se juntou a lista dos presentes à Assembléia Geral que autorizou a companha reivindicatória.

Por conseguinte, com base no art. 267, § 3º do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, à unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, parágrafo terceiro do CPC, por faltar à ação condições válidas para o seu desenvolvimento regular, ante a inexistência de comprovação do quorum constante do art. 612 da CLT.

Brasília, 12 de dezembro de 1990.

Presidente, no impedimento eventual do titular.

GUIMARÃES FALCÃO

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.008

Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

Subprocurador Geral

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SDC 535/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro

SR, 10 de 5 de 1991

Adelita de Oliveira

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 9ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 13/05/91

SCP

mf/pos

215

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
S. f

Recife 16 de 05 de 1991

Diretor do S. C. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 17 de maio de 1991

Chefe de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 27 de maio de 1991.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente processo
ao(a) Arquivo Geral
Recife 27 de maio de 91

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 30/12/91
às 14:50 horas
Do (a) Arquivo Geral

Secretaria Judiciária

T. R. T. - Mod. 19